

Jornal Oficial

ISSN 1725-2601

da União Europeia

L 140

47.º ano

30 de Abril de 2004

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE 1

Preço: 22 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 794/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Abril de 2004
relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de
execução do artigo 93.º do Tratado CE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾, e nomeadamente o seu artigo 27.º.

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de facilitar a elaboração das notificações de auxílios estatais pelos Estados-Membros e a sua apreciação pela Comissão, convém estabelecer um formulário de notificação obrigatório. Esse formulário deve ser tão abrangente quanto possível
- (2) O formulário de notificação, bem como a ficha de informação resumida e as fichas de informações complementares, devem abarcar todas as orientações e enquadramentos no domínio dos auxílios estatais. O formulário e as fichas devem ser alterados ou substituídos de acordo com a evolução desses textos.
- (3) Deve prever-se um sistema simplificado de notificação para certas alterações de auxílios existentes. Tal simplificação só é aceitável se a Comissão tiver sido devidamente informada da aplicação do auxílio existente em causa.
- (4) Por razões de certeza jurídica, convém precisar que pequenos aumentos até 20 % do orçamento inicial de um regime de auxílios, destinados nomeadamente a ter em conta os efeitos da inflação, não precisam de ser notificados à Comissão, uma vez que não terão tido incidência na sua apreciação inicial da compatibilidade não tendo havido alteração dos outros termos do regime de auxílios.
- (5) O artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 impõe aos Estados-Membros o dever de apresentar relatórios anuais à Comissão sobre todos os regimes de auxílios existentes e sobre os auxílios concretos concedidos independentemente de regimes de auxílios aprovados relativamente aos quais não tenha sido imposto o dever específico de apresentar relatórios em decisão condicional.

- (6) Para poder assumir as suas responsabilidades em termos de controlo dos auxílios, a Comissão deve receber dos Estados-Membros informações precisas sobre os tipos e os montantes dos auxílios que concedem na aplicação de regimes de auxílios existentes. É possível simplificar e melhorar a forma de apresentação de relatórios à Comissão sobre os auxílios estatais descrita no «procedimento conjunto de apresentação de relatório e de notificação nos termos do Tratado CE e do Acordo OMC», que consta do ofício da Comissão aos Estados-Membros de 2 de Agosto de 1995. A parte do referido procedimento relativa ao dever dos Estados-membros de apresentação de relatórios no que respeita à notificação de subvenções, nos termos do artigo 25.º do Acordo sobre as Subvenções e as medidas de Compensação da OMC e do artigo XVI do GATT de 1994, adoptado em 21 de Julho de 1995, não é abrangida pelo presente regulamento.
- (7) As informações exigidas nos relatórios anuais destinam-se a permitir à Comissão controlar os níveis de auxílio globais e obter uma panorâmica geral dos efeitos dos diferentes tipos de auxílio sobre a concorrência. Para esse fim, a Comissão pode solicitar também aos Estados-Membros que apresentem pontualmente dados adicionais sobre certos temas. A escolha destas matérias deve ser previamente discutida com os Estados-Membros.
- (8) Os relatórios anuais não abrangem informações que podem ser necessárias para verificar se determinadas medidas de auxílio respeitam o direito comunitário. Por conseguinte, a Comissão deve manter a possibilidade de obter compromissos por parte dos Estados-Membros ou de associar às suas decisões condições de prestação de informações adicionais.
- (9) Os prazos para efeitos do Regulamento (CE) n.º 659/1999 devem ser calculados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1128/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ⁽²⁾, e com as regras específicas previstas no presente regulamento. Revela-se indispensável, nomeadamente, identificar os factos que determinam o momento a partir do qual começam a correr os prazos aplicáveis em processos relativos a auxílios estatais. As regras previstas no presente regulamento devem aplicar-se a prazos fixados mas que ainda não tiverem expirado na data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

- (10) O objectivo da recuperação de auxílios é restabelecer a situação existente antes da concessão do auxílio ilegal. A fim de assegurar a igualdade de tratamento, as vantagens resultantes do auxílio devem ser calculadas objectivamente a partir do momento em que o auxílio tiver sido colocado à disposição da empresa beneficiária, independentemente do resultado de quaisquer decisões comerciais que a referida empresa tiver posteriormente tomado.
- (11) Em conformidade com a prática financeira geral, é conveniente fixar a taxa de juro aplicável à recuperação de auxílios sob a forma de uma percentagem anual.
- (12) O volume e a frequência das operações interbancárias determinam uma taxa de juro quantificável de modo constante e estatisticamente significativa, que deve portanto servir de base para a taxa de juro aplicável às recuperações. A taxa «swap» interbancária deve, contudo, ser ajustada de modo a reflectir o nível global de aumento do risco comercial fora do sector bancário. Com base nas informações sobre as taxas «swap» interbancárias, a Comissão deve fixar uma taxa de juro única para a recuperação dos auxílios em cada Estado-Membro. Por razões de certeza jurídica e de igualdade de tratamento, convém precisar o método de cálculo das taxas de juro e prever a publicação da taxa de juro aplicável em qualquer momento à recuperação de auxílios, bem como das taxas aplicadas anteriormente.
- (13) Pode considerar-se que um auxílio estatal reduz as necessidades de financiamento a médio prazo da empresa beneficiária. Para esse efeito e em conformidade com a prática financeira geral, pode definir-se médio prazo como um período de cinco anos. Por conseguinte, convém que a taxa de juro aplicável às recuperações corresponda a uma taxa em percentagem anual fixada por cinco anos.
- (14) Uma vez que o objectivo consiste em restabelecer a situação que existia antes da concessão do auxílio ilegal e em conformidade com a prática financeira geral, a taxa de juro a fixar pela Comissão para efeito das recuperações deve ser uma taxa composta anualmente. Pelas mesmas razões, a taxa de juro aplicável no primeiro ano deve ser aplicada durante os primeiros cinco anos do período de recuperação e a taxa de juro aplicável no sexto ano deve ser aplicada durante os cinco anos seguintes.
- (15) O presente regulamento deve aplicar-se às decisões de recuperação notificadas após a data da sua entrada em vigor.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece disposições relativas à forma, ao conteúdo e a outros aspectos das notificações e dos relatórios anuais referidos no Regulamento (CE) n.º 659/1999. Estabelece igualmente disposições para o cálculo de prazos em

processos de auxílios estatais e da taxa de juro na recuperação de auxílios ilegais.

2. O presente regulamento é aplicável aos auxílios em todos os sectores.

CAPÍTULO II

NOTIFICAÇÕES

Artigo 2.º

Formulários de notificação

Sem prejuízo do dever dos Estados-Membros de notificarem os auxílios estatais no sector do carvão, tal como previsto na Decisão 2002/871/CE da Comissão (1), as notificações de novos auxílios nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 não previstos no n.º 2 do artigo 4.º, do presente regulamento devem ser efectuadas por meio do formulário de notificação constante da Parte I do Anexo I do referido regulamento.

As informações complementares necessárias para a apreciação do auxílio ao abrigo dos regulamentos, orientações, enquadramentos e outros textos que se aplicam aos auxílios estatais serão fornecidas nas fichas de informações complementares constantes da Parte III do Anexo I.

Sempre que as orientações e enquadramentos pertinentes forem alterados ou substituídos, a Comissão adaptará os formulários e fichas correspondentes.

Artigo 3.º

Transmissão das notificações

1. A notificação será transmitida à Comissão pelo Representante Permanente do Estado-Membro em causa, sendo dirigida ao Secretário-Geral da Comissão.

Se o Estado-Membro pretender beneficiar de um processo específico previsto em quaisquer regulamentos, orientações, enquadramentos ou noutros textos aplicáveis aos auxílios estatais, deve enviar uma cópia da notificação ao director-geral responsável. O Secretário-Geral e os directores-gerais podem designar pontos de contacto para a recepção das notificações.

2. Toda a correspondência posterior será dirigida ao director-geral responsável ou para o ponto de contacto designado pelo director-geral.

3. A Comissão enviará a sua correspondência para o Representante Permanente do Estado-Membro em causa ou para qualquer outro endereço indicado por esse Estado-Membro.

4. Até 31 de Dezembro de 2005, as notificações serão transmitidas pelo Estado-Membro à Comissão em suporte papel. Sempre que possível, o Estado-Membro enviará igualmente uma cópia electrónica da notificação.

(1) JO L 300 de 5.11.2002, p. 42.

A partir de 1 de Janeiro de 2006, as notificações serão transmitidas por via electrónica, salvo se a Comissão e o Estado-Membro notificante tiverem acordado de forma diferente.

Toda a correspondência relacionada com uma notificação apresentada depois de 1 de Janeiro de 2006 será transmitida por via electrónica.

5. Considera-se que a data de transmissão em papel é a data da transmissão por fax para o número designado pelo destinatário se o original assinado for recebido o mais tardar dez dias após a recepção do fax.

6. Até 30 de Setembro de 2005 a Comissão, após consulta aos Estados-Membros, publicará no *Jornal Oficial da União Europeia* as modalidades relativas à transmissão das notificações por via electrónica, nomeadamente os endereços, juntamente com as disposições necessárias para assegurar a protecção de dados confidenciais.

Artigo 4.º

Procedimento de notificação simplificado para certas alterações de auxílios existentes

1. Para efeitos da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, entende-se por alteração de um auxílio existente qualquer modificação que não seja de natureza puramente formal ou administrativa destinada a não afectar a apreciação da compatibilidade da medida de auxílio com o mercado comum. Qualquer aumento até 20 % do orçamento inicial de um regime de auxílios existente não é considerado como uma alteração de auxílio existente.

2. Serão notificadas por meio do formulário simplificado constante do Anexo II as seguintes alterações de auxílios existentes:

- a) aumentos de mais de 20 % do orçamento de um regime de auxílios autorizado;
- b) prorrogação até seis anos de regimes de auxílios existentes autorizados, com ou sem aumento de orçamento;
- c) reforço dos critérios de aplicação de regimes de auxílios autorizados, redução da intensidade de auxílio ou redução das despesas elegíveis.

A Comissão envidará todos os esforços para tomar uma decisão sobre auxílios notificados por meio do formulário simplificado no prazo de um mês.

3. O procedimento de notificação simplificado não pode ser utilizado para notificar alterações de regimes de auxílios relativamente aos quais os Estados-Membros não tiverem apresentado relatórios anuais em conformidade com os artigos 5.º, 6.º e 7.º, salvo se os relatórios anuais relativos aos anos em que os auxílios tiverem sido concedidos forem transmitidos ao mesmo tempo que a notificação.

CAPÍTULO III

RELATÓRIOS ANUAIS

Artigo 5.º

Forma e conteúdo dos relatórios anuais

1. Sem prejuízo do segundo e terceiro parágrafos do presente número e quaisquer deveres específicos suplementares de apresentação de relatórios previstos em decisões condicionais adoptadas nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, nem do respeito de quaisquer compromissos assumidos pelo Estado-Membro em causa relacionados com decisões de autorização de auxílios, os Estados-Membros elaborarão os relatórios anuais sobre os regimes de auxílios existentes a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 em relação a cada ano civil ou parte do ano civil no qual o regime for aplicável, segundo o modelo normalizado para apresentação de relatórios constante do Anexo III-A.

Os relatórios anuais sobre regimes de auxílios existentes relacionados com a produção, transformação e comercialização dos produtos enumerados no Anexo I do Tratado serão elaborados segundo o modelo constante do Anexo III-B.

Os relatórios anuais sobre regimes de auxílios existentes relacionados com a produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca enumerados no Anexo I do Tratado, serão elaborados segundo o modelo constante do Anexo III-C.

2. A Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que lhe forneça dados adicionais sobre certos temas, devendo a escolha desses temas ser previamente discutida com os Estados-Membros.

Artigo 6.º

Transmissão e publicação dos relatórios anuais

1. Cada Estado-Membro transmitirá o seus relatórios anuais à Comissão em formato electrónico, o mais tardar em 30 de Junho do ano seguinte ao ano a que se refira o relatório.

Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem apresentar estimativas, desde que os valores reais sejam transmitidos, o mais tardar, juntamente com os dados referentes ao ano seguinte.

2. A Comissão publicará anualmente um painel de apreciação dos auxílios estatais com uma síntese das informações contidas nos relatórios anuais apresentados no ano anterior.

Artigo 7.º

Estatuto dos relatórios anuais

A transmissão dos relatórios anuais não é considerada como cumprimento do dever de notificação de medidas de auxílio antes da sua execução, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, nem prejudica o resultado de qualquer investigação sobre auxílios ilegalmente ilegais, nos termos do procedimento previsto no Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 659/1999.

CAPÍTULO IV

PRAZOS

Artigo 8.º

Cálculo dos prazos

1. Os prazos previstos no Regulamento (CE) n.º 659/1999 e no presente regulamento ou fixados pela Comissão nos termos do artigo 88.º do Tratado serão calculados de acordo com o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 e com as regras específicas estabelecidas nos n.ºs 2 a 5. Em caso de conflito, prevalece o disposto no presente regulamento.

2. Os prazos são expressos em meses ou em dias úteis.

3. Relativamente aos prazos de actos a praticar pela Comissão, o facto relevante a ter em conta para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 é a recepção da notificação ou da correspondência subsequente, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

No que respeita às notificações efectuadas depois de 31 de Dezembro de 2005 e à correspondência que a elas se refere, o facto relevante é a recepção da notificação ou da comunicação electrónica no pertinente endereço publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. Relativamente aos prazos de actos a praticar pelos Estados-Membros, o facto relevante a ter em conta para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 é a recepção da notificação ou da correspondência transmitida pela Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º.

5. Relativamente aos prazos de apresentação de observações por terceiros interessados e pelos Estados-Membros que não são interessados directos no processo, na sequência do início do procedimento formal de investigação previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, o facto relevante a ter em conta para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 é a publicação do aviso de início do procedimento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6. Qualquer pedido de prorrogação de um prazo deve ser fundamentado e transmitido por escrito para o endereço indicado pela entidade que o tiver fixado, pelo menos 2 dias úteis antes do respectivo termo.

CAPÍTULO V

TAXA DE JURO APLICÁVEL NA RECUPERAÇÃO DE AUXÍLIOS ILEGAIS

Artigo 9.º

Método de fixação da taxa de juro

1. Salvo decisão específica em contrário, a taxa de juro aplicável na recuperação dos auxílios estatais concedidos com violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado é uma taxa em percentagem anual fixada para cada ano civil.

Será calculada com base na média das taxas «swap» interbancárias a 5 anos dos meses de Setembro, Outubro e Novembro do ano

anterior, majorada de 75 pontos de base. Em casos devidamente fundamentados, a Comissão pode aumentar a taxa em mais de 75 pontos de base relativamente a um ou mais Estados-Membros.

2. Se a média disponível dos últimos três meses das taxas «swap» interbancárias a 5 anos, majorada de 75 pontos de base, diferir mais de 15 % da taxa de juro aplicável na recuperação de auxílios estatais, a Comissão recalculará a taxa de juro aplicável na recuperação de auxílios estatais.

A nova taxa é aplicável a contar do primeiro dia do mês seguinte à realização do novo cálculo pela Comissão. A Comissão informará por ofício os Estados-Membros do novo cálculo e da data a contar da qual é aplicável.

3. A taxa de juro será fixada para cada Estado-Membro individualmente ou para dois ou mais Estados-Membros em conjunto.

4. Na falta de dados fiáveis ou equivalentes ou em circunstâncias excepcionais, a Comissão pode fixar, em estreita colaboração com os Estados-Membros em causa, uma taxa de juro na recuperação de auxílios estatais, para um ou mais Estados-Membros, com base em método diferente e nas informações disponíveis.

Artigo 10.º

Publicação

A Comissão publicará as taxas de juro aplicáveis na recuperação de auxílios estatais, em vigor e históricas pertinentes, no *Jornal Oficial da União Europeia* e, para informação, na Internet.

Artigo 11.º

Método de cálculo dos juros

1. A taxa de juro aplicável é a taxa em vigor na data em que o auxílio ilegal tiver sido posto à disposição do beneficiário.

2. A taxa de juro será aplicada numa base composta até à data da recuperação do auxílio. Os juros resultantes do ano anterior produzirão juros em cada ano subsequente.

3. A taxa de juro a que se refere o n.º 1 será aplicada durante todo o período que decorrer até à data da recuperação do auxílio. Todavia, se tiverem decorrido mais de cinco anos entre a data em que o auxílio ilegal foi posto à disposição do beneficiário e a data da sua recuperação, a taxa de juro será calculada novamente a intervalos de cinco anos, tomando como base a taxa em vigor no momento do novo cálculo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 12.º***Revisão**

A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, procederá a uma análise da aplicação do presente regulamento no prazo de quatro anos após a sua entrada em vigor.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O Capítulo II só é aplicável às notificações transmitidas à Comissão mais de cinco meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

O Capítulo III é aplicável aos relatórios anuais relativos a auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O Capítulo IV é aplicável a todos os prazos fixados mas que não tenham chegado ao seu termo na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os artigos 9.º e 11.º são aplicáveis a todas as decisões de recuperação de auxílios notificadas após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

ANEXO I

FORMULÁRIO NORMALIZADO PARA NOTIFICAÇÃO DE AUXÍLIOS ESTATAIS NOS TERMOS DO N.º (3) DO ARTIGO 88.º DO TRATADO CE E PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AUXÍLIOS ILEGAIS

O presente formulário será utilizado pelos Estados-Membros para a notificação, nos termos do n.º (3) do artigo 88.º do Tratado CE, de novos regimes de auxílios e de auxílios individuais. Será igualmente utilizado quando, por razões de segurança jurídica, for notificada à Comissão uma medida que não constitui um auxílio estatal.

Solicita-se igualmente aos Estados-Membros que utilizem o presente formulário quando a Comissão solicitar informações sobre alegados auxílios ilegais.

O presente formulário é constituído por três partes:

- I. **Informações gerais: a preencher em todos os casos**
- II. **Informação resumida para publicação no Jornal Oficial**
- III. **Ficha de informações complementares, consoante o tipo de auxílio**

Chama-se a atenção para o facto de o não preenchimento integral e correcto deste formulário poder levar à sua devolução, por incompleto. O formulário completo, em suporte papel, deve ser transmitido à Comissão pelo Representante Permanente do Estado-Membro em causa, sendo dirigido ao Secretário-Geral da Comissão.

Se o Estado-Membro pretender beneficiar de um procedimento específico previsto em quaisquer regulamentos, orientações, enquadramentos ou outros textos aplicáveis aos auxílios estatais, será também enviada uma cópia da notificação ao Director-Geral do serviço responsável da Comissão.

PARTE I

INFORMAÇÕES GERAIS

TIPO DE NOTIFICAÇÃO

As informações constante do presente formulário dizem respeito a:

- Uma notificação nos termos do n.º (3) do artigo 88.º do Tratado CE?
- Um possível auxílio ilegal ⁽¹⁾?

Em caso afirmativo, especificar a data de execução do auxílio. Preencher este formulário, bem como as fichas complementares relevantes.

- Uma medida que não constitui um auxílio, sendo notificada à Comissão por razões de segurança jurídica?

Indicar a seguir as razões pelas quais o Estado-Membro notificante considera que a medida não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Devem ser preenchidas as partes relevantes do presente formulário e ser fornecida toda a documentação de apoio necessária.

Uma medida não constitui um auxílio estatal se não estiver preenchida qualquer das condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Fornecer uma apreciação completa da medida à luz dos critérios indicados a seguir, salientando em especial o critério que se considera não estar preenchido:

- Não há transferência de recursos públicos (por exemplo, se se considerar que a medida não é imputável ao Estado ou que vão ser criadas medidas regulamentares sem transferência de recursos públicos)
- Não existem benefícios (por exemplo, quando é respeitado o princípio do investidor numa economia de mercado)
- Não há selectividade/especificidade (por exemplo, quando a medida é acessível a todas as empresas, de todos os sectores da economia e sem qualquer limitação territorial ou sem qualquer carácter discricionário)
- Não é falseada a concorrência / não é afectado o comércio intracomunitário (por exemplo, quando a actividade não tem natureza económica ou quando a actividade económica é puramente local)

1. **Identificação da entidade que concede o auxílio**

1.1. Estado-Membro em causa

.....

1.2. Região(ões) em causa (se aplicável)

.....

1.3.

.....

Pessoa de contacto responsável:

Nome :

Endereço :

Telefone :

Fax :

E-mail :

(¹) Nos termos da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1) (a seguir designado "Regulamento processual"), entende-se por auxílio ilegal um novo auxílio executado em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

1.4. Pessoa de contacto responsável na Representação Permanente :

Nome :
 Telefone :
 Fax :
 E-mail :

1.5. Se pretender que uma cópia da correspondência oficial enviada pela Comissão ao Estado-Membro seja remetida a outras entidades nacionais, indicar o seu nome e endereço:

Nome :
 Endereço :

1.6. Indicar a referência que o Estado-Membro pretende que seja incluída na correspondência da Comissão

2. Identificação do auxílio

2.1. Designação do auxílio (ou nome da empresa beneficiária no caso de um auxílio individual)

.....

2.2. Descrição sucinta do objectivo do auxílio.

Indicar o objectivo principal e, se aplicável, o ou os objectivos secundários:

	Objectivo principal (assinalar apenas um)	Objectivo secundário ⁽¹⁾
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Desenvolvimento regional	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Investigação e desenvolvimento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Protecção do ambiente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Recuperação de empresas em dificuldade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Auxílio à reestruturação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PME	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Emprego	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Formação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Capital de risco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Promoção das exportações e internacionalização	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Serviços de interesse económico geral	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Desenvolvimento sectorial ⁽²⁾	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Apoio social a consumidores individuais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Compensação de danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Execução de um projecto importante de interesse europeu comum	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Sanar uma perturbação grave da economia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Conservação do património	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Cultura	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

⁽¹⁾ Um objectivo secundário é um objectivo para o qual o auxílio é exclusivamente reservado, para além do objectivo principal. Por exemplo, um regime cujo objectivo principal consista na investigação e desenvolvimento poderá ter como objectivo secundário as pequenas e médias empresas (PME) se o auxílio se destinar exclusivamente às PME. O objectivo secundário pode ser também sectorial, por exemplo no caso de um regime de auxílios à investigação e desenvolvimento no sector siderúrgico.

⁽²⁾ Indicar o sector no ponto 4.2.

2.3. Regime - Auxílio individual ⁽¹⁾

2.3.1. A notificação diz respeito a um regime de auxílios?

sim não

— Em caso afirmativo, trata-se da alteração de um regime de auxílios existente?

sim não

— Em caso afirmativo, estão preenchidas as condições para o procedimento de notificação simplificado, nos

— Termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de aplicação (CE) n.º (...) de (...)?

sim não

— Em caso afirmativo, utilizar o formulário de notificação simplificado e prestar as informações nele solicitadas (ver Anexo II).

— Em caso negativo, prosseguir com este formulário, indicando se o regime inicial a alterar foi notificado à Comissão.

sim não

— Em caso afirmativo, indicar:

— Número do auxílio:

.....

— Data da aprovação da Comissão (referência à carta da Comissão (SG(..)D/...):

.../.../.....

— Duração do regime inicial:

— Especificar as condições que foram alteradas em relação ao regime inicial e porquê:

.....

2.3.2. A notificação diz respeito a um auxílio individual?

sim não

— Em caso afirmativo, assinalar a casa apropriada

auxílio com base num regime que deve ser notificado a título individual

Referência do regime autorizado:

Designação :

Número do auxílio :

Carta de aprovação da Comissão :

auxílio individual não baseado num regime

2.3.3. A notificação diz respeito a um auxílio individual ou a um regime de auxílios notificado ao abrigo de um regulamento de isenção? Em caso afirmativo, assinalar a casa apropriada:

Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽²⁾. Preencher a ficha de informações ⁽³⁾ complementares da Parte III, 1.

Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais à formação ⁽⁴⁾. Preencher a ficha de informações complementares da Parte III, 2.

⁽¹⁾ Nos termos da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1), por auxílio individual entende-se um auxílio que não seja concedido com base num regime de auxílios ou que seja concedido com base num regime de auxílios, mas que deva ser notificado.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas, JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação, JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego, JO L 337 de 13.12.2002, p. 3, e JO L 349 de 24.12.2002, p. 126.

- Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego ⁽¹⁾ Preencher a ficha de informações complementares da Parte III, 3.
- Regulamento (CE) n.º 1/2004 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas (JO L 1 de 3.1.2004).

3. Base jurídica nacional

- 3.1. Indicar a base jurídica nacional, incluindo as disposições de aplicação e respectivas fontes de referência:
 Título:

 Referência (quando aplicável):

- 3.2. Indicar o ou os documentos anexos à presente notificação:
- Cópia dos excertos relevantes do ou dos textos finais da base jurídica (e uma ligação Web, se possível)
- Cópia dos excertos relevantes do ou dos projectos de textos da base jurídica (e uma ligação Web, se possível)
- 3.3. No caso de um texto final, o mesmo contém alguma cláusula prevendo que o organismo que concede o auxílio só o pode fazer depois da aprovação da Comissão (cláusula suspensiva)?
- sim não

4. Beneficiários

- 4.1. Localização do(s) beneficiário(s)
- numa região ou regiões não assistidas
- numa região ou regiões elegíveis para assistência nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE (especificar ao nível 3 ou inferior da NUTS)
- numa região ou regiões elegíveis para assistência nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE (especificar ao nível 2 ou inferior da NUTS)
- mista: especificar
- 4.2. Sector(es) do(s) beneficiário(s):
- | | |
|-------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> | Sem sector específico |
| <input type="checkbox"/> A | Agricultura |
| <input type="checkbox"/> B | Pesca |
| <input type="checkbox"/> C | Indústrias extractivas |
| <input type="checkbox"/> 10.1 | Carvão |
| <input type="checkbox"/> D | Indústria transformadora |
| <input type="checkbox"/> 17 | Indústria têxtil e do vestuário |
| <input type="checkbox"/> 21 | Pasta e papel |
| <input type="checkbox"/> 24 | Indústria química e farmacêutica |
| <input type="checkbox"/> 24.7 | Fibras artificiais |
| <input type="checkbox"/> 27.1 | Siderurgia ⁽²⁾ |
| <input type="checkbox"/> 29 | Máquinas industriais |
| <input type="checkbox"/> DL | Equipamentos eléctricos e ópticos |
| <input type="checkbox"/> 34.1 | Veículos a motor |
| <input type="checkbox"/> 35.1 | Construção naval |
| <input type="checkbox"/> | Outro sector da indústria transformadora (especificar) : |

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego, JO L 337 de 13.12.2002, p. 3, e JO L 349 de 24.12.2002, p. 126.

⁽²⁾ Anexo B à Comunicação da Comissão — Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

- E Distribuição de electricidade, gás e água
- F Construção
- 52 Serviços a retalho
- H Hotéis e restaurantes (turismo)
- I Transportes
 -60 Transportes terrestres e transportes por oleoduto ou gasoduto
 -60.1 Caminhos-de-ferro
 -60.2 Outros transportes terrestres
 -61.1 Transportes marítimos e em águas costeiras
 -61.2 Transportes por vias navegáveis interiores
 -62 Transportes aéreos
- 64 Correios e telecomunicações
- J Intermediação financeira
- 72 Informática e actividades conexas
- 92 Actividades recreativas, culturais e desportivas
- Outro (especificar de acordo com a NACE rev. 1.1 ⁽¹⁾):

4.3. No caso de um auxílio individual:

Nome do beneficiário :

Tipo de beneficiário :

PME

Número de empregados :

Volume de negócios annual :

Balanço annual :

Independência :

(anexar uma declaração sob compromisso de honra de acordo com a recomendação da Comissão sobre PME ⁽²⁾ ou fornecer qualquer outro elemento comprovativo dos critérios acima referidos):

grande empresa

empresa em dificuldade ⁽³⁾

4.4. No caso de um regime de auxílios:

Tipo de beneficiários:

todas as empresas (grandes e pequenas e médias empresas)

apenas grandes empresas

pequenas e médias empresas

médias empresas

pequenas empresas

microempresas

os seguintes beneficiários :

Número estimado de beneficiários :

inferior a 10

entre 11 e 50

entre 51 e 100

entre 101 e 500

entre 501 e 1000

superior a 1000

⁽¹⁾ A NACE Rev 1.1 é a classificação estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia.

⁽²⁾ Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36) e projecto de Regulamento (CE) n.º .../.. da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento.

⁽³⁾ Tal como definido nas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

5. Montante do auxílio / Despesa anual

No caso de um auxílio individual, indicar o montante global de cada medida envolvida

.....

No caso de um regime de auxílios, indicar o montante anual do orçamento previsto e o montante global (na moeda nacional):

.....

Em relação a medidas fiscais, indicar o valor estimado das perdas de receitas anuais e globais decorrentes de concessões fiscais para o período abrangido pela notificação:

.....

Se o orçamento não for adoptado anualmente, especificar o período abrangido:

.....

Se a notificação diz respeito a alterações de um regime de auxílios existente, indicar o impacto orçamental das alterações notificadas:

.....

6. Forma do auxílio e meios de financiamento

Especificar a forma de concessão do auxílio ao beneficiário (se for caso disso, em relação a cada medida):

- Subvenção directa
- Empréstimo em condições favoráveis (incluindo elementos sobre a garantia do empréstimo)
- Bonificação de juros
- Benefício fiscal (por exemplo, dedução fiscal, redução da matéria colectável ou diferimento fiscal). Especificar:
.....
- Redução das contribuições para a Segurança Social
- Concessão de capital de risco
- Remissão de dívida
- Garantia (incluindo, nomeadamente, informações sobre o empréstimo ou outra operação financeira abrangida pela garantia, a garantia exigida e a comissão a pagar)
- Outra. Especificar :

Descrever de forma precisa, em relação a cada instrumento de auxílio, as respectivas regras e condições de aplicação, incluindo, em especial, a intensidade do auxílio e o seu tratamento fiscal, e especificar se o auxílio é concedido automaticamente, uma vez satisfeitos determinados critérios objectivos (se assim for, referir quais os critérios), ou se as autoridades que o concedem dispõem de uma margem de discricionariedade.

.....

Especificar o financiamento do auxílio: se o auxílio não for financiado pelo orçamento geral do Estado/região/município, explicar o modo de financiamento:

- Através de taxas ou encargos parafiscais afectados a um beneficiário que não o Estado . Fornecer dados completos dos encargos e dos produtos/actividades objecto da imposição. Especificar, em especial, se produtos importados de outros Estados-Membros são abrangidos pelos encargos. Anexar cópia da base legal da imposição dos encargos.....
- Reservas acumuladas
- Empresas públicas
- Outro (especificar)

7. Duração**7.1. No caso de um auxílio individual:**

Indicar a data em que o auxílio será executado (se o auxílio for concedido em parcelas, indicar a data de cada parcela)

.....

Especificar a duração da medida para a qual o auxílio é concedido, se aplicável

.....

7.2. No caso de um regime de auxílios:

Indicar a data a partir da qual os auxílios podem ser concedidos

.....

Indicar o prazo final para a concessão dos auxílios

.....

Se a duração exceder seis anos, demonstrar que é indispensável um período mais longo para alcançar o(s) objectivo(s) do regime:

.....

8. **Cumulação de diferentes tipos de auxílio**

O auxílio pode ser cumulado com auxílios recebidos no âmbito de outros regimes locais, regionais, nacionais ou comunitários para cobrir os mesmos custos elegíveis?

sim não

Em caso afirmativo, descrever os mecanismos instituídos para assegurar o respeito das regras de cumulação :

.....

9. **Sigilo profissional**

A notificação contém informações confidenciais que não devem ser divulgadas a terceiros?

sim não

Em caso afirmativo, indicar que partes são confidenciais e explicar porquê:

.....

.....

Em caso negativo, a Comissão publicará a sua decisão sem perguntar ao Estado-Membro.

10. **Compatibilidade do auxílio**

Identificar qual dos seguintes regulamentos, enquadramentos, orientações e outros textos aplicáveis aos auxílios estatais constitui uma base legal explícita para a autorização do auxílio (se apropriado, especificar em relação a cada medida) e preencher a(s) respectiva(s) ficha(s) de informações complementares na Parte III

- Auxílios às PME
 - Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 e n.º 364/2004
 - Notificação por razões de segurança jurídica
 - Auxílios às PME do sector agrícola
- Auxílios à formação
 - Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 68/2001 e n.º 363/2004
 - Notificação por razões de segurança jurídica
- Auxílios ao emprego
 - Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002
 - Notificação de um regime de auxílios nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002
 - Notificação por razões de segurança jurídica
- Auxílios com finalidade regional
- Auxílios no âmbito do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento
- Auxílios à investigação e desenvolvimento
- Auxílios de emergência a empresas em dificuldade
- Auxílios à reestruturação a empresas em dificuldade
- Auxílios a favor da produção audiovisual
- Auxílios a favor do ambiente

- Auxílios ao capital de risco
- Auxílios ao sector agrícola
- Auxílios ao sector dos transportes
- Auxílios ao sector da pesca

Quando os regulamentos, enquadramentos, orientações ou outros textos aplicáveis aos auxílios estatais não fornecerem uma base explícita para a aprovação de qualquer auxílio abrangido pelo presente formulário, apresentar uma justificação completa segundo a qual o auxílio pode ser considerado compatível com o Tratado, remetendo para a cláusula de isenção relevante do Tratado CE (n.º (2) do artigo 86.º, alíneas a) ou (b) do n.º (2) do artigo 87.º e alíneas (a), (b), (c) ou (d) do n.º (3) do artigo 87.º), bem como outras disposições específicas relativas à agricultura, pesca e aos transportes.

11. Decisões de recuperação pendentes

No caso de um auxílio individual, algum beneficiário potencial da medida recebeu auxílios estatais que tenham sido objecto de uma decisão de recuperação pendente adoptada pela Comissão?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos :

.....

.....

.....

12. Outras informações

Indicar aqui quaisquer outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos das regras relativas aos auxílios estatais.

13. Anexos

Enumerar aqui todos os documentos anexos à notificação e fornecer cópias em suporte papel ou ligações directas à Internet para os documentos em causa.

14. Declaração

Certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas no presente formulário e nos seus anexos e apensos são exactas e completas.

Data e local da assinatura

Assinatura :

Nome e cargo da pessoa que assina

PARTE II

INFORMAÇÃO RESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL

Número do auxílio:	(a preencher pela Comissão)		
Estado-Membro:			
Região:			
Designação e objectivo do regime de auxílios ou nome da empresa beneficiária de um auxílio individual (auxílios baseados num regime de auxílios que devem ser notificados individualmente e auxílios não baseados num regime de auxílios):			
Base jurídica:			
Despesa anual prevista ou montante global do auxílio individual concedido: (na moeda nacional)	Regime de auxílios	Despesa anual prevista:	... milhões de euros
		Montante global:	... milhões de euros
	Auxílio individual	Montante global de cada medida:	... milhões de euros
Duração:			
Intensidade máxima do auxílio individual ou do regime de auxílios:			
Sectores económicos:	Todos os sectores:		
	ou Limitado a sectores específicos, tal como referido nas "Informações gerais" (Parte I, ponto 4.2.)		
Nome e endereço da autoridade que concede o auxílio	Nome:		

PARTE III

FICHAS DE INFORMAÇÃO ES COMPLEMENTARES

A preencher, se necessário, em função do tipo de auxílio em causa:

1. Auxílios às PME
2. Auxílios à formação
3. Auxílios ao emprego
4. Auxílios com finalidade regional
5. Auxílios no âmbito do Enquadramento multisectorial
6. Auxílios à investigação e desenvolvimento
 - a) no caso de um regime
 - b) no caso de auxílio individual
7. Auxílios de emergência a empresas em dificuldade
 - a) no caso de um regime
 - b) no caso de auxílio individual
8. Auxílios à reestruturação a empresas em dificuldade
 - a) no caso de um regime
 - b) no caso de auxílio individual
9. Auxílios à produção audiovisual
10. Auxílios a favor do ambiente
11. Auxílios ao capital de risco
12. Auxílios ao sector agrícola
 - a) Auxílios à agricultura
 - i. Auxílios ao investimento em explorações agrícolas
 - ii. Auxílios ao investimento relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas
 - b) Auxílios agro-ambientais
 - c) Auxílios a título de compensação pelas desvantagens naturais em zonas desfavorecidas
 - d) Auxílios à instalação de jovens agricultores
 - e) Auxílios à reforma antecipada ou à cessação de actividades agrícolas
 - f) Auxílios à supressão de capacidade de produção, de transformação e de comercialização
 - g) Auxílios aos agrupamentos de produtores
 - h) Auxílios para compensar danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola
 - j) Auxílios ao emparcelamento
 - k) Auxílios para incentivar a produção e comercialização de produtos agrícolas de qualidade
 - l) Auxílios para o fornecimento de assistência técnica no sector agrícola
 - m) Auxílios ao sector pecuário
 - n) Auxílios para as regiões ultraperiféricas e as ilhas do mar Egeu
 - o) Auxílios sob a forma de empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas
 - p) Auxílios à promoção e publicidade de produtos agrícolas e de certos produtos não agrícolas
 - q) Auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade
 - r) Auxílios relativos aos testes de detecção de EET, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros
13. Auxílios ao sector dos transportes
 - a) Auxílios individuais à reestruturação de empresas em dificuldade no sector da aviação
 - b) Auxílios às infra-estruturas de transportes
 - c) Auxílios aos transportes marítimos
 - d) Auxílios aos transportes combinados
14. Auxílios ao sector da pesca

PARTE III.1

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ÀS PME

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 ⁽¹⁾, na sua versão alterada ⁽²⁾. Deve ser utilizada igualmente no caso de auxílios individuais ou de regimes de auxílios notificados à Comissão por razões de segurança jurídica.

1. Tipo de auxílio individual ou de regime

Qual é o objecto do auxílio individual ou do regime:

- 1.1. auxílio ao investimento
- 1.2. serviços de consultoria e outros serviços e actividades, incluindo a participação em feiras
- 1.3. despesas de I&D
- sim:
- em relação a notificações de auxílios à I&D e às PME, preencher:
 - ficha de informações complementares 6 a para I&D para regimes de auxílios
 - ficha de informações complementares 6 b para I&D para auxílios individuais

2. Auxílio ao investimento inicial

2.1. O auxílio abrange investimento em capital fixo relacionado com:

- criação de um novo estabelecimento?
- ampliação de um estabelecimento existente?
- início de uma nova actividade que implica uma alteração fundamental dos bens produzidos ou do processo de produção de um estabelecimento existente (através de racionalização, diversificação ou modernização)?
- aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que teria encerrado sem essa aquisição?

São excluídos os investimentos de substituição?:

- sim não

2.2. O auxílio é calculado em percentagem:

- dos custos elegíveis do investimento
- dos custos salariais atinentes aos postos de trabalho criados em razão do investimento (auxílios à criação de postos de trabalho)

2.3. a) Investimento em activos corpóreos:

O valor do investimento é calculado em termos de percentagem do custo:

- dos terrenos?
- dos edifícios?
- das instalações/máquinas (equipamento)?

Descrever de forma resumida:

.....

Se a principal actividade económica da empresa é no sector dos transportes, o material e o equipamento de transporte estão excluídos dos custos elegíveis (à excepção do material circulante ferroviário)?

- sim não

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas, JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽²⁾ JO L 63 de 28.2.2004, p. 22.

Em caso negativo, especificar o material ou equipamento de transporte elegível:

.....

- b) Custo de aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que teria encerrado sem essa aquisição
- c) Investimento em activos incorpóreos

Os custos elegíveis de investimentos em activos incorpóreos são os custos de aquisição de tecnologia:

- direitos de patentes
 licenças de exploração ou de saber-fazer patenteado
 saber-fazer não patenteado (conhecimentos técnicos)

Descrever de forma resumida ⁽¹⁾

- d) Custos salariais:

O montante do auxílio é expresso em percentagem dos custos salariais subjacentes aos postos de trabalho criados durante um período de dois anos?

sim não

2.4. Intensidade do auxílio

Projectos de investimento situados fora de regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE:

pequenas empresas médias empresas

Qual a intensidade bruta do auxílio para projectos de investimento?

Especificar:

Projectos de investimento situados em regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE:

pequenas empresas médias empresas

Qual a intensidade bruta do auxílio para projectos de investimento? Especificar:

.....

3. **Cumulação de auxílios**

- 3.1. Qual o limite máximo de cumulação de auxílios? Especificar:

Especificar:

4. **Condições específicas para os auxílios à criação de postos de trabalho**

- 4.1. O auxílio é acompanhado de condições que garantem que a criação de emprego está associada à execução de um projecto de investimento inicial em activos corpóreos ou incorpóreos?

sim não

- 4.2. O auxílio é acompanhado de condições que garantem que os postos de trabalho serão criados nos três anos subsequentes à conclusão do investimento?

sim não

⁽¹⁾ Esta descrição deve demonstrar como as autoridades tencionam garantir a coerência com o ponto 4.6 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, JO C 74 de 10.3.1998, p. 9, com as alterações introduzidas pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2, e a subsequente alteração das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, JO C 258 de 9.9.2000, p. 5.

Se a resposta a uma das duas perguntas anteriores foi negativa, explicar como é que as autoridades tencionam respeitar estas exigências:

.....

- 4.3. O emprego criado representa um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa relativamente à média dos 12 meses precedentes?

sim não

- 4.4. O auxílio é acompanhado de condições que garantem que o emprego criado será mantido na região elegível durante um período mínimo de cinco anos?

sim não

Em caso afirmativo, quais são as garantias?

- 4.5. O auxílio é acompanhado de condições que garantem que os postos de trabalho suprimidos durante o período de referência são deduzidos do número aparente de postos de trabalho criados durante o mesmo período?

sim não

5. **Condições específicas para projectos de investimento em regiões assistidas que beneficiam de auxílios regionais majorados**

- 5.1. O auxílio inclui uma cláusula estipulando que o beneficiário participou no financiamento do investimento total com um mínimo de 25% e que esta contribuição não será objecto de qualquer auxílio?

sim não

- 5.2. Que condições garantem que o auxílio ao investimento inicial (investimento em activos corpóreos e incorpóreos) está subordinado à manutenção do investimento durante pelo menos cinco anos?
-
-

6. **Auxílios aos serviços de consultoria e outros serviços e actividades**

- 6.1. Os custos elegíveis são limitados:

aos custos referentes a serviços fornecidos por consultores externos ou outros prestadores de serviços?
Confirmar que tais serviços não constituem uma actividade permanente ou periódica e não têm qualquer relação com os custos normais de exploração da empresa, como a consultoria fiscal de rotina, a consultoria jurídica regular ou a publicidade

aos custos referentes à participação da empresa em feiras e exposições? Especificar se o auxílio está ligado aos custos adicionais decorrentes do aluguer, construção e funcionamento do pavilhão.

O auxílio é limitado à primeira participação numa feira ou exposição?

sim não

a outros custos (em especial quando o auxílio é pago directamente ao prestador de serviços ou ao(s) consultor(es). Indicar as condições aplicáveis:

- 6.2. Indicar a intensidade máxima do auxílio expressa em termos brutos:

Se a intensidade do auxílio excede 50 % em termos brutos, indicar de forma pormenorizada a necessidade dessa intensidade:

- 6.3. Indicar o limite máximo de acumulação de auxílios:
-
-

7. Necessidade do auxílio

7.1. O auxílio prevê que todos os pedidos devem ser apresentados antes do início dos trabalhos de execução do projecto?

sim não

7.2. Em caso negativo, o Estado-Membro adoptou disposições legais que estabelecem um direito ao auxílio com base em critérios objectivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário?

sim não

8. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001.

PARTE III.2

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À FORMAÇÃO

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 68/2001 (1), tal como alterado (2). Deve ser utilizada igualmente no caso de qualquer auxílio individual ou de regime de auxílios notificados à Comissão por razões de segurança jurídica.

1. Âmbito do auxílio individual ou do regime

1.1. A medida aplica-se à produção, transformação e/ou comercialização de produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado CE?

sim não

1.12. A medida aplica-se à produção, transformação e/ou comercialização de produtos da pesca e/ou da aquicultura enumerados no Anexo I do Tratado CE?

sim não

1.13. O auxílio destina-se ao sector dos transportes marítimos?

sim não

Em caso afirmativo, responder às seguintes questões:

O formando não é membro activo da tripulação mas um supranumerário a bordo?

sim não

A formação terá lugar a bordo de navios constantes dos registos comunitários?

sim não

1.4. Quais as intensidades do auxílio expressas em termos brutos? Especificar:

.....

2. Tipo de regime ou auxílio individual

Qual é o objecto do regime ou do auxílio individual?

(1) Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação, JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

(2) JO L 63 de 28.2.2004, p. 20.

2.1. Formação específica:

sim não

Em caso afirmativo, descrever a medida relacionada com a formação específica:

.....

.....

2.2. Formação geral:

sim não

Em caso afirmativo, descrever a medida relacionada com a formação geral:

.....

.....

2.3. Formação de trabalhadores desfavorecidos:

sim não

Em caso afirmativo, descrever a medida relativa aos trabalhadores desfavorecidos:

.....

.....

2.4. Intensidade dos auxílios

2.4.1. Auxílios à formação geral

2.4.1.1. concedidos fora de regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE

Em caso afirmativo, indicar as intensidades brutas dos auxílios para:

— grandes empresas:

— pequenas e médias empresas:

Em caso afirmativo, especificar quais são as intensidades no caso de a formação ser dada a trabalhadores desfavorecidos:

.....

2.4.1.2. concedidos em regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE

Em caso afirmativo, indicar as intensidades brutas dos auxílios para:

— grandes empresas:

— pequenas e médias empresas:

Em caso afirmativo, especificar quais são as intensidades no caso de a formação ser dada a trabalhadores desfavorecidos:

.....

2.4.2. Auxílios à formação geral

2.4.2.1. concedidos fora de regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE

sim não

Em caso afirmativo, indicar as intensidades brutas dos auxílios para:

— grandes empresas:

— pequenas e médias empresas:

Em caso afirmativo, especificar quais são as intensidades no caso de a formação ser dada a trabalhadores desfavorecidos:

.....

- 2.4.2.2. concedidos fora de regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE

Em caso afirmativo, indicar as intensidades brutas dos auxílios para:

- grandes empresas:
— pequenas e médias empresas:

Em caso afirmativo, especificar quais são as intensidades no caso de a formação ser dada a trabalhadores desfavorecidos:

3. Custos elegíveis

Quais são os custos elegíveis previstos pelo regime ou para o auxílio individual?

- custos salariais dos formadores
- Despesas de deslocação dos formadores e dos formandos
- Outras despesas correntes, como material e fornecimentos
- Amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que forem exclusivamente utilizados no projecto de formação em causa
- Custos de serviços de consultoria e orientação relacionados com o projecto de formação
- custos salariais dos participantes
- Custos indirectos (administrativos, arrendamentos, despesas gerais, transportes e propinas dos participantes)

No caso de auxílios ad hoc individuais, fornecer documentos justificativos dos diferentes custos elegíveis, transparentes e discriminados por rubrica

4. Cumulação

Os auxílios previstos pelo regime ou o auxílio individual podem ser cumulados?

- sim não

Em caso afirmativo, as intensidades de auxílio fixadas no artigo 4.º do Regulamento n.º 68/2001 podem ser excedidas em caso de cumulação?

- sim não

5. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001.

PARTE III.3

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS AO EMPREGO

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais ou de regimes de auxílios nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 ⁽¹⁾. Deve ser utilizada igualmente no caso de auxílios individuais ou de regimes de auxílios notificados à Comissão por razões de segurança jurídica. Esta ficha de informações complementares deve ainda ser utilizada para a notificação de qualquer auxílio ao emprego no sector dos transportes (concedido ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento relativo aos auxílios às PME ou ao abrigo das Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional).

1. Âmbito dos auxílios individuais ou do regime

- 1.1. A medida aplica-se à produção, transformação e/ou comercialização de produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado CE?

sim não

- 1.2. A medida aplica-se à produção, transformação e/ou comercialização de produtos da pesca e/ou da aquicultura enumerados no Anexo I do Tratado CE?

sim não

2. Criação de emprego

- 2.1. As intensidades de auxílio são calculadas tendo em conta os custos salariais subjacentes ao emprego criado durante um período de dois anos?

sim não

- 2.2. O emprego é criado em PME instaladas fora de regiões assistidas ou que não pertencem a sectores elegíveis nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE?

sim não

Em caso afirmativo, especificar as intensidades de auxílio em termos brutos:

.....

O emprego é criado em regiões assistidas ou sectores elegíveis nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE?

sim não

- 2.2.1. O auxílio é expresso em termos de intensidade comparada com o custo de referência padrão?

sim não

O auxílio é tributado?

sim não

Quais as intensidades de auxílio em termos líquidos?

.....

O limite máximo é aumentado porque o regime ou o auxílio também se aplica às PME?

sim não

.....

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego, JO L 337 de 13.12.2002, p. 3, e JO L 349 de 24.12.2002, p. 126.

- 2.2.2. A contribuição mínima do beneficiário, isenta de qualquer auxílio, é de pelo menos 25% dos custos elegíveis?
- sim não
- 2.2.3. O auxílio prevê que os postos de trabalho serão mantidos por um período mínimo de três anos no caso de grandes empresas?
- sim não
- O auxílio prevê que os postos de trabalho nas regiões ou sectores elegíveis para auxílios regionais serão mantidos por um período mínimo de dois anos no caso de PME?
- sim não
- Em caso afirmativo, quais são as condições que garantem que o auxílio, ligado ou não ao investimento inicial, fica dependente da manutenção dos postos de trabalho por um período mínimo de dois ou três anos?
- 2.2.4. O emprego criado representa um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento e da empresa em causa relativamente à média dos 12 meses precedentes?
- sim não
- 2.2.5. Os novos trabalhadores empregados nunca tiveram um emprego ou perderam ou estão em vias de perder o seu posto de trabalho anterior?
- sim não
- 2.2.6. O regime prevê que todos os pedidos de auxílio devem ser apresentados antes de o emprego ser criado?
- sim não
- Em caso negativo, o Estado-Membro adoptou disposições legais que estabeleçam um direito ao auxílio com base em critérios objectivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer poder discricionário?
- sim não
- 2.2.7. O auxílio prevê que nos casos em que o emprego criado está ligado à realização de um projecto de investimento em activos corpóreos ou incorpóreos e que o emprego é criado nos três anos subsequentes à conclusão do investimento por um período mínimo de três anos no caso de PME, o pedido de auxílio deve ser efectuado antes do início dos trabalhos de execução dos projectos?
- sim não
- 2.3. No caso de criação de emprego na produção, transformação e comercialização dos produtos enumerados no Anexo I ao Tratado CE em regiões consideradas menos favorecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ⁽¹⁾, o auxílio será concedido de acordo com os limites máximos dos auxílios regionais mencionados no quarto parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 ou, quando aplicável, de acordo com os limites máximos previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/1999. Indicar qual será a intensidade do auxílio
- 3. Recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência**
- 3.1. As intensidades de auxílio são calculadas em percentagem dos custos salariais subjacentes ao emprego criado por um período de um ano?
- sim não
- As intensidades brutas de todos os auxílios relacionados com o emprego de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência excedem, respectivamente, 50 % e 60 % dos custos salariais?
- sim não

(¹) Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos, JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

- 3.2. O recrutamento representa um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa?

sim não

Em caso negativo, o ou os postos de trabalho vagaram na sequência de saída voluntária, reforma por razões de idade, redução voluntária de tempo de trabalho ou despedimento legal por falta cometida e não no âmbito de uma redução dos quadros da empresa?

sim não

- 3.3. O auxílio é limitado a trabalhadores desfavorecidos na acepção da alínea (f) do artigo 2.º?

sim não

- 3.4. O auxílio é limitado a trabalhadores com deficiência na acepção da alínea (g) do artigo 2.º?

sim não

Se o auxílio não é limitado a trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência na acepção das alíneas (f) e (g) do artigo 2.º, explicar de forma circunstanciada as razões pelas quais as categorias de trabalhadores visadas devem ser consideradas como desfavorecidas:

4. Custos adicionais do emprego de trabalhadores com deficiência.

- 4.1. O auxílio diz respeito ao recrutamento de trabalhadores com deficiência e custos conexos?

sim não

Em caso afirmativo, demonstrar que estão satisfeitas as condições do n.º 2 do artigo 6.

- 4.2. O auxílio diz respeito a emprego protegido?

sim não

Em caso afirmativo, demonstrar que o auxílio não excede os custos de construção, instalação ou expansão do estabelecimento em causa e quaisquer custos de administração e transporte resultantes do emprego de trabalhadores com deficiência:

5. Cumulação

- 5.1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º são aplicáveis independentemente de o auxílio ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou em parte por recursos comunitários?

sim não

- 5.2. Os auxílios notificados para a criação de emprego podem ser cumulados com outros auxílios estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, ou com outros financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos salariais?

sim não

Em caso afirmativo, dessa cumulação pode resultar uma intensidade de auxílio que exceda as fixadas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º (com exclusão dos auxílios para trabalhadores desfavorecidos e com deficiência)?

sim não

- 5.3. Os auxílios notificados para a criação de emprego nos termos do artigo 4.º do regulamento podem ser cumulados com outros auxílios estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, em relação aos custos de qualquer investimento a que o emprego criado esteja ligado e que não tenha sido ainda completado nos três anos anteriores à criação do emprego?

sim não

Em caso afirmativo, dessa cumulação pode resultar uma intensidade de auxílio que exceda o limite máximo aplicável aos auxílios regionais ao investimento determinado nas orientações relativas aos auxílios aos investimentos regionais e no mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro ou o limite máximo previsto no Regulamento de isenção (CE) n.º 70/2001?

sim não

- 5.4. Os auxílios ao recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência concedidos ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º podem ser cumulados com outros auxílios e/ou outros financiamentos comunitários para a criação de emprego nos termos do artigo 4.º em relação aos mesmos custos salariais?

sim não

Em caso afirmativo, existem garantias de que dessa acumulação não resulta uma intensidade bruta de auxílio que exceda 100 % dos custos salariais durante o período em que o ou os trabalhadores tenham um posto de trabalho?

- 5.5. Os auxílios ao recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência concedidos ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do regulamento podem ser cumulados com outros auxílios e/ou financiamentos comunitários para outros fins do que a criação de emprego nos termos do artigo 4.º do referido regulamento em relação aos mesmos custos salariais?

sim não

Em caso afirmativo, explicar quais são os «outros fins»:

Em caso afirmativo, existem garantias de que dessa acumulação não resulta uma intensidade bruta de auxílio que exceda 100 % dos custos salariais durante o período em que o ou os trabalhadores tenham um posto de trabalho?

sim não

6. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Regulamento (CE) n.º 2204/2002.

PARTE III.4

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios ou auxílios individuais abrangidos pelas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽¹⁾.

Não pode no entanto ser utilizada com a finalidade específica de notificar novos mapas de auxílios regionais. Evidentemente, os auxílios individuais ou os regimes abrangidos pelos regulamentos de isenção por categoria relativos às PME e ao emprego⁽²⁾ estão isentos da obrigação de notificação. Neste contexto, os Estados-Membros são convidados a precisar o âmbito da sua notificação; no caso específico de essa notificação englobar tanto auxílios a grandes empresas como a PME, podem solicitar a aprovação unicamente no que se refere à primeira categoria.

Tal como estabelecido nas orientações, os auxílios com finalidade regional constituem uma forma específica de auxílios, uma vez que se destinam a determinadas regiões. Visam favorecer o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, apoiando o investimento e a criação de emprego num quadro sustentável.

Só pode ser concedida uma derrogação ao princípio da incompatibilidade dos auxílios estabelecido no Tratado, em relação aos auxílios regionais, se puder ser assegurado o equilíbrio entre as distorções daí resultantes a nível da concorrência e as vantagens do auxílio em termos de desenvolvimento.

1. Tipo de regime ou de auxílio individual

Objecto do regime ou do auxílio individual:

- 1.1. investimento inicial
 O auxílio é calculado em percentagem do valor do investimento
 O auxílio é calculado em percentagem dos custos salariais das pessoas contratadas
- 1.2. auxílio ao funcionamento

(1) Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998, p. 9), com as alterações introduzidas pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2) e a subsequente alteração das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 258 de 9.9.2000, p. 5).

(2) Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33) e Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego (JO L 337 de 13.12.2002, p. 3, e JO L 349 de 24.12.2002, p. 126).

- 1.3. investimento inicial e auxílio ao funcionamento
- 1.4. Os auxílios são concedidos:
- automaticamente, se estiverem preenchidas as condições do regime
- a título discricionário, na sequência de uma decisão das autoridades
- Se os auxílios forem concedidos numa base casuística, descrever sucintamente os critérios aplicados e anexar cópia das disposições administrativas aplicáveis para a concessão:
-
-
-
- 1.5. O auxílio respeita os limites regionais do mapa de auxílios com finalidade regional aplicável aquando da concessão dos auxílios, incluindo os resultantes das medidas adequadas a adoptar no quadro do Enquadramento Multisectorial de 2002 ⁽¹⁾?

sim não

O regime inclui uma referência aos mapas de auxílios com finalidade regional aplicáveis?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

2. **auxílios ao investimento inicial** ⁽²⁾

- 2.1. O regime abrange investimentos em capital fixo ou a criação de emprego no seguinte contexto:
- criação de um novo estabelecimento?
- extensão de um estabelecimento existente?
- arranque de uma nova actividade que implique uma alteração fundamental do produto ou do processo de produção de um estabelecimento existente (através de racionalização, diversificação ou modernização) ?
- retoma de um estabelecimento encerrado ou que teria encerrado sem essa retoma ?
- 2.2. O auxílio inclui uma cláusula que estipula que o beneficiário deve efectuar uma contribuição mínima de 25% do investimento total e que esta contribuição será isenta de qualquer auxílio?

sim não

- 2.3. O auxílio prevê que os pedidos devem ser apresentados antes do início dos trabalhos de execução dos projectos?

sim não

Se qualquer das condições acima referidas não estiver preenchida, justificar e explicar como as autoridades tencionam assegurar a observância dos requisitos necessários:

.....

- 2.4. O regime define os auxílios em termos de intensidade com base no custo de referência padrão?

sim não

O auxílio é sujeito a tributação?

sim não

Quais as intensidades de auxílio em termos brutos?

.....

Quais os parâmetros de cálculo das intensidades de auxílio?

⁽¹⁾ Carta da Comissão aos Estados-Membros de 8.3.2002 relativa a medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE no quadro do Enquadramento Multisectorial, SG(2002) D/228828, e carta da Comissão aos Estados-Membros de 8.3.2002 relativa a medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE no que se refere ao Código dos auxílios ao sector das fibras sintéticas e ao Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis, SG(2002) D/228829.

⁽²⁾ Na acepção do ponto 4.1 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998, p. 9), nos termos do qual «os auxílios regionais têm por objecto quer o investimento produtivo (investimento inicial), quer a criação de emprego resultante do investimento. Este método não privilegia, portanto, nem o factor capital nem o factor trabalho.»

2.4.1. Subvenções:Modalidades de amortização em vigor?
.....Redução da taxa do imposto sobre os rendimentos das sociedades:
.....2.4.2. Empréstimos bonificados e bonificação da taxa de juro:montante máximo de bonificação:
.....Duração máxima do empréstimo:
.....quota máxima ⁽¹⁾:
.....duração máxima do período de carência:
.....No caso de empréstimos bonificados, especificar a taxa de juro mínima:
.....

No caso de empréstimos concedidos pelo Estado:

— A sua cobertura é assegurada por garantias normais?
.....— Qual a taxa de incumprimento prevista?
.....— A taxa de referência é aumentada em situações que apresentam um risco específico?
.....2.4.3. Regimes de garantias:Indicar os tipos de empréstimo em relação aos quais podem ser concedidas garantias, bem como os respectivos encargos (ver ponto anterior):
.....
.....Qual a taxa de incumprimento prevista?
.....Fornecer informações que permitam calcular a intensidade de auxílio das garantias, incluindo a duração, quota e montante:
.....
.....2.5. Os investimentos de substituição são excluídos da medida? ⁽²⁾: sim não

Em caso negativo, preencher a parte relativa aos auxílios ao funcionamento.

⁽¹⁾ Montante do empréstimo em percentagem do investimento elegível.

⁽²⁾ Os investimentos de substituição inserem-se na categoria de auxílios ao funcionamento, sendo assim excluídos do conceito de investimento inicial.

- 2.6. Os auxílios a empresas em dificuldade ⁽¹⁾ e/ou à reestruturação financeira de empresas em dificuldade são excluídos do regime?

sim não

Em caso negativo, os auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas durante o período de reestruturação serão notificados individualmente?

sim não

- 2.7. As despesas elegíveis ao abrigo do regime dizem respeito a :

- 2.7.1. Investimentos corpóreos:

O valor do investimento é expresso em percentagem com base no seguinte ⁽²⁾:

- terrenos
 edifícios
 instalações/máquinas (equipamento)?

Apresentar uma breve descrição ⁽³⁾:

.....

No contexto da retoma de um estabelecimento do tipo a que se destina o auxílio ao investimento, existem garantias de que o estabelecimento em causa não pertence a uma empresa em dificuldade?

sim não

Existem garantias suficientes quanto ao facto de antes da aquisição serem tidos em conta/deduzidos, tal como previsto no ponto 4.5 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, quaisquer auxílios concedidos anteriormente para a aquisição de activos?

sim não

Existem garantias suficientes de que as operações serão realizadas em condições normais de mercado?

sim não

Em caso de resposta negativa a uma das três perguntas anteriores, explicar como as autoridades tencionam respeitar os requisitos necessários:

.....

- 2.7.2. Investimentos incorpóreos :

O valor do investimento é determinado com base nas despesas associadas à transferência de tecnologia mediante a aquisição de:

- patentes
 licenças de exploração ou de saber-fazer patenteado
 saber-fazer não patenteado

Apresentar uma breve descrição ⁽⁴⁾

.....

O regime inclui uma cláusula que estipula que as despesas relativas aos investimentos incorpóreos elegíveis não devem exceder 25% da base-tipo para as grandes empresas?

sim não

⁽¹⁾ Como definidos nas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

⁽²⁾ No sector dos transportes, as despesas relacionadas com a aquisição de equipamento de transporte não podem ser incluídas no conjunto de despesas uniforme. Tais despesas não são elegíveis para efeitos de investimento inicial.

⁽³⁾ Esta descrição deve reflectir a forma como as autoridades tencionam assegurar a conformidade com os pontos 4.4 e 4.5 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ Esta descrição deve reflectir a forma como as autoridades tencionam assegurar a conformidade com o ponto 4.6 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

Em caso negativo, justificar e explicar como as autoridades tencionam respeitar este requisito:

.....

No caso de grandes empresas, o regime prevê garantias que os activos elegíveis:

2.7.2.1. serão explorados exclusivamente no estabelecimento beneficiário de auxílio?

2.7.2.2. são considerados elementos de activo amortizáveis?

2.7.2.3. são adquiridos a terceiros em condições de mercado?

Se uma destas condições não for expressamente prevista pelo regime, justificar e explicar como as autoridades tencionam assegurar que os activos incorpóreos elegíveis continuarão vinculados à região do beneficiário, não sendo objecto de uma transferência em benefício de outras regiões:

.....

Quais as garantias de que os auxílios ao investimento inicial (em activos corpóreos e incorpóreos) estão subordinados à manutenção do investimento durante um período mínimo de cinco anos?

.....

2.8. Na eventualidade de os auxílios ao investimento inicial estarem associados a auxílios ao emprego, existem garantias quanto à observância das regras em matéria de acumulação?

.....

2.9. Auxílios à criação de emprego relacionados com um investimento inicial

2.9.1. A medida prevê garantias de que os auxílios à criação de emprego estão subordinados à realização de um projecto de investimento inicial?

sim não

A medida prevê garantias quanto à criação dos postos de trabalho no prazo de três anos a contar da realização integral do investimento?

sim não

Em caso de resposta negativa a uma das perguntas anteriores, explicar como as autoridades tencionam respeitar estes requisitos:

.....

No caso de o investimento não estar relacionado com a criação de um novo estabelecimento, indicar o período de referência para o cálculo do número de postos de trabalho criados:

.....

2.9.2. A medida prevê garantias quanto ao facto de a criação de emprego significar um aumento líquido do número de postos de trabalho num determinado estabelecimento com base na média verificada ao longo de um período de referência?

sim não

A medida prevê garantias de que os postos de trabalho suprimidos durante o período de referência serão deduzidos do número aparente de postos de trabalho criados durante o mesmo período ⁽¹⁾?

sim não

⁽¹⁾ O número de postos de trabalho corresponde ao número de unidades de trabalho-ano (UTA), isto é, ao número de trabalhadores a tempo inteiro durante um ano, representando o trabalho a tempo parcial e o trabalho sazonal fracções de UTA.

Em caso de resposta negativa a uma das perguntas anteriores, explicar como as autoridades tencionam respeitar estes requisitos:

.....

2.9.3. O auxílio é calculado com base:

- numa percentagem dos custos salariais por posto de trabalho criado ?
- num montante fixo por posto de trabalho criado?
- noutros elementos (por exemplo, uma taxa progressiva por posto de trabalho criado). Especificar:

.....

Explicar os parâmetros utilizados para calcular a intensidade de auxílio:

.....

2.9.4. A medida prevê garantias quanto à manutenção dos postos de trabalho criados por um período mínimo de cinco anos?

.....

3. Auxílios ao funcionamento

3.1. Qual a ligação directa entre a concessão de auxílios ao funcionamento e a contribuição para o desenvolvimento regional?

.....

3.2. Quais as deficiências estruturais que os auxílios ao funcionamento visam suprir?

.....

3.2. Quais as garantias de que a natureza e o nível dos auxílios são proporcionais às deficiências que visam suprir?

.....

3.2. Quais as disposições previstas com vista a assegurar que os auxílios são limitados no tempo e degressivos?

.....

4. Perguntas específicas relacionados com regiões ultraperiféricas ou regiões com baixa densidade populacional

4.1. Se os auxílios não forem degressivos nem limitados no tempo, especificar se estão preenchidas as seguintes condições:

4.1.1. O auxílio beneficia uma região ultraperiférica ou uma região com baixa densidade populacional?

- sim não

4.1.2. O auxílio destina-se a compensar parcialmente os custos adicionais de transporte?

- sim não

Apresentar elementos comprovativos da existência destes custos adicionais e o método de cálculo utilizado para determinar o seu montante ⁽¹⁾:

.....
.....
.....

Indicar o montante máximo de auxílio (com base num rácio «auxílio por quilómetro percorrido» ou com base num rácio «auxílio por quilómetro percorrido» et «auxílio por unidade de peso»), bem como a percentagem dos custos adicionais abrangidos pelo auxílio:

.....
.....
.....

4.1.3. O auxílio destina-se a compensar os custos adicionais resultantes, no caso de realização de uma actividade económica, dos factores identificados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE?

sim não

Determinar o montante dos custos adicionais e o respectivo método de cálculo:

.....
.....
.....

Como pode ser estabelecida uma ligação entre os custos adicionais e os factores enumerados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE?

.....
.....
.....

5. **Âmbito do regime**

5.1. O regime é aplicável à produção dos produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado?

sim não

Em relação aos auxílios ao investimento, confirmar a observância dos seguintes critérios:

— Está garantida a viabilidade económica dos beneficiários?

sim não

— São respeitadas as normas comunitárias mínimas em matéria de ambiente, higiene e bem-estar dos animais?

sim não

— Existem canais de escoamento comercial em conformidade com a OCM aplicável (de acordo com o ponto 4.2.5 das Orientações para os auxílios no sector agrícola ⁽²⁾)?

sim não

Apresentar informações no que se refere à observância destes critérios:

.....
.....
.....

Qual a natureza das despesas elegíveis?

.....
.....
.....

⁽¹⁾ A descrição deve reflectir a forma como as autoridades tencionam assegurar que os auxílios são apenas concedidos no que se refere aos custos adicionais ocasionados pelo transporte de mercadorias no interior das fronteiras nacionais, calculado com base no meio de transporte mais económico e no trajecto mais curto entre o local de produção ou transformação e os pontos de escoamento comercial, não podendo ser atribuídos para o transporte de produtos das empresas sem instalações alternativas.

⁽²⁾ JO C 232 de 12.8.2000, p. 17, conjugado com JO C 28 de 1.2.2000, p. 2.

Fornecer informações sobre o respeito das intensidades máximas de auxílio ⁽¹⁾:

.....

5.2. O regime é aplicável à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado CE?

sim não

Em relação aos auxílios ao investimento, confirmar se são preenchidos os seguintes critérios:

— Está garantida a viabilidade económica dos beneficiários?

sim não

— São respeitadas as normas mínimas comunitárias em matéria de ambiente, higiene e bem-estar dos animais?

sim não

— Existem pontos de escoamento comercial em conformidade com a OCM aplicável (de acordo com o ponto 4.2.5 das Orientações para os auxílios no sector agrícola) ⁽²⁾?

sim não

Fornecer informações no que se refere à observância destes critérios:

.....

A medida inclui uma cláusula que prevê a apresentação de um relatório anual sobre a observância pelo regime das restrições a que se refere o ponto 4.2.5 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola?

sim não

A medida inclui uma cláusula que prevê que os auxílios ao investimento a favor desse sector, em relação aos quais as despesas elegíveis excedem 25 milhões de euros ou o montante de auxílio 12 milhões de euros, devem ser notificados em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado?

sim não

Em caso de resposta negativa a uma destas duas perguntas, explicar como as autoridades tencionam assegurar a observância dos requisitos necessários:

.....

A medida é aplicável à produção, transformação e/ou comercialização de produtos da pesca ou da aquicultura enumerados no Anexo I do Tratado CE?

sim não

Fornecer informações sobre a observância das regras específicas aplicáveis?

.....

5.3. O regime é aplicável ao sector dos transportes ?

sim não

⁽¹⁾ Intensidade máxima de auxílio de 40% (50% nas regiões desfavorecidas).

⁽²⁾ Ver nota 13.

Em caso afirmativo, há alguma disposição no regime que estabeleça que o equipamento de transporte (activos móveis) é excluído das despesas de investimento elegíveis ⁽¹⁾?

sim não

6. Observação das disposições relevantes dos enquadramentos sectoriais e multisectorial

6.1. O regime respeita as disposições específicas, como a proibição de conceder auxílios ao sector siderúrgico ⁽²⁾ e/ou ao sector das fibras sintéticas ⁽³⁾?

sim não

6.2. Em relação aos auxílios concedidos depois de 1 de Janeiro de 2003: o regime prevê o respeito da obrigação de notificação individual prevista no ponto 24 do Enquadramento Multisectorial de 2002 ⁽⁴⁾.

sim não

6.3. Em relação aos auxílios concedidos antes de 1 de Janeiro de 2004: o regime inclui uma disposição que estabelece que os auxílios a favor de grandes projectos de investimento devem ser notificados individualmente?

sim não

Em caso de resposta negativa a uma destas perguntas, explicar como as autoridades tencionam respeitar os requisitos necessários:

.....

7. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

PARTE III.5

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ABRANGIDOS PELO ENQUADRAMENTO MULTISectorial ⁽⁵⁾

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios estatais abrangidos pelo Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento ⁽⁶⁾.

1. Informações adicionais sobre os beneficiários

1.1. Estrutura da empresa ou empresas que investem no projecto:

1.1.1. Identidade do beneficiário do auxílio

1.1.2. Se o beneficiário do auxílio não tiver a mesma personalidade jurídica que a ou as empresas que financiam o projecto ou que as empresas que beneficiam efectivamente do auxílio, indicar igualmente estas diferenças:

.....
.....
.....

⁽¹⁾ À excepção de material circulante ferroviário na acepção do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽²⁾ Na acepção do Anexo B da Comunicação da Comissão: «Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento», JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽³⁾ Na acepção do Anexo D da Comunicação da Comissão: «Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento», JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ Nos termos desta disposição, «os Estados-Membros são obrigados a notificar individualmente os auxílios com finalidade regional, no caso de o auxílio proposto ultrapassar o auxílio máximo permitido que um investimento de 100 milhões de euros pode obter de acordo com a escala e as regras definidas no ponto 21», JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽⁵⁾ Em relação a auxílios não integrados em regimes autorizados, os Estados-Membros devem fornecer informações pormenorizadas sobre os efeitos benéficos do auxílio nas áreas assistidas em causa.

⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão: «Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento», JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

- 1.1.3. Indicar o nome do grupo a que pertence o beneficiário do auxílio, descrever a sua estrutura e especificar quem detém o capital de cada empresa-mãe:

- 1.2. Em relação à ou às empresas que investem no projecto, fornecer os seguintes dados relativos aos três últimos exercícios financeiros
- 1.2.1. Volume de negócios realizado a nível mundial, volume de negócios realizado no EEE e volume de negócios realizado no Estado-Membro em causa:
- 1.2.2. Lucro depois de impostos e cash flow (numa base consolidada):

- 1.2.3. Emprego a nível mundial, no EEE e no Estado-Membro em causa:

- 1.2.4. Repartição das vendas por mercados no Estado-Membro em causa, no resto do EEE e fora do EEE:

- 1.2.5. Demonstrações financeiras auditadas e relatório anual dos últimos três anos:

- 1.3. Se o investimento diz respeito a uma instalação industrial existente, fornecer os seguintes dados relativos aos três últimos exercícios financeiros dessa entidade:
- 1.3.1. Volume de negócios total:

- 1.3.2. Lucros depois de impostos e cash flow:

- 1.3.3. Emprego:

- 1.3.4. Repartição das vendas por mercados no Estado-Membro em causa, no resto do EEE e fora do EEE:

- 2. Auxílios**
- Relativamente a cada auxílio, fornecer as seguintes informações:
- 2.1. Montante
- 2.1.1. Montante nominal do auxílio e seu equivalente-subvenção líquido e bruto:

- 2.1.2. O auxílio está sujeito ao imposto sobre o rendimento das sociedades (ou a outro imposto indirecto)? Se apenas parcialmente, em que medida?
- 2.1.3. Indicar o calendário completo dos pagamentos relativos ao auxílio previsto. Para o conjunto dos auxílios públicos previstos, indicar o seguinte:

- 2.2. Características:
- 2.2.1. Deve ainda ser definida alguma das medidas de auxílio que compõem o pacote geral ?

sim não

Em caso afirmativo, indicar quais:

.....

2.2.2. Indicar quais das medidas supramencionadas não constituem um auxílio estatal e porquê:

.....

.....

.....

2.3 Financiamento de fontes comunitárias (BEI, Instrumentos CECA, Fundo Social, Fundo Regional, outras):

2.3.1. Algumas das medidas supramencionadas serão co-financiadas por fundos comunitários? Especificar:

.....

.....

.....

2.3.2. Está previsto solicitar para o mesmo projecto um apoio suplementar a outras instituições financeiras europeias ou internacionais?

sim não

Em caso afirmativo, especificar os montantes?

.....

.....

.....

3. Projecto objecto de auxílio

3.1. Duração do projecto (indicar a data prevista para o início da nova produção e o ano em que poderá atingir-se a produção plena):

.....

3.2. Descrição do projecto:

3.2.1. Especificar o tipo de projecto, indicando se se trata de um novo estabelecimento ou de um aumento de capacidade ou de outro tipo:

.....

.....

3.2.2. Descrever resumidamente o projecto:

.....

.....

.....

.....

3.3. Repartição dos custos do projecto:

3.3.1. Especificar o montante total das despesas de capital a investir que serão amortizadas ao longo da execução do projecto:

.....

.....

3.3.2. Apresentar uma repartição pormenorizada das despesas de capital e de outras despesas associadas ao projecto de investimento:

.....

.....

3.4. Financiamento do custo total do projecto:

.....

.....

.....

4. Caracterização do produto e do mercado

4.1. Caracterização do ou dos produtos previstos no projecto:

4.1.1. Especificar o ou os produtos que serão produzidos na instalação beneficiária do auxílio na sequência da realização do investimento, assim como o ou os (sub)sectores em que o ou os produtos se integram (indicar o código PRODCOM ou a nomenclatura CPA para os projectos nos sectores dos serviços):

.....
.....
.....

4.1.2. Que produto ou produtos serão substituídos? Se os produtos substituídos não forem produzidos no mesmo local, indicar o seu actual local de fabrico:

.....
.....
.....

4.1.3. Quais os outros produtos que podem ser produzidos nas novas instalações sem custos suplementares ou a custos reduzidos?

.....
.....

4.2. Dados relativos à capacidade:

4.2.1. Quantificar o impacto do projecto na capacidade total viável do beneficiário do auxílio no EEE (incluindo a nível do grupo) para cada produto em causa (em unidades anuais no ano anterior ao ano de início e no final do projecto):

.....
.....
.....

4.2.2. Fornecer uma estimativa da capacidade total do conjunto dos produtores do EEE em relação a cada um dos produtos em causa:

.....
.....

4.3. Dados relativos ao mercado:

4.3.1. Indicar para cada um dos últimos seis exercícios financeiros dados sobre o consumo aparente dos produtos em causa. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas por outras fontes para ilustrar a resposta:

.....
.....
.....

4.3.2. Indicar para os três próximos exercícios financeiros uma previsão da evolução do consumo aparente dos produtos em causa. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas por fontes independentes para ilustrar a resposta.

.....
.....
.....

4.3.3. O mercado relevante encontra-se em declínio? Explicar as razões.

.....
.....
.....

4.3.4. Fornecer uma estimativa das quotas de mercado (em valor) do beneficiário do auxílio ou do grupo a que pertence no ano anterior ao ano de início e no final do projecto.

.....
.....
.....

5. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento multisectorial.

PARTE III.6.A

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: REGIMES DE AUXÍLIOS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios abrangidos pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁾. Deve ser utilizada igualmente no caso de regimes de auxílios à investigação e desenvolvimento a favor de PME não abrangidos pelo Regulamento de isenção por categoria para as PME ⁽²⁾, bem como no caso dos auxílios destinados ao sector da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

1. Estádio da investigação

Estádios de investigação e desenvolvimento que beneficiam dos auxílios

1.1. Estudos de exequibilidade:

sim não

Em caso afirmativo, indicar a que estágio da investigação se refere o estudo:

- investigação fundamental
 investigação industrial
 desenvolvimento pré-concorrencial

Em caso afirmativo, dar exemplos de projectos significativos:

.....

1.2. Investigação fundamental:

sim não

Em caso afirmativo, dar exemplos de projectos significativos:

.....

.....

1.3. Investigação industrial:

sim não

Em caso afirmativo, dar exemplos de projectos significativos:

.....

.....

1.4. Desenvolvimento pré-concorrencial:

sim não

Em caso afirmativo, dar exemplos de projectos significativos:

.....

1.5. Registo e manutenção de patentes a favor de PME:

sim não

Em caso afirmativo, indicar a que estágio da investigação se refere:

- investigação fundamental
 investigação industrial
 desenvolvimento pré-concorrencial

⁽¹⁾ Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 45 de 17.02.1996, p. 5) e alterações a este Enquadramento (JO C 48 de 13.2.1998, p. 2), bem como a Comunicação da Comissão relativa à prorrogação do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 111 de 8.5.2002, p. 3).

⁽²⁾ Regulamento 70/2001, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas, JO L 63 de 28.2.2004, p. 22.

2. **Informações adicionais sobre o beneficiário do auxílio**

2.1. Estabelecimentos de ensino superior ou de investigação?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer uma estimativa do número de estabelecimentos:

.....

Em caso afirmativo, precisar se outras empresas recebem auxílios:

sim não

Precisar se os estabelecimentos de ensino superior ou de investigação são públicos:

sim não

2.2. Outro(s) (a precisar):

3. **Investigação em cooperação**

A fim de permitir à Comissão verificar se as contribuições dos estabelecimentos públicos de investigação a favor de um projecto de I&D constituem um auxílio, fornecer as seguintes informações ⁽¹⁾:

3.1. Os projectos prevêem que estabelecimentos públicos de investigação sem fins lucrativos ou de ensino superior efectuem actividades de investigação por conta de empresas ou em colaboração com as mesmas?

sim não

Em caso afirmativo, precisar se:

— Os estabelecimentos públicos de investigação sem fins lucrativos ou de ensino superior obtêm uma remuneração dos seus serviços conforme aos preços de mercado?

sim não

ou

— As empresas suportam a totalidade dos custos do projecto?

sim não

ou

— Quando os resultados relativamente aos quais não é possível obter direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados, os eventuais direitos de propriedade intelectual reverterem integralmente a favor dos estabelecimentos públicos sem fins lucrativos?

sim não

ou

— Os estabelecimentos públicos sem fins lucrativos recebem dos participantes industriais uma compensação equivalente ao preço do mercado relativamente aos direitos de propriedade intelectual decorrentes do projecto de investigação de que esses participantes industriais são detentores e os resultados relativamente aos quais não é possível obter direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente transmitidos aos terceiros interessados?

sim não

3.2. **Os projectos são realizados em colaboração com várias empresas?**

sim não

⁽¹⁾ Ver o ponto 5.8 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

Em caso afirmativo, quais são as condições dessa colaboração?

4. **Investigação adquirida pelo Estado**

- 4.1. Os projectos prevêem que as autoridades públicas encomendem às empresas actividades de investigação e desenvolvimento?

sim não

Em caso afirmativo, está previsto um concurso público?

sim não

- 4.2. Os projectos prevêem que as autoridades públicas adquiram às empresas os resultados relativos a actividades de investigação e desenvolvimento?

sim não

Em caso afirmativo, está previsto um concurso público?

sim não

5. **Forma do auxílio**

- Auxílios ligados a um contrato de investigação e desenvolvimento celebrado com empresas industriais (a especificar):

- Adiantamento a reembolsar em caso de êxito do projecto (precisar o montante e as modalidades de reembolso, nomeadamente a partir de que critérios é avaliada a noção de «êxito»):

- Outra (a precisar):

6. **Despesas elegíveis**

- Despesas de pessoal que se dedica exclusivamente à actividade de investigação:

- Despesas de materiais duradouros utilizados exclusiva e permanentemente para a actividade de investigação (equipamento e instrumentos):

- Terrenos e instalações utilizados exclusiva e permanentemente para a actividade de investigação (excepto no caso de colocação à disposição numa base comercial):

- Custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a actividade de investigação, incluindo a investigação, os conhecimentos técnicos, as patentes, etc., adquiridos a fontes externas:

- Encargos gerais suplementares decorrentes directamente da actividade de investigação

Se for caso disso, especificar a repartição dos custos de investigação entre as actividades de I&D objecto do auxílio e as actividades de I&D não subvencionadas:

Especificar a repartição do orçamento entre empresas, centros de investigação e universidades:

- Outras despesas de funcionamento (despesas com materiais, consumíveis e produtos semelhantes decorrentes directamente da actividade de investigação)

7. **Intensidade do auxílio**

- 7.1. Nível de intensidade bruta do auxílio:
 Fase de definição ou estudos de viabilidade :
 Investigação fundamental :
 Investigação industrial :
 Desenvolvimento pré-concorrencial :

- 7.2. No caso de auxílios ao registo e/ou manutenção de patentes a favor de pequenas e médias empresas, precisar quais as actividades de investigação que estão na base dessas patentes:

Indicar o ou os níveis de intensidade previstos:

- 7.3. A mesma actividade de investigação e desenvolvimento abrange várias fases de investigação?

sim não

Em caso afirmativo, quais?

Precisar a intensidade de auxílio aplicada:

- 7.4. Eventual ou eventuais majorações aplicadas:

- 7.4.1. No caso de o auxílio ser concedido a PME, indicar a majoração eventualmente prevista:

- 7.4.2. As actividades de investigação inscrevem-se nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico em aplicação?

sim não

Em caso afirmativo, indicar a majoração prevista:

Indicar também o título exacto do projecto ou do programa específico elaborado no quadro do actual programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico, utilizando se possível a «referência do convite para apresentação de propostas» (ver o sítio Internet CORDIS, www.cordis.lu)

O projecto inscreve-se nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico, beneficia de uma colaboração entre empresas e organismos públicos de investigação ou que envolve pelo menos dois parceiros independentes de dois Estados-Membros e é acompanhado de uma ampla difusão e publicação dos resultados?

sim não

Em caso afirmativo, indicar a majoração prevista:

sim não

- 7.4.3. Especificar se as actividades de investigação e desenvolvimento que beneficiam do auxílio se situam numa região elegível nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE, no momento da concessão do auxílio.

sim não

Indicar a majoração prevista:

- 7.4.4. Se as actividades de investigação não se inscrevem nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico em aplicação, precisar se está preenchida pelo menos uma das condições seguintes:

O projecto beneficia de uma colaboração transfronteiriça envolvendo pelo menos dois parceiros independentes de dois Estados-Membros, em particular no quadro da coordenação das políticas nacionais em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico

sim não

— o projecto beneficia de uma colaboração efectiva entre empresas e organismos públicos de investigação, em particular no quadro da coordenação das políticas nacionais em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico

sim não

— o projecto é acompanhado de uma ampla difusão e publicação dos resultados, da concessão de licenças de patente ou de qualquer outro meio adequado, em condições idênticas às previstas para a difusão dos resultados das acções de investigação e desenvolvimento tecnológico comunitárias

sim não

No caso de estar preenchida pelo menos uma das condições acima mencionadas, indicar a eventual majoração prevista:

7.5 No caso de cumulação de majorações e de taxas de intensidade de auxílio, indicar a intensidade máxima aplicada em relação a cada estágio da investigação:

8. Efeito de incentivo do auxílio

8.1 Fornecer elementos que permitam apreciar o efeito de incentivo do auxílio para as grandes empresas:

8.2 O regime prevê alguma cláusula segundo a qual o relatório anual de aplicação dos auxílios deve conter a descrição do efeito de incentivo para cada caso individual de aplicação do regime, no que se refere às grandes empresas?

sim não

9. Aspectos multinacionais

9.1 Os projectos (regime / programa) apresentam características multinacionais (por exemplo, projectos Esprit, Eureka)?

sim não

Em caso afirmativo, precisar quais:

9.2 Os projectos de investigação e desenvolvimento prevêem uma cooperação com parceiros de outros países?

Em caso afirmativo, precisar :

(a) com que outro ou outros Estados-Membros?

(b) com que outro ou outros países terceiros?

(c) com que outra ou outras empresas de outros países?

9.3 Repartição dos custos totais entre os diferentes parceiros:

10. Acesso aos resultados

10.1 A quem pertencerão os resultados da investigação e desenvolvimento em questão?

10.2 A concessão de licenças sobre os resultados está sujeita a determinadas condições?

10.3 Estão previstas disposições em matéria de publicação geral/divulgação dos resultados da investigação e desenvolvimento?

sim não

10.4 Quais as medidas previstas para assegurar a utilização/desenvolvimento posterior dos resultados?

10.5 Está previsto que os resultados das actividades de investigação e desenvolvimento financiadas pelo Estado sejam colocados à disposição das empresas comunitárias numa base não discriminatória?

sim não

11. Medidas de informação e de controlo

11.1. Precisar as acções de informação/controlo previstas para assegurar a conformidade dos projectos apoiados com os objectivos visados pelos dispositivos legais em causa:
.....

11.2. Precisar as disposições previstas para informar a Comissão da aplicação do regime:
.....

11.3. Outras informações úteis, nomeadamente a estimativa do número de postos de trabalho criados ou mantidos:
.....

12. Disposição aplicável ao sector agrícola

12.1. É possível confirmar que são satisfeitas as quatro condições seguintes em todos os casos:

- O auxílio é de interesse geral para o sector (ou subsector) específico em causa, sem provocar distorções indevidas da concorrência noutros sectores (ou subsectores);
- A informação é publicada em jornais ou revistas científicas adequados, com uma circulação pelo menos nacional ou na Internet e não limitada aos membros de uma organização determinada, para garantir que qualquer operador potencialmente interessado na actividade possa ser facilmente informado de que a mesma está a ser ou foi realizada e de que os resultados estão ou estarão, mediante pedido, à disposição de qualquer parte interessada. Essa informação não será publicada mais tarde do que a data em que possa ser transmitida aos membros de qualquer outra organização;
- Os resultados da actividade devem ser postos à disposição para utilização por todos os interessados, incluindo o beneficiário do auxílio, numa base equitativa, quer em termos de custo quer de tempo;
- O auxílio satisfaz as condições previstas no anexo II – «Apoio interno: base para a isenção dos compromissos de redução» do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round ⁽¹⁾.

sim não

Se todas as condições acima indicadas estiverem preenchidas conjuntamente, serão aplicáveis as regras gerais (perguntas 1-11).

12.2. Qual é a intensidade de auxílio prevista?
.....

13. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento.

⁽¹⁾ Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, JO L 336 de 23.12.1994, p. 31.

PARTE III.6.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: AUXÍLIOS INDIVIDUAIS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios abrangidos pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁾. Deve ser utilizada igualmente no caso de regimes de auxílios à investigação e desenvolvimento a favor de PME não abrangidos pelo Regulamento de isenção por categoria para as PME ⁽²⁾, bem como no caso dos auxílios destinados ao sector da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

1. Estádio da investigação

Estádios de investigação e desenvolvimento que beneficiam do auxílio

1.1. Estudos de exequibilidade:

sim não

Em caso afirmativo, indicar a que estágio da investigação se refere o estudo:

- investigação fundamental
 investigação industrial
 desenvolvimento pré-concorrencial

Em caso afirmativo, dar exemplos de projectos significativos:

.....

1.2. Investigação fundamental:

sim não

Em caso afirmativo, dar exemplos de projectos significativos:

.....

1.3. Investigação industrial:

sim não

Em caso afirmativo, dar exemplos de projectos significativos:

.....

1.4. Desenvolvimento pré-concorrencial:

sim não

Em caso afirmativo, dar exemplos de projectos significativos:

.....

1.5. Registo e manutenção de patentes a favor de PME:

sim não

Em caso afirmativo, indicar a que estágio da investigação se refere:

- investigação fundamental
 investigação industrial
 desenvolvimento pré-concorrencial

⁽¹⁾ Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 45 de 17.02.1996, p. 5) e alterações a este Enquadramento (JO C 48 de 13.2.1998, p. 2), bem como a Comunicação da Comissão relativa à prorrogação do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 111 de 8.5.2002, p. 3).

⁽²⁾ Regulamento 70/2001, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas, JO L 63 de 28.2.2004, p. 22.

2. **Informações adicionais sobre o beneficiário do auxílio**

2.1. Estabelecimentos de ensino superior ou de investigação?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer uma estimativa do número de estabelecimentos:

.....

Em caso afirmativo, precisar se outras empresas recebem auxílios:

sim não

Precisar se os estabelecimentos de ensino superior ou de investigação são públicos:

sim não

2.2. Outro(s) (a precisar):

3. **Investigação em cooperação**

A fim de permitir à Comissão verificar se as contribuições dos estabelecimentos públicos de investigação a favor de um projecto de I&D constituem um auxílio, fornecer as seguintes informações ⁽¹⁾:

3.1. Os projectos prevêem que estabelecimentos públicos de investigação sem fins lucrativos ou de ensino superior efectuem actividades de investigação por conta de empresas ou em colaboração com as mesmas?

sim não

Em caso afirmativo, precisar se:

— Os estabelecimentos públicos de investigação sem fins lucrativos ou de ensino superior obtêm uma remuneração dos seus serviços conforme aos preços de mercado?

sim não

ou

— As empresas suportam a totalidade dos custos do projecto?

sim não

ou

— Quando os resultados relativamente aos quais não é possível obter direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados, os eventuais direitos de propriedade intelectual reverterem integralmente a favor dos estabelecimentos públicos sem fins lucrativos?

sim não

ou

— Os estabelecimentos públicos sem fins lucrativos recebem dos participantes industriais uma compensação equivalente ao preço do mercado relativamente aos direitos de propriedade intelectual decorrentes do projecto de investigação de que esses participantes industriais são detentores e os resultados relativamente aos quais não é possível obter direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente transmitidos aos terceiros interessados?

sim não

3.2. **Os projectos são realizados em colaboração com várias empresas?**

sim não

⁽¹⁾ Ver o ponto 5.8 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

Em caso afirmativo, quais são as condições dessa colaboração?

4. **Investigação adquirida pelo Estado**

4.1. Os projectos prevêem que as autoridades públicas encomendem às empresas actividades de investigação e desenvolvimento?

sim não

Em caso afirmativo, está previsto um concurso público?

sim não

4.2. Os projectos prevêem que as autoridades públicas adquiram às empresas os resultados relativos a actividades de investigação e desenvolvimento?

sim não

Em caso afirmativo, está previsto um concurso público?

sim não

5. **Forma do auxílio**

Auxílios ligados a um contrato de investigação e desenvolvimento celebrado com empresas industriais (a especificar):

Adiantamento a reembolsar em caso de êxito do projecto (precisar o montante e as modalidades de reembolso, nomeadamente a partir de que critérios é avaliada a noção de «êxito»):

Outra (a precisar):

6. **Despesas elegíveis**

Despesas de pessoal que se dedica exclusivamente à actividade de investigação:

Despesas de materiais duradouros utilizados exclusiva e permanentemente para a actividade de investigação (equipamento e instrumentos):

Terrenos e instalações utilizados exclusiva e permanentemente para a actividade de investigação (excepto no caso de colocação à disposição numa base comercial):

Custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a actividade de investigação, incluindo a investigação, os conhecimentos técnicos, as patentes, etc., adquiridos a fontes externas:

Encargos gerais suplementares decorrentes directamente da actividade de investigação

Se for caso disso, especificar a repartição dos custos de investigação entre as actividades de I&D objecto do auxílio e as actividades de I&D não subvencionadas:

Especificar a repartição do orçamento entre empresas, centros de investigação e universidades:

7. **Intensidade do auxílio**

- 7.1. Nível de intensidade bruta do auxílio:
 Fase de definição ou estudos de viabilidade :
 Investigação fundamental :
 Investigação industrial :
 Desenvolvimento pré-concorrencial :

- 7.2. No caso de auxílios ao registo e/ou manutenção de patentes a favor de pequenas e médias empresas, precisar quais as actividades de investigação que estão na base dessas patentes:

Indicar o ou os níveis de intensidade previstos:

- 7.3. A mesma actividade de investigação e desenvolvimento abrange várias fases de investigação?

sim não

Em caso afirmativo, quais?

Precisar a intensidade de auxílio aplicada:

- 7.4. Eventual ou eventuais majorações aplicadas:

- 7.4.1. No caso de o auxílio ser concedido a PME, indicar a majoração eventualmente prevista:

- 7.4.2. As actividades de investigação inscrevem-se nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico ?

sim não

Em caso afirmativo, indicar a majoração prevista:

Indicar também o título exacto do projecto ou do programa específico elaborado no quadro do actual programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico, utilizando se possível a «referência do convite para apresentação de propostas» (ver o sítio Internet CORDIS, www.cordis.lu)

O projecto inscreve-se nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico, beneficia de uma colaboração entre empresas e organismos públicos de investigação ou que envolve pelo menos dois parceiros independentes de dois Estados-Membros e é acompanhado de uma ampla difusão e publicação dos resultados?

sim não

Em caso afirmativo, indicar a majoração prevista:

- 7.4.3. Especificar se as actividades de investigação e desenvolvimento que beneficiam do auxílio se situam numa região elegível nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE, no momento da concessão do auxílio.

87(3)(a) 87(3)(c)

Indicar a majoração prevista:

- 7.4.4. Se as actividades de investigação não se inscrevem nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico em aplicação, precisar se está preenchida pelo menos uma das condições seguintes:

O projecto beneficia de uma colaboração transfronteiriça envolvendo pelo menos dois parceiros independentes de dois Estados-Membros, em particular no quadro da coordenação das políticas nacionais em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico

sim não

— O projecto beneficia de uma colaboração efectiva entre empresas e organismos públicos de investigação, em particular no quadro da coordenação das políticas nacionais em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico

sim não

— O projecto é acompanhado de uma ampla difusão e publicação dos resultados, da concessão de licenças de patente ou de qualquer outro meio adequado, em condições idênticas às previstas para a difusão dos resultados das acções de investigação e desenvolvimento tecnológico comunitárias

sim não

No caso de estar preenchida que pelo menos uma das condições acima mencionadas, indicar a eventual majoração prevista:

.....

No caso de cumulação de majorações e de taxas de intensidade de auxílio, indicar a intensidade máxima aplicada em relação a cada estágio da investigação:

.....

8. Efeito de incentivo do auxílio

8.1. Qual é a evolução quantitativa das despesas afectadas à investigação e desenvolvimento?

.....

8.2. O auxílio é atribuído para actividades de investigação e desenvolvimento realizadas para além das actividades que o ou os beneficiários efectuam normalmente?

sim não

8.3. Existe criação de actividades de carácter científico e/ou tecnológico associada às actividades de investigação e desenvolvimento?

sim não

8.4. Qual é a evolução do número de pessoas que se dedicam às actividades de investigação e desenvolvimento?

.....

8.5. Existe criação de postos de trabalho ligada às actividades de investigação e desenvolvimento?

sim não

Em caso afirmativo, indicar o número estimado:

8.6. Existe manutenção de postos de trabalho ligada às actividades de investigação e desenvolvimento?

sim não

8.7. Qual é o volume de negócios da empresa?

8.8. Existem custos suplementares ligados a uma colaboração transfronteiriça?

sim não

8.9. Que medidas são previstas para a exploração parcial ou total dos resultados da investigação?

.....

8.10. Estão previstas medidas para permitir a participação de PME?

sim não

Em caso afirmativo, indicar quais:

- 8.11. Outros elementos de incentivo do auxílio, como por exemplo o risco comercial e tecnológico:
.....
- 8.12. No caso de um projecto de grandes empresas que efectuem actividades de investigação próximas do mercado, precisar quais os factores adoptados para assegurar que o auxílio tem um efeito de incentivo à investigação e desenvolvimento:
.....
- 8.13. Demonstrar que o pedido de auxílio foi apresentado antes do início das actividades de investigação e desenvolvimento.
.....
.....

9. **Aspectos multinacionais**

- 9.1. Os projectos (regime/programa) apresentam características multinacionais (por exemplo, projectos Esprit, Eureka)?
 sim não

Em caso afirmativo, precisar quais:

- 9.2. Os projectos de investigação e desenvolvimento prevêem uma cooperação com parceiros de outros países?

Em caso afirmativo, precisar:

- (a) com que outro ou outros Estados-Membros?
- (b) com que outro ou outros países terceiros?
- (c) com que outra ou outras empresas de outros países?

- 9.3. Repartição dos custos totais entre os diferentes parceiros:
.....
.....
.....

10. **Acesso aos resultados**

- 10.1. A quem pertencerão os resultados da investigação e desenvolvimento em questão?
.....

- 10.2. A concessão de licenças sobre os resultados está sujeita a determinadas condições?
.....

- 10.3. Estão previstas disposições em matéria de publicação geral/divulgação dos resultados da investigação e desenvolvimento?
 sim não

- 10.4. Quais as medidas previstas para assegurar a utilização/desenvolvimento posterior dos resultados?
.....

- 10.5. Está previsto que os resultados das actividades de investigação e desenvolvimento financiadas pelo Estado sejam colocados à disposição das empresas comunitárias numa base não discriminatória?

sim não

11. Medidas de informação e de controlo

- 11.1. Precisar as acções de informação/controlo previstas para assegurar a conformidade dos projectos apoiados com os objectivos visados pelos dispositivos legais em causa:
- 11.2. Precisar as disposições previstas para informar a Comissão da aplicação do regime:
- 11.3. Outras informações úteis, nomeadamente a estimativa do número de postos de trabalho criados ou mantidos:

12. Disposição aplicável ao sector agrícola

- 12.1. É possível confirmar que são satisfeitas as quatro condições seguintes em todos os casos:
- O auxílio é de interesse geral para o sector (ou subsector) específico em causa, sem provocar distorções indevidas da concorrência noutros sectores (ou subsectores);
- A informação é publicada em jornais ou revistas científicas adequados, com uma circulação pelo menos nacional ou na Internet e não limitada aos membros de uma organização determinada, para garantir que qualquer operador potencialmente interessado na actividade possa ser facilmente informado de que a mesma está a ser ou foi realizada e de que os resultados estão ou estarão, mediante pedido, à disposição de qualquer parte interessada. Essa informação não será publicada mais tarde do que a data em que possa ser transmitida aos membros de qualquer outra organização;
- Os resultados da actividade devem ser postos à disposição para utilização por todos os interessados, incluindo o beneficiário do auxílio, numa base equitativa, quer em termos de custo quer de tempo;
- O auxílio satisfaz as condições previstas no anexo II – «Apoio interno: base para a isenção dos compromissos de redução» do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round ⁽¹⁾.

sim não

Se todas as condições acima indicadas estiverem preenchidas conjuntamente, serão aplicáveis as regras gerais (perguntas 1-11).

- 12.2. Qual é a intensidade de auxílio prevista?

13. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento.

PARTE III.7.A**FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA A EMPRESAS EM DIFICULDADE: REGIMES DE AUXÍLIOS**

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais de emergência abrangidos pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽²⁾.

1. Elegibilidade

- 1.1. O regime é limitado a empresas que preenchem pelo menos um dos critérios de elegibilidade seguintes:
- 1.1.1. A empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada que perdeu mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

⁽¹⁾ Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, JO L 336 de 23.12.1994, p. 31.

⁽²⁾ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

- 1.1.2. As empresas são sociedades de responsabilidade ilimitada que perderam mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade das sociedades, tendo mais de um quarto desses fundos sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

- 1.1.3. As empresas preenchem, em termos do direito nacional, as condições para ficarem sujeitas a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?

sim não

- 1.2. O regime é limitado à recuperação de pequenas ou médias empresas em dificuldade que correspondem à definição comunitária de PME?

sim não

2. Forma do auxílio

- 2.1. Os auxílios no âmbito do regime são concedidos sob forma de empréstimos ou de garantia de empréstimos?

sim não

- 2.2. Em caso afirmativo, o empréstimo é concedido a uma taxa de juro pelo menos comparável às taxas praticadas para empréstimos a empresas sãs e nomeadamente à taxa de referência adoptada pela Comissão?

sim não

Fornecer informações pormenorizadas.

- 2.3. Os auxílios no âmbito do regime são associados a empréstimos cujo prazo de reembolso após o último pagamento à empresa não é superior a 12 meses?

sim não

3. Outros elementos

- 3.1. Os auxílios no âmbito do regime são concedidos por razões sociais prementes? Justificar.

- 3.2. Os auxílios no âmbito do regime não têm efeitos graves de multiplicação (spillover) negativos noutros Estados-Membros? Justificar.

- 3.3. Explicar por que considera que o regime de auxílios é limitado ao mínimo necessário (ou seja, ao montante necessário para manter a empresa em actividade durante o período relativamente ao qual o auxílio é autorizado. Este período não deve ser superior a seis meses).

- 3.4. É assumido o compromisso de, num prazo máximo de seis meses a contar da data de concessão do auxílio, aprovar um plano de reestruturação ou um plano de liquidação ou exigir o reembolso do empréstimo e do auxílio correspondente ao prémio de risco ao beneficiário?

sim não

Especificar o montante máximo de auxílio que pode ser concedido a uma empresa no quadro da operação de recuperação:

.....

- 3.5. Prestar todas as informações relevantes sobre todos os tipos de auxílios que podem ser concedidos às empresas elegíveis para auxílios de emergência durante o mesmo período de tempo.

4. Relatório anual

- 4.1. É assumido o compromisso de apresentação de relatórios, pelo menos numa base anual, relativos ao funcionamento do regime, com as informações referidas nas instruções da Comissão sobre os relatórios normalizados?

sim não

- 4.2. É assumido o compromisso de incluir nesse relatório uma lista das empresas beneficiárias com pelo menos as seguintes informações:
- (a) designação da empresa;
 - (b) código sectorial (códigos da classificação sectorial de dois dígitos da NACE ⁽¹⁾);
 - (c) número de trabalhadores;
 - (d) volume de negócios anual e montante do balanço;
 - (e) montante do auxílio concedido;
 - (f) se for caso disso, os dados relativos aos auxílios à reestruturação ou equiparados que lhe foram eventualmente concedidos no passado;
 - (g) se a empresa beneficiária foi ou não sujeita a liquidação ou a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência, até à conclusão do período de reestruturação.
- sim não

5. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

PARTE III.7.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA A EMPRESAS EM DIFICULDADE: AUXÍLIOS INDIVIDUAIS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais de emergência abrangidos pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽²⁾.

1. Elegibilidade

- 1.1. A empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada que perdeu mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?
- sim não
- 1.2. A empresa é uma sociedade de responsabilidade ilimitada que perdeu mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade da sociedade, tendo mais de um quarto desses fundos sido perdido durante os últimos meses?
- sim não
- 1.3. A empresa preenche, em termos do direito nacional, as condições para ficar sujeita a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?
- sim não

Em caso de resposta afirmativa a qualquer das perguntas anteriores, anexar os documentos relevantes (última conta de resultados com o balanço ou decisão judicial de abertura de um período de apreciação da situação da empresa de acordo com o direito nacional das sociedades).

Em caso de resposta negativa a todas as perguntas anteriores, apresentar elementos comprovativos de que a empresa está em dificuldade, para poder ser elegível para um auxílio de emergência.

- 1.4. Quando é que a empresa foi criada?
- 1.5. Sde quando é que a empresa desenvolve actividades?

⁽¹⁾ Nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia, publicada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

⁽²⁾ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

- 1.6. A empresa está integrada num grupo?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos sobre o grupo (organograma, indicando as ligações entre os membros do grupo e dados em termos de capital e direitos de voto) e juntar prova de que as dificuldades da empresa lhe são específicas e não resultam de uma atribuição arbitrária de custos no âmbito do grupo e que essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo.

- 1.7. A empresa (ou o grupo em que se integra) já beneficiou de algum auxílio de emergência?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos (data, montante, referência a uma eventual decisão anterior da Comissão, etc.)

2. Forma do auxílio

- 2.1. O auxílio é concedido sob forma de empréstimo ou garantia de empréstimo? Fornecer cópia dos documentos relevantes.

sim não

- 2.2. Em caso afirmativo, o empréstimo é concedido a uma taxa de juro pelo menos comparável às taxas praticadas para empréstimos a empresas sãs e nomeadamente à taxa de referência adoptada pela Comissão?

sim não

Fornecer informações pormenorizadas.

- 2.3. O auxílio está associado a um empréstimo cujo prazo de reembolso após o último pagamento à empresa não é superior a 12 meses?

sim não

3. Outros elementos

- 3.1. O auxílio é concedido por razões sociais prementes? Justificar.

- 3.2. O auxílio não tem efeitos graves de multiplicação (spillover) negativos noutros Estados-Membros? Justificar.

- 3.3. Explicar por que considera que o auxílio é limitado ao mínimo necessário (ou seja, ao montante necessário para manter a empresa em actividade durante o período relativamente ao qual o auxílio é autorizado). A explicação deve ser dada com base num plano de tesouraria para os seis meses seguintes e numa comparação com os encargos de exploração e os encargos financeiros nos últimos 12 meses.

- 3.4. É assumido o compromisso de apresentar à Comissão, num prazo máximo de seis meses a contar da data de aprovação do auxílio de emergência, quer um plano de reestruturação, quer um plano de liquidação ou a prova de que o empréstimo foi integralmente reembolsado e/ou foi posto termo à garantia?

sim não

4. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

PARTE III.8.A

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À REESTRUTURAÇÃO A EMPRESAS EM DIFICULDADE: REGIMES DE AUXÍLIOS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios à reestruturação abrangidos pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾.

1. Elegibilidade

1.1. Regime é limitado a empresas que preenchem pelo menos um dos critérios de elegibilidade seguintes:

1.1.1. O regime é limitado a empresas que perderam mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

1.1.2. As empresas são sociedades de responsabilidade ilimitada que perderam mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade das sociedades, tendo mais de um quarto desses fundos sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

1.1.3. As empresas preenchem, em termos do direito nacional, as condições para ficarem sujeitas a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?

sim não

1.2. O regime é limitado à reestruturação de pequenas ou médias empresas em dificuldade que correspondem à definição comunitária de PME?

sim não

2. Restauração da viabilidade

Deve ser aplicado um plano de reestruturação que assegure a restauração da viabilidade. Nesse plano devem constar pelo menos as seguintes informações:

2.1. Apresentação das diferentes hipóteses de evolução do mercado resultantes do estudo de mercado.

2.2. Análise dos diferentes factores que levaram a empresa a uma situação de dificuldade.

2.3. Apresentação da estratégia proposta para a empresa para os próximos anos e indicação de como restabelecerá a viabilidade.

2.4. Descrição completa e síntese das diferentes medidas de reestruturação previstas e respectivo custo.

2.5. Calendário de aplicação das diferentes medidas e prazo para a aplicação completa do plano de reestruturação.

2.6. Informação sobre a capacidade de produção da empresa e em especial sobre a utilização dessa capacidade, bem como sobre reduções de capacidade.

2.7. Descrição completa da montagem financeira da reestruturação, incluindo:

- Utilização dos fundos próprios ainda disponíveis;
- Venda de activos ou de filiais que contribuam para o financiamento da reestruturação;
- Compromisso financeiro dos diferentes accionistas e de terceiros (como credores e bancos);
- Montante da intervenção das autoridades públicas e demonstração da necessidade desse montante.

⁽¹⁾ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

2.8. Contas de resultados previsionais dos cinco próximos anos com estimativa do rendimento dos capitais próprios e com análise de sensibilidade com base em vários cenários;

2.9. Nome do ou dos autores e data de elaboração do plano de reestruturação.

3. **Prevenção de distorções indevidas da concorrência**

O regime prevê que as empresas beneficiárias não devem aumentar a sua capacidade durante o plano de reestruturação?

sim não

4. **Auxílio limitado ao mínimo necessário**

Descrever como é assegurado que os auxílios concedidos no âmbito do regime são limitados ao mínimo necessário.

5. **Princípio do auxílio único**

Fica excluído que as empresas beneficiárias recebam mais de uma vez auxílios à reestruturação durante um período de dez anos?

sim não

Todos os casos relativamente aos quais este princípio não seja respeitado devem ser notificados individualmente.

6. **Montante do auxílio**

6.1. Especificar o montante máximo de auxílio que pode ser concedido a uma empresa no quadro da operação de reestruturação:

6.2. Prestar todas as informações relevantes sobre todos os tipos de auxílios que podem ser concedidos às empresas elegíveis para auxílios à reestruturação.

7. **Relatório anual**

7.1. É assumido o compromisso de apresentação de relatórios, pelo menos numa base anual, relativos ao funcionamento do regime, com as informações referidas nas instruções da Comissão sobre os relatórios normalizados?

sim não

7.2. É assumido o compromisso de incluir nesse relatório uma lista das empresas beneficiárias com pelo menos as seguintes informações:

- (a) designação da empresa;
- (b) código sectorial (códigos da classificação sectorial de dois dígitos da NACE) ⁽¹⁾;
- (c) número de trabalhadores;
- (d) volume de negócios anual e montante do balanço;
- (e) montante do auxílio concedido;
- (f) se for caso disso, os dados relativos aos auxílios à reestruturação ou equiparados que lhe foram eventualmente concedidos no passado;
- (g) se a empresa beneficiária foi ou não sujeita a liquidação ou a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência, até à conclusão do período de reestruturação.

sim não

(1) Nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia, publicada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

8. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

PARTE III.8.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À REESTRUTURAÇÃO A EMPRESAS EM DIFICULDADE: AUXÍLIOS INDIVIDUAIS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais à reestruturação abrangidos pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾.

1. Elegibilidade

- 1.1. A empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada que perdeu mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

- 1.2. A empresa é uma sociedade de responsabilidade ilimitada que perdeu mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade da sociedade, tendo mais de um quarto desses fundos sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

- 1.3. A empresa preenche, em termos do direito nacional, as condições para ficar sujeita a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?

sim não

Em caso de resposta afirmativa a qualquer das perguntas anteriores, anexar os documentos relevantes (última conta de resultados com o balanço ou decisão judicial de abertura de um período de apreciação da situação da empresa de acordo com o direito nacional das sociedades).

Em caso de resposta negativa a todas as perguntas anteriores, apresentar elementos comprovativos de que a empresa está em dificuldade, para poder ser elegível para um auxílio à reestruturação.

- 1.4. Quando é que a empresa foi criada?

- 1.5. Desde quando é que a empresa desenvolve actividades?

- 1.6. A empresa está integrada num grupo?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos sobre o grupo (organograma, indicando as ligações entre os membros do grupo e dados em termos de capital e direitos de voto) e juntar prova de que as dificuldades da empresa lhe são específicas e não resultam de uma atribuição arbitrária de custos no âmbito do grupo e que essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo.

- 1.7. A empresa (ou o grupo em que se integra) já beneficiou de algum auxílio à reestruturação?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos (data, montante, referência a uma eventual decisão anterior da Comissão, etc.)

⁽¹⁾ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2. Salienta-se que deve ser utilizado um formulário específico para os auxílios à reestruturação a empresas do sector da aviação (Parte III.13.a) e do sector agrícola (Parte III, 12.p).

2. Plano de reestruturação

- 2.1. Apresentar, relativamente ao ou aos mercados em que a empresa em dificuldades exerce as suas actividades, uma cópia do estudo de mercado indicando o organismo que o realizou. Este estudo de mercado deve especificar, nomeadamente:
 - 2.1.1. A definição exacta do ou dos mercados dos produtos e geográficos.
 - 2.1.2. O nome dos principais concorrentes com as respectivas quotas de mercado a nível mundial, comunitário ou nacional, consoante o caso.
 - 2.1.3. A evolução das quotas de mercado da empresa em dificuldade nos últimos anos.
 - 2.1.4. A apreciação do conjunto das «capacidades de produção» a nível comunitário, tendo em conta a procura, concluindo sobre a existência ou não de excessos de capacidade no mercado.
 - 2.1.5. Perspectivas a nível comunitário para os próximos cinco anos da evolução da procura, da capacidade cumulada e dos preços nesse mercado.
- 2.2. Anexar o plano de reestruturação. Nesse plano devem constar pelo menos as seguintes informações:
 - 2.2.1. Apresentação das diferentes hipóteses de evolução do mercado resultantes do estudo de mercado.
 - 2.2.2. Análise dos diferentes factores que levaram a empresa a uma situação de dificuldade.
 - 2.2.3. Apresentação da estratégia proposta para a empresa para os próximos anos e indicação de como restabelecerá a viabilidade.
 - 2.2.4. Descrição completa e síntese das diferentes medidas de reestruturação previstas e respectivo custo.
 - 2.2.5. Calendário de aplicação das diferentes medidas e prazo para a aplicação completa do plano de reestruturação.
 - 2.2.6. Informação sobre a capacidade de produção da empresa e em especial sobre a utilização dessa capacidade, bem como sobre reduções de capacidade.
 - 2.2.7. Descrição completa da montagem financeira da reestruturação, incluindo:
 - Utilização dos fundos próprios ainda disponíveis;
 - Venda de activos ou de filiais que contribuam para o financiamento da reestruturação;
 - Compromisso financeiro dos diferentes accionistas e de terceiros (como credores e bancos);
 - Montante da intervenção das autoridades públicas e demonstração da necessidade desse montante.
 - 2.2.8. Contas de resultados previsionais dos cinco próximos anos com estimativa do rendimento dos capitais próprios e com análise de sensibilidade com base em vários cenários;
 - 2.2.9. Nome do ou dos autores e data de elaboração do plano de reestruturação.
- 2.3. Especificar as contrapartidas propostas para colmatar os efeitos de distorção provocados aos concorrentes a nível comunitário.
- 2.4. Prestar todas as informações relevantes sobre todos os auxílios concedidos à empresa beneficiária do auxílio à reestruturação, quer concedidos no âmbito de um regime ou não, até à conclusão do período de reestruturação.

3. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

PARTE III.9

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ESTATAIS A FAVOR DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios abrangidos pela Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais (1)

1. Regime de auxílios

- 1.1. Descrever, com a maior precisão possível, o objectivo do auxílio e o seu âmbito de aplicação, se for caso disso, relativamente a cada acção.
- 1.2. O auxílio beneficia directamente a criação de uma obra cultural (cinematográfica ou televisiva)?
- 1.3. Indicar qual o dispositivo previsto para garantir a finalidade cultural do auxílio:
.....
.....
- 1.4. O auxílio tem por efeito apoiar investimentos de carácter industrial?

2. Condições de elegibilidade

- 2.1. Indicar quais as condições de elegibilidade previstas para os auxílios:
.....
.....
- 2.2. Beneficiários:
- 2.2.1. O regime estabelece uma distinção entre categorias específicas de beneficiários (por exemplo, pessoa singular/colectiva, produtor / organismo de radiodifusão dependente / independente, etc.)?
.....
.....
- 2.2.2. O regime estabelece uma diferenciação com base na nacionalidade ou no local de residência?
.....
.....
- 2.2.3. No que se refere ao estabelecimento no território do Estado-Membro, os beneficiários são obrigados a satisfazer outras condições para além de estarem representados por uma agência permanente? De notar que as condições de estabelecimento devem ser definidas em relação ao território do Estado-Membro e não em relação a uma subdivisão deste.
- 2.2.4. No que se refere à componente fiscal, o beneficiário deve satisfazer outras obrigações ou condições para além de ter rendimentos tributáveis no território do Estado-Membro?

3. Cobertura territorial

- 3.1. Indicar se está prevista qualquer obrigação de efectuar despesas no território do Estado-Membro ou de uma das suas subdivisões territoriais
- 3.2. É necessário respeitar um grau de territorialização mínimo para ser elegível para os auxílios?
- 3.3. A territorialização exigida é calculada em função do orçamento global do filme ou em relação ao montante do auxílio ?
- 3.4. A condição de territorialização é aplicável a certas rubricas específicas do orçamento de produção ?
- 3.5. O montante absoluto do auxílio é susceptível de ser adaptado proporcionalmente às despesas efectuadas no território ?
- 3.6. A intensidade do auxílio é directamente proporcional ao grau efectivo de territorialização ?
- 3.7. O auxílio é susceptível de ser adaptado em proporção do grau de territorialização exigida ?

(1) Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais, JO C 43 de 16.2.2002, p. 6.

4. Custos elegíveis

- 4.1. Especificar os custos que poderão ser considerados para determinar o montante do auxílio
- 4.2. Os custos elegíveis estão directamente relacionados com a realização de uma obra cinematográfica ou audiovisual?

5. Intensidade do auxílio

- 5.1. Indicar se o regime prevê o recurso à categoria de filme difícil e de orçamento reduzido com vista à concessão de intensidades de auxílio superiores a 50% do orçamento de produção.
- 5.2. Em caso afirmativo, indicar as categorias de filmes abrangidas por esta categoria.
- 5.3. Indicar se é possível a cumulação com outros regimes de auxílio ou outras disposições que prevêem auxílios e, em caso afirmativo, quais as disposições tomadas para limitar esta cumulação ou para garantir que, em caso de cumulação com outros auxílios, não é ultrapassada a intensidade de auxílio máxima autorizada para a obra.

6. Compatibilidade

- 6.1. Justificar pormenorizadamente a compatibilidade do auxílio à luz dos princípios enunciados na Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais (JO C 43 de 16.2.2002).

7. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro da Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais.

PARTE III.10

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ESTATAIS A FAVOR DO AMBIENTE

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios abrangidos pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (1).

1. Objectivo do auxílio

- 1.1. Quais os objectivos prosseguidos em termos de protecção do ambiente? Apresentar uma descrição circunstanciada de cada parte do regime.

.....

Se a medida em causa já tiver sido aplicada anteriormente, quais foram os resultados em termos de protecção do ambiente?

.....

- 1.2. Caso se trate de uma nova medida, quais os resultados antecipados em matéria de ambiente e ao longo de que período?

.....

.....

(1) Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

2. **Auxílios ao investimento destinados a assegurar a adaptação a novas normas ou a exceder as normas existentes**

2.1. Auxílios para adaptação a novas normas comunitárias

2.1.1. O auxílio é concedido para assegurar que são alcançadas normas comunitárias já adoptadas aquando da notificação?

sim não

Em caso afirmativo, quais as normas comunitárias em questão?

.....

Data da adopção formal dessas normas pelas instituições comunitárias competentes?

.....

Confirmar que não serão concedidos quaisquer auxílios a grandes empresas para lhes permitir alcançar normas comunitárias já adoptadas, mas ainda não em vigor

sim não

Se as normas comunitárias foram definidas numa directiva, qual o prazo para a respectiva transposição?

.....

2.1.2. Quais os custos elegíveis?

.....

Explicar como será assegurado que os custos elegíveis correspondem apenas aos custos suplementares necessários para alcançar o objectivo da protecção do ambiente e precisar como serão tomadas em consideração as eventuais poupanças realizadas em matéria de custos ao longo dos primeiros cinco anos de vida do investimento

.....

Em que medida são tomadas em consideração as vantagens resultantes de um eventual aumento da capacidade e de produções acessórias adicionais?

.....

2.1.3. Qual a intensidade máxima, em termos brutos, dos auxílios projectados?

2.2. Auxílios estatais destinados a exceder as normas comunitárias existentes ou projectadas no caso de não existirem normas comunitárias

2.2.1. Se existirem normas comunitárias, descrever

.....

Na ausência de normas comunitárias, existem normas nacionais?

sim não

Em caso afirmativo, juntar cópia dos textos relevantes.

Confirmar que as empresas apenas beneficiarão de auxílios para alcançarem as normas nacionais mais estritas do que as normas comunitárias ou, na ausência destas últimas, se respeitarem a norma relevante no prazo estabelecido pela medida nacional:

.....

Apresentar exemplos de investimentos elegíveis:

No caso de existirem normas nacionais, são mais restritivas do que as normas comunitárias?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

2.2.2. Quais os custos elegíveis?

Explicar como será assegurado que os custos elegíveis correspondem apenas aos custos suplementares necessários para alcançar o objectivo da protecção do ambiente e precisar como serão tomadas em consideração as eventuais poupanças realizadas em matéria de custos ao longo dos primeiros cinco anos de vida do investimento.

.....

.....

Em que medida são tomadas em consideração as vantagens resultantes de um eventual aumento da capacidade e de produções acessórias adicionais?

2.2.3. Indicar a intensidade máxima, em termos brutos, do auxílio previsto.

Qual a intensidade máxima normal, em termos brutos, do auxílio?

O regime prevê uma majoração para as empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios nacionais com finalidade regional?

sim não

Em caso afirmativo, quais as majorações previstas?

.....

O regime de auxílio prevê uma majoração a favor das PME?

sim não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas?

A majoração pode ser cumulada com a majoração aplicável a empresas situadas em regiões assistidas?

sim não

Em caso afirmativo, em que condições:

.....

3. **Auxílios ao investimento no sector da energia**

3.1. Auxílios ao investimento para poupança de energia

3.1.1. Qual a poupança de energia prevista em consequência do auxílio ad hoc ou do regime de auxílio?

O montante da poupança de energia prevista é apreciado por um perito independente? Apresentar exemplos de investimentos elegíveis

.....

3.1.2. Qual a poupança prevista em matéria de CO₂ em consequência do auxílio ad hoc ou do regime de auxílios?

3.1.3. Quais os custos elegíveis?

Explicar como será assegurado que os custos elegíveis correspondem apenas aos custos suplementares necessários para alcançar o objectivo da protecção do ambiente e precisar como serão tomadas em consideração as eventuais poupanças realizadas em matéria de custos ao longo dos primeiros cinco anos de vida do investimento.

Em que medida são tomadas em consideração as vantagens resultantes de um eventual aumento da capacidade e de produções acessórias adicionais?

Qual a intensidade máxima, em termos brutos, do auxílio previsto?

O projecto prevê uma majoração para as empresas situadas em áreas elegíveis para auxílios nacionais com finalidade regional?

sim não

Em caso afirmativo, quais as majorações previstas?

O regime prevê uma majoração a favor das PME?

sim não

Em caso afirmativo, qual a taxa de majoração?

A majoração pode ser cumulada com a majoração aplicável a empresas situadas em regiões assistidas?

sim não

Em caso afirmativo, em que condições?

3.2. Auxílios a favor da produção combinada de electricidade e de calor

3.2.1. Qual será a fonte de energia primária utilizada no processo de produção?

3.2.2. Qual a vantagem da medida em causa para o ambiente?

Se o rendimento de conversão for particularmente elevado, indicar o rendimento médio a título comparativo.

Qual o rendimento de conversão mínimo das instalações de produção combinada de electricidade e de calor elegíveis?

Se as medidas permitirem uma redução do consumo de energia, indicar a importância dessa redução?

As disposições na matéria foram elaboradas por um perito independente?

De que forma e em que medida será o processo de produção eventualmente menos nefasto para o ambiente?

3.2.3. Quais os custos elegíveis?

Quais os custos de investimento associados à implantação de instalações de produção de electricidade (ou calor) com a mesma capacidade em termos de produção efectiva de energia?

Em que medida é tomada em consideração a venda de calor (se as instalações visarem principalmente a produção de energia) ou a venda de electricidade (no caso contrário) a fim de reduzir os custos de investimento mais elevados?

Em caso de substituição de instalações existentes, podem ser obtidas vantagens do aumento da capacidade ou da redução dos custos?

Como são determinadas essas vantagens?

3.2.4. Qual a intensidade máxima, em termos brutos, do auxílio previsto?

Qual a intensidade máxima normal, em termos brutos, do auxílio?

O regime prevê uma majoração para as empresas situadas em regiões assistidas?

sim não

Em caso afirmativo, quais as majorações previstas?

É prevista uma majoração a favor das PME?

sim não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas

A majoração pode ser cumulada com a majoração para as empresas situadas em regiões assistidas?

sim não

Em caso afirmativo, em que condições?

3.3. Auxílios ao investimento a favor das energias renováveis

3.3.1. Quais os tipos de energia em causa? Correspondem à definição de energias renováveis estabelecida no artigo 2.º da Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾?

Se os investimentos têm por objecto o abastecimento energético de uma comunidade, indicar os respectivos limites e os tipos de energia anteriormente utilizados para o efeito.

3.3.2. Quais os custos elegíveis?

Quais os custos de investimento associados à implantação de instalações de produção de electricidade com a mesma capacidade em termos de produção efectiva de energia?

3.3.3. Qual a intensidade, em termos brutos, do auxílio previsto?

Se o auxílio é susceptível de cobrir todos os custos elegíveis, por que se revela indispensável essa intensidade de auxílio?

Em circunstâncias semelhantes, como poderia ser comercializada a energia produzida, através de que distribuidores e a que tarifas?

O regime prevê uma majoração para as empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios nacionais com finalidade regional?

sim não

Em caso afirmativo, qual a taxa de majoração?

É prevista uma majoração a favor das PME?

sim não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas:

A majoração pode ser cumulada com a majoração prevista para as empresas situadas em regiões assistidas?

sim não

Em caso afirmativo, em que condições?

Os auxílios ao investimento notificados podem ser combinados com outros auxílios estatais na acepção do n.º1 do artigo 87.º ou com outros tipos de financiamento comunitário?

sim não

Em caso afirmativo, o Estado-Membro deve comprometer-se a respeitar as intensidades máximas de auxílio fixadas no enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente ou, no caso de auxílios com finalidades diferentes e relativos aos mesmos custos elegíveis, o limite máximo de auxílio mais favorável:

4. Auxílios a favor da reabilitação de instalações industriais poluídas

4.1. Qual a instalação em causa (fazer uma descrição) e qual o tipo de poluição?

A natureza, extensão e risco para a saúde humana e para o ambiente da poluição foram avaliadas por um perito independente?

sim não

Que peritos ? Anexar cópias dos relatórios.

⁽¹⁾ Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, JO L 283 de 27.10.2001.

4.2. No caso de auxílios ad hoc, responder às seguintes perguntas:

As instalações são actualmente públicas ou privadas?

Se as instalações pertencem actualmente a uma entidade pública, foram adquiridas pela administração pública para realizar acções de reparação/reabilitação?

sim não

O responsável pela poluição das instalações foi identificado ?

sim não

Em caso negativo, descrever sucintamente as circunstâncias que desresponsabilizam o poluidor.

As instalações poluídas (antes da reabilitação) foram avaliadas através de uma análise de um perito independente?

sim não

Qual o valor de mercado das instalações antes da acção de reabilitação?

.....

Quais os custos estimados dos trabalhos de reabilitação?

Quais são os custos principais na aceção da Comunicação da Comissão sobre os elementos de auxílio estatal na venda de terrenos e de edifícios por autoridades públicas?

.....

O valor das instalações, após a reabilitação, foi estimado por um perito independente?

sim não

Qual o valor de mercado estimado das instalações reabilitadas?

.....

A administração pública tem a intenção de vender o terreno no período de três anos a contar da data de aquisição?

Que utilização será dada às instalações poluídas após a sua reabilitação?

Qual o âmbito do auxílio previsto?

Qual a intensidade máxima, em termos brutos, do auxílio previsto?

4.3. No caso de um regime de auxílios, explicar:

Qual o âmbito dos auxílios previstos?

Qual a intensidade máxima, em termos brutos, dos auxílios previstos?

Foram instituídos regimes de auxílios semelhantes para financiar a reabilitação de outras instalações poluídas no vosso Estado-Membro? Explicar como diversas instalações foram recuperadas no quadro de regimes semelhantes e quais foram os montantes atribuídos a tais regimes?

.....

5. Auxílios a favor da transferência das instalações de empresas

5.1. Onde se situa a empresa beneficiária do auxílio para a transferência das instalações?

Se está situada numa zona Natura 2000, que texto legislativo serve de base para essa classificação?

5.2. Qual o motivo da transferência das instalações da empresa?

Fornecer uma descrição pormenorizada das circunstâncias ambientais, sociais ou sanitárias que tornam necessária a transferência das instalações. O proprietário da empresa é responsável (nos termos da legislação nacional ou comunitária) pela poluição ou pelo problema ambiental?

- 5.3. Há alguma decisão administrativa ou judicial que ordene a transferência das instalações da empresa?

sim não

Em caso afirmativo, anexar cópia da decisão relevante.

Confirmar que o beneficiário respeitará as normas mais rigorosas em matéria de ambiente aplicáveis na nova região de implantação.

- 5.4. Que lucros antevê a empresa realizar mediante a venda, expropriação ou arrendamento das instalações ou terrenos abandonados?

- 5.5. Quais os custos a suportar no âmbito das novas instalações, com uma capacidade de produção idêntica à das instalações abandonadas?

A transferência de instalações implicará penalizações em caso de rescisão antecipada do contrato relativo ao arrendamento do terreno ou dos edifícios?

Quais as eventuais vantagens associadas à nova tecnologia a ser utilizada na sequência da transferência das instalações ?

Haverá ganhos contabilísticos relacionados com a melhor utilização das instalações na sequência da transferência ?

Qual a intensidade máxima, em termos brutos, do auxílio previsto?

6. **Auxílios às actividades de consultoria no domínio do ambiente a favor das pme**

- 6.1. Quais os potenciais beneficiários dos auxílios?

Preenchem todas as condições estabelecidas no Anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE a favor das pequenas e médias empresas (1)?

- 6.2. Os serviços de consultoria serão prestados por empresas externas?

sim não

Essas empresas externas possuem vínculos financeiros com as empresas beneficiárias de auxílio?

sim não

Indicar a natureza exacta dos serviços de consultoria:

7. **Auxílios ao funcionamento a favor da gestão de resíduos e da poupança de energia**

- 7.1. Quais os sobrecustos de produção? Que percentagem desses custos é coberta pelos auxílios?

Se os auxílios forem degressivos, indicar as respectivas modalidades?

- 7.2. Qual o período de aplicação previsto do regime de auxílio notificado?

- 7.3. Questões específicas dos auxílios a favor da gestão de resíduos:

Que condições garantem que o beneficiário financia o serviço fornecido de forma proporcional à quantidade de resíduos que produz e/ou ao custo de tratamento desses resíduos?

No caso de auxílios a favor da gestão de resíduos industriais, são aplicáveis normas comunitárias ?

sim não

(1) Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado CE a favor das pequenas e médias empresas, JO L 10 de 13.10.2001, p. 33.

ausência de normas comunitárias, existem normas nacionais?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

Em caso afirmativo, as normas nacionais são mais restritivas do que as comunitárias?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

8. Auxílios ao funcionamento sob forma de reduções ou isenções de impostos

8.1. Introdução de um novo imposto na sequência de uma obrigação comunitária

8.1.1. Estado-Membro concede derrogações que resultam numa taxa inferior à taxa mínima comunitária

Qual o imposto em relação ao qual será concedida a redução ou a derrogação?

Como contribui a cobrança do imposto para a protecção do ambiente?

Quais os resultados obtidos ou previstos em consequência directa do imposto?

Estas derrogações foram autorizadas pelo Conselho em aplicação das regras comunitárias no domínio fiscal?

Por que é necessário aplicar taxas inferiores às taxas mínimas comunitárias?

Os sectores que beneficiam das reduções de impostos estão sujeitos a uma intensa concorrência intracomunitária e/ou internacional?

Quantas empresas são susceptíveis de beneficiar desta medida?

Essas empresas devem suportar outros encargos relacionados com a protecção do ambiente?

8.1.2. O Estado-Membro concede reduções fiscais que resultam numa taxa inferior à taxa mínima comunitária

Qual o imposto em relação ao qual será concedida a redução ou a derrogação?

Como contribui a cobrança do imposto para a protecção do ambiente?

Quais os resultados obtidos ou previstos em consequência directa do imposto?

As derrogações dependem da celebração de acordos entre as empresas beneficiárias e o Estado-Membro tendo em vista uma melhoria da protecção do ambiente?

sim não

Qual a natureza desses acordos?

Podem aderir aos acordos todos os sectores económicos susceptíveis de beneficiar da medida fiscal?
.....

Se a assinatura de um acordo for voluntária e não constituir uma condição para beneficiar da vantagem fiscal, qual é a taxa de adesão (prevista) a esses acordos entre os beneficiários dessa vantagem fiscal?
.....

Qual a entidade responsável por controlar os acordos celebrados pelas empresas ?

Quais as sanções previstas em caso de não cumprimento das obrigações assumidas nos acordos ?
.....

Anexar cópia dos acordos ou descrevê-los pormenorizadamente.

Se existem regras nacionais que produzem os mesmo efeitos que os acordos acima mencionados, anexar cópia dessas regras.

Na ausência de acordos entre as empresas e o Estado-Membro, qual será a taxa efectivamente paga pelas empresas após a aplicação da redução e qual o diferencial entre este montante e a taxa mínima comunitária?

8.1.3. Derrogação aplicável à introdução de um novo imposto na ausência de uma obrigação comunitária

As derrogações dependem da celebração voluntária ou obrigatória de acordos entre as empresas e o Estado-Membro, tendo em vista uma melhoria do ambiente?

sim não

Qual a natureza desses acordos ?

sim não

Podem aderir a esses acordos todos os sectores económicos susceptíveis de beneficiar da medida fiscal?

sim não

Se a assinatura de um acordo for voluntária e não constituir uma condição para beneficiar da vantagem fiscal, qual é a taxa de adesão a esses acordos entre os beneficiários dessa vantagem fiscal?

Qual a entidade responsável por garantir a observância dos compromissos assumidos pelas empresas ?

Quais as sanções previstas em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos acordos?

.....

Anexar cópia dos projectos de acordo, caso disponíveis, ou descrever o respectivo teor.

Se existem regras nacionais que produzem os mesmo efeitos que os acordos acima mencionados, anexar uma cópia dessas regras.

Na ausência de acordos entre as empresas e o Estado-Membro, qual será a taxa efectivamente paga pelas empresas após a aplicação da redução e qual o diferencial entre este montante e a taxa nacional «normal»?

.....

Fornecer dados que permitam à Comissão apreciar a percentagem de imposto efectivamente paga.

Qual a duração prevista do regime de auxílios notificado?

.....

8.1.4 Derrogações aplicáveis aos impostos existentes

Qual o efeito sobre o ambiente do imposto abrangido pela medida?

Qual a data de introdução do imposto?

Quais os beneficiários?

A decisão de conceder uma redução do imposto aos beneficiários abrangidos pela presente notificação foi adoptada devido a um aumento significativo do imposto?

sim não

Em caso afirmativo, indicar a evolução da taxa do imposto relevante em termos absolutos.

As derrogações tornaram-se necessárias na sequência de uma alteração significativa das condições económicas?

Descrever essa alteração

.....

Esta alteração é específica de um único Estado-Membro ou existe em todos os Estados-Membros?

.....

Qual o aumento de encargos resultante da alteração das condições económicas ?

.....

Qual a duração prevista do regime de auxílio notificado?

8.1.5. Isenção fiscal necessária para modernizar a produção de energia, a fim de obter uma maior eficiência energética

Quais as fontes de energia tradicionais que serão utilizadas para a produção de energia?

.....

Qual será a diferença, em termos de eficiência energética, em comparação com os métodos de produção tradicionais?

.....

Que custos adicionais advirão da produção prevista?

.....

9. Auxílios ao funcionamento a favor das energias renováveis

9.1. Quais as categorias de energia em causa?

Correspondem estes tipos de energia à definição de energias renováveis estabelecida no artigo 2.º da Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001?

9.2. Auxílios destinados a compensar o diferencial entre os custos de produção de energias renováveis e os preços de mercado dessas energias:

Trata-se de instalações novas?

sim não

Quais os custos de produção médios e o diferencial em relação ao preço médio de mercado para cada fonte de energia renovável?

Descrever as modalidades exactas de apoio e, nomeadamente, o método de cálculo do auxílio:

.....

Qual o prazo previsto de amortização das instalações?

Demonstrar que o valor líquido actual do auxílio não excederá o valor líquido actual dos custos de investimento totais para as instalações de produção de energia ou para o tipo de instalações de produção de energia que beneficiam do auxílio

.....

Se o auxílio for previsto ao longo de vários anos, quais as modalidades de ajustamento dos custos de produção e dos preços de mercado?

As instalações de produção de energias renováveis são igualmente elegíveis para efeitos de auxílios ao investimento?

sim não

Em caso afirmativo, em que medida?

Como serão tomados em consideração os auxílios ao investimento para determinar a necessidade dos auxílios ao funcionamento?

Os auxílios incluem um elemento relativo à remuneração do capital?

sim não

Em caso afirmativo, quantificar. Explicar as razões por que é considerada necessária a inclusão desse elemento. Em relação ao sector da biomassa, os auxílios podem exceder a cobertura dos investimentos?

9.3. Auxílios sob a forma de mecanismos de mercado

Trata-se de instalações novas?

sim não

Quais os custos de produção médios da energia renovável em causa, bem como o diferencial em relação ao preço médio de mercado dessa energia?

Como funcionará o mecanismo?

Quais as condições que garantem que o mecanismo não desincentivará os produtores de energia renovável de aumentarem a sua competitividade?

Como é que este mecanismo toma em consideração as importações e exportações de electricidade?

No caso de certificados verdes, o Estado-Membro intervirá directa ou indirectamente na fixação dos preços?

O Estado-Membro pode, se assim o desejar, comercializar ou adquirir novos certificados?

sim não

O sistema prevê a imposição de sanções financeiras em caso de não cumprimento de uma obrigação?

sim não

Em caso afirmativo, como se procederá à sua cobrança, gestão e utilização?

Como será assegurado o controlo destinado a evitar uma sobrecompensação global a favor das empresas participantes?

9.4. Auxílios ao funcionamento com base nos custos externos evitados

Trata-se de instalações novas?

sim não

Como são calculados e por quem os custos externos evitados? Apresentar uma análise de custos comparativa, fundamentada e quantificada, juntamente com uma apreciação dos custos externos dos produtores de energia concorrentes

.....

Qual o montante de auxílio máximo por kWh?

.....

Como se verifica se os montantes de auxílio que excedem o montante resultante da opção 1 são efectivamente reinvestidos no sector ou em energias renováveis?

.....

10. **Auxílios ao funcionamento a favor da produção combinada de electricidade e calor**

10.1. Qual a fonte de energia primária utilizada no processo de produção?

Qual a vantagem da medida prevista para o ambiente?

Se o rendimento de conversão é particularmente elevado, qual o rendimento médio a título comparativo?

Qual será o rendimento de conversão mínimo das instalações de produção combinada de electricidade e de calor elegíveis?

Em que medida o auxílio permitirá eventualmente reduzir o consumo de energia?

As medidas foram apreciadas por um perito independente?

Em relação a que aspectos e em que medida o processo de produção, se for caso disso, é menos nefasto para o ambiente?

Quais as modalidades do auxílio previsto?

Quais os custos de produção médios e os preços médios de mercado das energias produzidas?

Qual o preço médio de mercado de uma unidade de energia tradicional?

Em caso de utilização industrial da produção combinada de electricidade e calor, quais as eventuais vantagens da produção de calor?

Se os auxílios forem previstos ao longo de vários anos, quais as condições de ajustamento dos custos de produção e dos preços de mercado?

11. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente.

PARTE III.11

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS AO CAPITAL DE RISCO

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios abrangidos pela Comunicação sobre auxílios estatais e capital de risco ⁽¹⁾. No entanto, se os regimes forem abrangidos por outro enquadramento ou outras orientações, deve ser utilizado o formulário de notificação normalizado correspondente a esse enquadramento ou a essas orientações.

1. BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO

Quem são os beneficiários do regime (assinalar uma ou mais casas, conforme apropriado):

- 1.1. investidores que criam um fundo ou que fornecem capitais próprios a uma empresa ou a um conjunto de empresas. Especificar os critérios de selecção:

.....

- 1.1. fundo de investimento ou outro instrumento intermediário. Especificar os critérios de selecção:

.....

- 1.1. empresas em que o investimento é realizado. Especificar os critérios de selecção:

.....

2. Forma do auxílio

- 2.1. O regime prevê as seguintes medidas e/ou instrumentos (assinalar uma ou mais casas, conforme apropriado):

- constituição de um fundo de investimento (por exemplo, fundo de capital de risco) em que o estado é parceiro, investidor ou participante. especificar:

.....

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão intitulada «Auxílios estatais e capital de risco», JO C 235 de 21.8.2001, p. 3.

- subvenções a um fundo de investimento (por exemplo, fundo de capital de risco) destinadas a cobrir uma parte dos seus custos administrativos e de gestão. especificar:

.....
.....
.....

- garantias aos investidores de capital de risco ou aos fundos de capital de risco destinadas a cobrir uma percentagem das perdas de investimento ou garantias relativas a empréstimos concedidos aos investidores ou aos fundos para investimento em capital de risco. especificar:

.....
.....
.....

- outros instrumentos financeiros a favor dos investidores de capital de risco ou dos fundos de capital de risco, a fim de fornecer capitais suplementares para investimento. especificar:

.....
.....
.....

- incentivos fiscais aos investidores para efectuarem investimentos em capital de risco. especificar:

.....
.....
.....

- 2.2. A conjugação das medidas ou instrumentos acima mencionados não conduz ao fornecimento de capitais a uma empresa apenas sob a forma de empréstimos (incluindo empréstimos subordinados e empréstimos participativos) ou outros instrumentos que permitam ao investidor/mutuante obter um rendimento mínimo fixo. Especificar:

.....
.....
.....

3. Existência de deficiências do mercado

- 3.1. A parcela máxima de financiamento das empresas-alvo que beneficiam do regime não deve exceder:

500 000 euros;

750 000 euros para as empresas situadas em regiões assistidas nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE;

1 milhão de euros para as empresas situadas em regiões assistidas nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.

- 3.2. Se as parcelas máximas de financiamento das empresas-alvo que beneficiam do regime excederem os limiares acima referidos, o regime deve ser justificado pela existência de uma «deficiência do mercado» na(s) área(s) de investimento relevante(s). Apresentar elementos comprovativos dessa deficiência:

.....
.....
.....

4. Principais características do auxílio

- 4.1. Os fundos estatais destinam-se exclusiva ou principalmente a financiar investimentos de capital em:

empresas situadas em regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas a) e/ou c), do artigo 87.º do Tratado CE;

microempresas ou pequenas empresas;

- médias empresas em fase de arranque ou na fase inicial ou situadas em regiões assistidas;
- o financiamento total concedido a título de auxílio às médias empresas para além da sua fase de arranque ou fase inicial ou às que não se situam em regiões assistidas está sujeito a um limite por empresa. Especificar:
.....
.....
- 4.2. O regime centra-se numa deficiência do mercado do capital de risco e prevê a concessão de financiamento a empresas, principalmente sob a forma de capitais próprios ou instrumentos equiparáveis. Especificar, se necessário:
.....
.....
- 4.3. As decisões de investimento são orientadas para a obtenção de lucro e há uma relação entre os resultados do investimento e a remuneração dos responsáveis pelas decisões de investimento, como demonstrado pelos seguintes elementos:
- Todo o capital investido nas empresas-alvo é fornecido por investidores que operam numa economia de mercado; ou
- Verifica-se uma participação significativa de investidores que operam numa economia de mercado nas empresas-alvo. Especificar:
.....
.....
- 4.3.1. No caso de *fundos de investimento*, o facto de os investimentos serem orientados para a obtenção de lucro é demonstrada pelos seguintes elementos (assinalar uma ou mais casas, conforme apropriado):
- Pelo menos 50% dos capitais do fundo são assegurados por investidores privados;
- Pelo menos 30% dos capitais do fundo são assegurados por investidores privados no caso de medidas aplicáveis em regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas a) ou c), do artigo 87.º do Tratado CE;
- Outros factores que justifiquem um nível diferente de capitais privados. Descrever;
.....
- Existe um acordo entre um gestor profissional do fundo e os participantes nesse fundo que prevê que a remuneração do gestor está ligada ao desempenho do fundo e que define claramente os objectivos do fundo, bem como o calendário dos investimentos;
- Os investidores privados estão representados no processo de decisão;
- Na gestão do fundo são aplicadas as melhores práticas e a supervisão regulamentar .
- 4.4. A distorção da concorrência entre os investidores e entre os fundos de investimento é minimizada, como demonstrado pelos seguintes elementos:
- Concurso em que são estabelecidas as condições preferenciais concedidas aos investidores privados;
- No caso de um fundo de investimento, convite público a investidores aquando do respectivo lançamento;
- No caso de um regime (por exemplo, regime de garantias), permanecerá aberto a todos os novos participantes.
- 4.5. Cada investimento basear-se-á na existência de um plano de actividades destinado a estabelecer a viabilidade de cada projecto.
- 4.6. O regime prevê claramente um «mecanismo de saída». Especificar:
.....
.....
- 4.7. Está prevista a possibilidade de reciclar fundos no âmbito de um regime?

- 4.8. Orientação sectorial. As empresas-alvo desenvolvem actividades apenas em certo(s) sector(es) da economia. Especificar o ou os sectores e a lógica comercial, bem como o interesse geral subjacente a esta orientação sectorial:

.....

5. **Cumulação de auxílios**

- 5.1. Se o regime prevê auxílios a empresas em que é realizado o investimento, trata-se de empresas já beneficiárias de auxílio no âmbito de outro enquadramento ⁽¹⁾, incluindo ao abrigo de outros regimes autorizados? Especificar:

.....

- 5.2. Se os capitais próprios fornecidos a empresas ao abrigo do regime de capital de risco forem utilizados para financiar investimentos iniciais, custos de investigação e desenvolvimento ou outros custos elegíveis para auxílio ao abrigo de outros enquadramentos, o limite máximo de auxílio relevante a respeitar toma igualmente em consideração o elemento de auxílio contido neste regime? Especificar.

.....

6. **Outras informações**

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro da Comunicação sobre auxílios estatais e capital de risco.

PARTE III.12.A

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A AGRICULTURA

Há a notar que a parte III.12 do formulário para a notificação de auxílios estatais só é aplicável a actividades relacionadas com a produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas, ou seja, produtos incluídos no anexo I do Tratado CE. No entanto, no que respeita à promoção dos produtos agrícolas e excepcionalmente, as regras que regem os auxílios estatais no sector agrícola são de igual modo aplicáveis a um certo número de produtos não incluídos no anexo I. Há também a notar que as regras que regem os auxílios estatais no sector agrícola não são aplicáveis às medidas relativas à transformação de produtos do anexo I em produtos não incluídos nesse anexo. No que respeita a estas medidas, deve ser preenchida a secção correspondente do formulário geral de notificação

1. **Produtos abrangidos**

- 1.1. É a medida aplicável a qualquer dos produtos seguintes, que ainda não estão submetidos a uma organização comum de mercado?

- batatas, com exclusão das destinadas ao fabrico de fécula
 carne de animais da espécie cavalari
 mel
 café
 cortiça
 A medida não é aplicável a qualquer destes produtos.

⁽¹⁾ A informação a prestar não abrange os auxílios de minimis concedidos às mesmas empresas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de minimis, JO L 10 de 13.1.2001, p. 30, que não precisam de ser notificados.

2. Efeito de incentivo

- 2.1. É possível garantir que não será concedido qualquer auxílio a título de trabalhos já iniciados ou de actividades realizadas antes do pedido de auxílio ter sido adequadamente apresentado à autoridade competente e por esta aceite com efeitos vinculativos?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, em conformidade com os pontos 3.5 e 3.6 das Orientações para o sector agrícola, um auxílio concedido retroactivamente a título de actividades que já tenham sido realizadas pelo beneficiário não pode ser considerado como contendo o necessário elemento de incentivo, devendo ser considerado um auxílio ao funcionamento (proibido, em princípio, pela legislação comunitária relativa aos auxílios estatais).

3. Tipo de auxílio

- 3.1. Que tipo(s) de auxílio(s) inclui a medida prevista?

- 3.1.1. Auxílios aos investimentos nas explorações agrícolas (ponto 4.1 das Orientações para o sector agrícola ⁽¹⁾). É favor preencher a parte III.12.a.i do presente formulário de notificação.
- 3.1.2. Auxílios aos investimentos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas (ponto 4.2 das Orientações para o sector agrícola). É favor passar à parte III.12.a.ii do presente formulário de notificação.
- 3.1.3. Auxílios aos investimentos para promover a diversificação das actividades agrícolas (pontos 4.3, 4.1 ou 4.2 das Orientações para o sector agrícola). É favor passar à secção 10 da parte III.12.a.i do presente formulário de notificação.
- 3.1.4. Auxílios a título de despesas adicionais ou perda de rendimento resultantes de compromissos agro-ambientais (ponto 5.3 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.b do presente formulário de notificação.
- 3.1.5. Auxílios ao funcionamento relacionados com a protecção do ambiente (ponto 5.5 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.b.
- 3.1.6. Auxílios (com exclusão dos auxílios aos investimentos) a título de compensação pelas desvantagens naturais em zonas desfavorecidas (ponto 6 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.c.
- 3.1.7. Auxílios à instalação de jovens agricultores (ponto 7 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.d.
- 3.1.8. Auxílios à reforma antecipada ou à cessação de actividades agrícolas (ponto 8 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.e.
- 3.1.9. Auxílios à supressão de capacidade de produção, de transformação e de comercialização (ponto 9 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.f.
- 3.1.10. Auxílios aos agrupamentos de produtores (ponto 10 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.g.
- 3.1.11. Auxílios para compensar danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola (ponto 11 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.h.
- 3.1.12. Auxílios ao emparcelamento (ponto 12 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.i.
- 3.1.13. Auxílios para incentivar a produção e comercialização de produtos agrícolas de qualidade (ponto 13 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.j.
- 3.1.14. Auxílios para o fornecimento de assistência técnica no sector agrícola (ponto 14 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.k.

⁽¹⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 232 de 12.8..2000, p. 17).

- 3.1.15. Apoio ao sector pecuário (ponto 15 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.l.
- 3.1.16. Auxílios para as regiões ultraperiféricas e as ilhas do mar Egeu (ponto 16 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.m.
- 3.1.17. Auxílios à investigação e desenvolvimento (ponto 17 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.6.a.
- 3.1.18. Auxílios à promoção e publicidade de produtos agrícolas (ponto 18 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.o.
- 3.1.19. Auxílios sob a forma de empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas (ponto 19 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.n.
- 3.1.20. Auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade (ponto 20 das Orientações para o sector agrícola). É favor preencher a parte III.12.p.
- 3.1.21. Auxílios relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros. É favor preencher a parte III.12.q.
- 3.1.22. Auxílios ao emprego. É favor preencher a secção correspondente do formulário geral de notificação e a parte
- 3.1.23. Auxílios à formação. É favor preencher a parte III.2.

PARTE III.12.A.I

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS AOS INVESTIMENTOS NAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

Este formulário de notificação é aplicável aos auxílios aos investimentos nas explorações agrícolas, previstos no ponto 4.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4 e 4.3 das Orientações para o sector agrícola.

Os Estados-Membros devem ainda utilizar este formulário para notificar auxílios a investimentos individuais com despesas elegíveis superiores a 12,5 milhões de euros ou auxílios cujo montante efectivo seja superior a 6 milhões de euros (nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1/2004).

1. Objectivos do auxílio

1.1. Quais dos seguintes objectivos são prosseguidos pelo investimento:

- reduzir os custos de produção,
 melhorar e reorientar a produção,
 aumentar a qualidade,
 preservar e melhorar o ambiente, respeitar as normas relativas à higiene e ao bem-estar dos animais,
 promover a diversificação das actividades agrícolas.

Se o investimento prosseguir outros objectivos, há a notar que o ponto 4.1.1.1 das Orientações para o sector agrícola não permite a concessão de auxílios a investimentos que não prossigam qualquer dos objectivos acima indicados.

1.2. Diz o auxílio respeito a investimentos para simples operações de substituição?
 sim não

Em caso afirmativo, há a notar que o ponto 4.1.1.1 das Orientações para o sector agrícola não permite a concessão de auxílios a investimentos para simples operações de substituição

2. Beneficiários

2.1. Quem são os beneficiários do auxílio?

- agricultores,
 agrupamentos de produtores,
 outros (precisar)

.....

3. Intensidade do auxílio

3.1. Indicar a taxa máxima do apoio público, expressa em percentagem do volume de investimento elegível:

- nas zonas desfavorecidas (máximo 50%);
- nas outras zonas (máximo 40%);
- para os jovens agricultores nas zonas desfavorecidas (máximo 55%);
- para os jovens agricultores nas outras zonas (máximo 45%).

Se as taxas forem superiores, há a notar que o ponto 4.1.1.2 das Orientações para o sector agrícola não permite uma intensidade de auxílio que exceda os limites acima indicados.

4. Critérios de elegibilidade

4.1. Prevê a medida que o auxílio aos investimentos só pode ser concedido a:

- explorações agrícolas cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através de uma análise das suas perspectivas?
 sim não
- explorações agrícolas cujo agricultor possua aptidões e capacidades profissionais adequadas?
 sim não
- explorações agrícolas que satisfazem normas comunitárias mínimas no que se refere ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais?
 sim não

Se a resposta a qualquer das perguntas do ponto 4.1 for negativa, há a notar que, em conformidade com o ponto 4.1.1.3 das Orientações para o sector agrícola, todos os critérios de elegibilidade acima indicados devem ser satisfeitos para que uma medida seja elegível para a concessão de auxílios

4.2. Destina-se o auxílio a financiar investimentos para satisfazer novas normas mínimas ⁽¹⁾ no que se refere ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais?

- sim não

Em caso afirmativo, especificar que normas estão em causa e indicar o seu fundamento jurídico.

.....
.....

4.3. No caso dos jovens agricultores, prevê a medida que as intensidades de auxílio mais elevadas só podem ser concedidas nos cinco anos seguintes à sua instalação?

- sim não

Em caso negativo, há a notar que o ponto 4.1.1.2 das Orientações para o sector agrícola prevê que as taxas máximas de auxílio de 45% ou 55% só podem ser concedidas aos jovens agricultores nos cinco anos seguintes à sua instalação.

5. Escoamento no mercado

5.1. Provoca o investimento um aumento da capacidade de produção da exploração?

- sim não

5.1.1. Em caso afirmativo, foi a existência de um escoamento no mercado avaliada ao nível adequado, em função dos produtos em causa, dos tipos de investimento e das capacidades existentes e previstas?

- sim não

(1) "Novas normas mínimas" são as normas cujo respeito pelos operadores se torna obrigatório no máximo dois anos antes da realização efectiva dos investimentos, no caso de legislação comunitária ou nacional que não preveja qualquer período transitório, ou normas cujo respeito se tornará obrigatório depois da realização efectiva do investimento, com base em períodos transitórios previstos pela legislação que as introduz.

Em caso negativo, há a notar que o ponto 4.1.1.4 das Orientações para o sector agrícola prevê que não será concedido qualquer auxílio a investimentos que tenham por objectivo um aumento de produção para o qual não exista um escoamento normal no mercado.

- 5.2. Diz o auxílio respeito a um produto sujeito a restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a nível das explorações individuais?

sim não

- 5.2.1. Em caso afirmativo, provocará o investimento um aumento da produção para além dessas restrições ou condicionantes?

sim não

Em caso negativo, há a notar que o ponto 4.1.1.4 das Orientações para o sector agrícola prevê que nenhum investimento que teria por efeito aumentar a produção para além das restrições ou condicionantes previstas nas organizações comuns de mercado será objecto de apoio.

6. Despesas elegíveis

- 6.1. Abrangem as despesas elegíveis?

- a construção, a aquisição ou o melhoramento de bens imóveis,
- novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos,
- custos gerais (como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças, até 12% das despesas elegíveis),
- a compra de terras, incluindo despesas jurídicas, impostos e custos de registo.

Se as despesas elegíveis abrangerem outras rubricas, há a notar que o ponto 4.1.1.5 das Orientações para o sector agrícola só permite auxílios aos investimentos destinados a cobrir as despesas elegíveis acima indicadas.

- 6.2. Abrangem as despesas elegíveis a compra de material em segunda mão?

sim não

- 6.2.1. Em caso afirmativo, são todas as seguintes condições satisfeitas?

- o vendedor atestou, através de uma declaração escrita, a origem exacta do equipamento,
- o equipamento não beneficiou de qualquer contribuição nacional ou comunitária,
- a compra desse equipamento representa uma vantagem especial para o programa ou para o projecto, ou é imposta por circunstâncias excepcionais (por exemplo, inexistência de material novo disponível dentro dos prazos),
- a compra leva a uma redução dos custos relativamente ao custo do mesmo equipamento novo, mantendo sempre a operação uma boa relação custo/benefício;
- as características técnicas e/ou tecnológicas do equipamento adquirido em segunda mão são adequadas às exigências do projecto.

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo a nota de pé-de-página 13 ao ponto 4.1.1.5 das Orientações para o sector agrícola, a Comissão só autorizará auxílios à compra de equipamento em segunda mão se as condições acima indicadas estiverem satisfeitas.

- 6.3. Serão concedidos auxílios à compra de direitos de produção?

sim não

Em caso afirmativo, como se tenciona satisfazer as exigências do ponto 4.1.1.6 das Orientações para o sector agrícola.

- 6.4. No que respeita à compra de animais, o que cobre o auxílio?

- a primeira compra de animais;

- investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores de elevada qualidade (machos ou fêmeas) que estejam inscritos nos livros genealógicos ou nos seus equivalentes.

Se estão abrangidas outras despesas, há a notar que o ponto 4.1.1.7 das Orientações para o sector agrícola só permite a concessão de auxílios relativamente às despesas elegíveis acima indicadas.

- 6.5. Excedem as despesas máximas elegíveis para apoio o limite para o investimento total elegível para apoio fixado pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 7º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural?

sim não

Em caso afirmativo, há a notar que o ponto 4.1.1.8 das Orientações para o sector agrícola estabelece o limite máximo acima referido para as despesas elegíveis para apoio.

7. Auxílios para a preservação da paisagem tradicional

- 7.1. Diz o auxílio respeito a investimentos ou infra-estruturas que se destinem a conservar elementos do património, de carácter *não produtivo*, localizados em explorações agrícolas?

sim não

- 7.1.1. Em caso afirmativo, qual é a taxa máxima de auxílio? (especificar)

Taxa máxima de auxílio:

- 7.2. Diz o auxílio respeito a investimentos ou infra-estruturas que se destinem a conservar elementos do património que façam parte de *bens produtivos* das explorações?

sim não

- 7.2.1. Em caso afirmativo, provoca o investimento um aumento da capacidade de produção da exploração?

sim não

- 7.2.2. Quais são as taxas máximas de auxílio para este tipo de investimento? (especificar)

- Investimentos sem aumento da capacidade:

Taxa máxima de auxílio (zonas desfavorecidas):

Taxa máxima de auxílio (outras zonas):

Se as taxas de auxílio excederem 75% no que respeita às zonas desfavorecidas e 60% no que respeita às outras zonas, há a notar que a medida não seria conforme ao ponto 4.1.1.2, terceiro parágrafo, das Orientações para o sector agrícola.

- Investimentos com aumento da capacidade:

Taxa máxima de auxílio (materiais contemporâneos)/

Taxa máxima de auxílio (sobrecustos de materiais tradicionais)

Se a taxa de auxílio exceder as taxas normais de auxílio aos investimentos (40% ou 50% para as zonas desfavorecidas) para a utilização de materiais contemporâneos, há a notar que a medida não respeitaria os limites máximos previstos pelo ponto 4.1.1.2, quarto parágrafo, das Orientações para o sector agrícola.

8. Relocalização de edifícios agrícolas no interesse público

- 8.1. Resulta a necessidade de relocalização de uma expropriação que, em conformidade com a legislação nacional, dá origem a um direito a compensação?

sim não

- 8.2. Consiste a relocalização simplesmente em demolir, deslocar e reconstruir instalações existentes?

sim não

8.2.1 Em caso afirmativo, qual é a intensidade do auxílio? (máximo 100%)

8.3. Coloca a realoção à disposição do agricultor instalações mais modernas?

sim não

8.3.1. Em caso afirmativo, qual é a contribuição do agricultor? (especificar)

- Nas zonas desfavorecidas (mínimo 50%)
 Nas outras zonas (mínimo 60%)
 Jovens agricultores nas zonas desfavorecidas (mínimo 45%)
 Jovens agricultores nas outras zonas (mínimo 55%)

Se a contribuição do agricultor for inferior aos limiares acima indicados, há a notar que a medida não seria conforme ao ponto 4.1.2.3, quarto parágrafo, das Orientações para o sector agrícola.

8.4. Resulta da realoção um aumento da capacidade de produção?

8.4.1. Em caso afirmativo, qual é a contribuição do agricultor? (especificar)

- Nas zonas desfavorecidas (mínimo 50%)
 Nas outras zonas (mínimo 60%)
 Jovens agricultores nas zonas desfavorecidas (mínimo 45%)
 Jovens agricultores nas outras zonas (mínimo 55%)

Se a contribuição do agricultor for inferior aos limiares acima indicados, há a notar que a medida não seria conforme ao ponto 4.1.2.3, quinto parágrafo, das Orientações para o sector agrícola.

9. **Investimentos relacionados com a protecção e melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene e o bem-estar dos animais**

9.1. Implicam os investimentos sobrecustos relacionados com a protecção e melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais?

sim não

9.2. Permitem os investimentos ir além das exigências comunitárias mínimas em vigor?

sim não

Em caso afirmativo, que exigências são excedidas?

Em caso negativo, há a notar que o ponto 4.1.2.4, segundo parágrafo, das Orientações para o sector agrícola prevê que as taxas de auxílio mais elevadas só podem ser concedidas a título de investimentos que permitam ir além das exigências comunitárias mínimas em vigor.

9.3. É o investimento realizado para satisfazer novas normas mínimas, no respeito das condições previstas no n° 2 do artigo 1° do Regulamento (CE) n° 445/2002?

sim não

9.4. Implica o investimento um aumento da capacidade de produção?

sim não

Em caso afirmativo, há a notar que o ponto 4.1.2.4 das Orientações para o sector agrícola prevê que as taxas de auxílio mais elevadas não podem ser concedidas a título de investimentos de que resulte um aumento da capacidade de produção.

9.5. Qual é a intensidade máxima do auxílio? (especificar)

- Para os investimentos nas zonas desfavorecidas (máximo 75%):

 Para os investimentos nas outras zonas (máximo 60%):

Se a taxa máxima de auxílio exceder os limiares acima indicados, há a notar que a medida não seria conforme ao ponto 4.1.2.4 das Orientações para o sector agrícola.

- 9.6. Está o aumento estritamente contido nos limites dos sobrecustos elegíveis necessários para a realização do objectivo prosseguido?

sim não

Em caso negativo, há a notar que o ponto 4.1.2.4 das Orientações para o sector agrícola prevê que as taxas de auxílio mais elevadas devem estar estritamente contidas nos limites dos sobrecustos necessários para a realização do objectivo prosseguido.

10. Auxílios aos investimentos para promover a diversificação das actividades agrícolas

- 10.1. Diz o auxílio respeito à diversificação das actividades agrícolas:

- em actividades que não estejam ligadas à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas do anexo I, tais como o agriturismo?

Neste caso, há a notar que as regras que regem os auxílios estatais relativos aos produtos do anexo I não são aplicáveis. Consultar a secção correspondente do formulário geral de notificação.

- em actividades ligadas à produção, transformação e comercialização de produtos do anexo I (por exemplo, construção de um ponto de venda dos produtos da exploração)?

- 10.2. Diz o auxílio respeito a actividades de transformação e comercialização na exploração?

sim não

Em caso negativo, é favor preencher e juntar um exemplar da parte III.12.a.ii do presente formulário de notificação (Auxílios a investimentos em actividades de transformação e comercialização).

- 10.3. No caso de o auxílio dizer respeito a actividades de transformação e/ou comercialização na exploração, excedem as despesas totais elegíveis o limite para o investimento total elegível para apoio fixado pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 7º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural?

sim não

Em caso negativo, há a notar que a medida será avaliada como um auxílio aos investimentos nas explorações agrícolas. É favor preencher e juntar um exemplar da parte III.12.a.i do presente formulário de notificação.

Em caso afirmativo, há a notar que a medida será avaliada como um auxílio aos investimentos relacionados com a transformação e a comercialização de produtos agrícolas. É favor preencher e juntar um exemplar da parte III.12.a.ii do presente formulário de notificação.

PARTE III. 12.A.II

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS AOS INVESTIMENTOS RELACIONADOS COM A TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Este formulário de notificação é aplicável aos auxílios aos investimentos relacionados com a transformação e a comercialização de produtos agrícolas, previstos nos pontos 4.2 e 4.3 das Orientações para o sector agrícola.

Os Estados-Membros devem ainda utilizar este formulário para notificar auxílios a investimentos individuais com despesas elegíveis superiores a 12,5 milhões de euros ou auxílios cujo montante efectivo seja superior a 6 milhões de euros (nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1/2004).

1. Âmbito do auxílio

- 1.1. É o auxílio aos investimentos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas concedido no quadro de um regime de auxílio regional?

sim não

Em caso afirmativo, há a notar que o auxílio será avaliado com base nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10 de Março de 1998, p. 9). Consultar a secção correspondente do formulário geral de notificação.

- 1.2. Diz o auxílio respeito a investimentos para promover a diversificação das actividades agrícolas?

sim não

2. Beneficiários

- 2.1. Quem são os beneficiários do auxílio?

- empresas agrícolas;
 outros (precisar)

.....

3. Intensidade do auxílio

- 3.1. Indicar a taxa máxima do apoio público, expressa em percentagem do volume de investimento elegível:

..... nas regiões abrangidas pelo objectivo n° 1 (máximo 50%);

..... nas outras zonas (máximo 40%);

Se as taxas de auxílio excederem os limiares acima indicados, há a notar que a medida não seria conforme ao ponto 4.2.3 das Orientações para o sector agrícola.

4. Critérios de elegibilidade

- 4.1. Prevê a medida que o auxílio aos investimentos só pode ser concedido a:

— explorações cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através de uma análise das suas perspectivas?

sim não

— empresas que satisfazem normas comunitárias mínimas no que se refere ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais?

sim não

Se a resposta a qualquer das perguntas do ponto 4.1 for negativa, há a notar que, em conformidade com o ponto 4.2.3 das Orientações para o sector agrícola, todos os critérios de elegibilidade acima indicados devem ser satisfeitos.

- 4.2. Destina-se o auxílio a financiar investimentos para satisfazer novas normas mínimas no que se refere ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais?

sim não

5. Despesas elegíveis

- 5.1. Abrangem as despesas elegíveis:

- a construção, a aquisição ou o melhoramento de bens imóveis,
 novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos;
 custos gerais (como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças, até 12% das despesas elegíveis).

Se as despesas elegíveis abrangerem outras rubricas, há a notar que o ponto 4.2.3 das Orientações para o sector agrícola só permite auxílios aos investimentos destinados a cobrir as despesas elegíveis acima indicadas.

6. **Escoamento no mercado**

- 6.1. Foi a existência de um escoamento no mercado avaliada ao nível adequado, em função dos produtos em causa, dos tipos de investimento e das capacidades existentes e previstas?

sim não

Em caso negativo, há a notar que o ponto 4.2.5 das Orientações para o sector agrícola prevê que não pode ser concedido qualquer auxílio se não existirem provas suficientes de que existe um escoamento normal no mercado para os produtos em causa.

- 6.2. Diz o auxílio respeito a um produto sujeito a restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a nível das explorações individuais, em especial as estabelecidas por regras previstas pelas organizações comuns de mercado?

sim não

- 6.2.1. Em caso afirmativo, explicar como foram essas restrições tidas em conta.

.....

- 6.3. Diz o auxílio respeito à:

- 6.3.1. Produção e comercialização de produtos de imitação ou substituição do leite ou dos produtos lácteos?

sim não

Em caso afirmativo, há a notar que o ponto 4.2.5 das Orientações para o sector agrícola não permite a concessão de auxílios relativos a esses produtos.

- 6.3.2. Transformação e comercialização de produtos do sector do açúcar?

sim não

Em caso afirmativo, há a notar que, conforme previsto na nota de pé-de-página 18 das Orientações para o sector agrícola, os auxílios aos investimentos em actividades de transformação e comercialização no sector do açúcar estão implicitamente proibidos pelas disposições da organização comum de mercado.

7. Diz o auxílio respeito a investimentos cujas despesas elegíveis excedam 25 milhões de euros ou excede o seu montante efectivo 12 milhões de euros?

sim não

Em caso afirmativo, há a notar que o auxílio deve ser notificado à Comissão em conformidade com o n° 3 do artigo 88° do Tratado CE.

PARTE III.12.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS AGRO-AMBIENTAIS

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal a métodos de produção agrícola destinados a proteger o ambiente e a manter o espaço natural (agro-ambiente), conforme previsto no ponto 5 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (1).

- Diz a medida respeito a compensações a favor de agricultores que subscrevam voluntariamente compromissos agro-ambientais (ponto 5.3 das Orientações)?

sim não

Em caso afirmativo, preencher a ficha de informações complementares sobre os «Auxílios a título de compromissos agro-ambientais».

(1) Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 232 de 12.8.2000, p. 17).

— Diz a medida respeito a um apoio sob a forma de concessão, aos agricultores sujeitos a restrições de utilização agrícola em zonas com condicionantes ambientais, de pagamentos para compensar despesas e perdas de rendimento resultantes da aplicação de restrições obrigatórias à utilização agrícola por força de disposições comunitárias de protecção do ambiente (ponto 5.4 das Orientações)?

sim não

Em caso afirmativo, preencher a ficha de informações complementares sobre os «Auxílios aos agricultores em zonas com condicionantes ambientais a título da legislação comunitária».

— Diz a medida exclusivamente respeito a investimentos com finalidade ambiental (ponto 5.2 das Orientações)?

sim não

Em caso afirmativo, preencher a ficha de informações complementares sobre os «Auxílios aos investimentos no sector agrícola».

— Consiste a medida num auxílio ao funcionamento que liberte as empresas, incluindo os produtores agrícolas, de despesas resultantes da poluição ou dos danos por esta causados (ponto 5.5 das Orientações)?

sim não

Em caso afirmativo, preencher a ficha de informações complementares sobre os «Auxílios ao funcionamento».

— Prossegue a medida ambiental outros objectivos, tais como formação e serviços de consultoria, destinados a apoiar os produtores (ponto 5.6 das Orientações)?

sim não

Em caso afirmativo, preencher a ficha de informações complementares sobre os pontos 13 e 14 das Orientações.

— Outras medidas?

Fornecer uma descrição completa da(s) medida(s)

AUXÍLIOS A TÍTULO DE COMPROMISSOS AGRO-AMBIENTAIS (PONTO 5.3 DAS ORIENTAÇÕES)

1. Objectivos da medida

1.1. Qual dos seguintes objectivos específicos é prosseguido pela medida de apoio?

- formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética; redução dos custos de produção;
- uma extensificação da exploração agrícola e manutenção de sistemas de pastagem extensivos, favoráveis em termos de ambiente; melhoria e reconversão da produção;
- conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados; aumento da qualidade;
- preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- utilização do planeamento ambiental nas práticas agrícolas.

Se a medida não prosseguir qualquer dos objectivos acima especificados, indicar quais os objectivos em causa em termos de protecção do ambiente. (Fornecer uma descrição pormenorizada)

.....

1.1.1. Se a medida em questão já foi aplicada no passado, quais foram os resultados em termos de protecção do ambiente?

.....

2. Critérios de elegibilidade

2.1. Será o auxílio concedido exclusivamente aos agricultores que assumam compromissos agro-ambientais durante, pelo menos, cinco anos?

sim não

2.2. Será um período mais curto ou mais longo necessário para todos ou determinados tipos de compromissos?

sim não

2.2.1. Em caso afirmativo, indicar as razões que justificam esse período.

.....
.....

2.3. É possível garantir que não serão concedidos auxílios a título de compromissos agro-ambientais que não vão além da mera aplicação das boas práticas agrícolas correntes?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, o ponto 5.3 das Orientações para o sector agrícola não permite a concessão de auxílios a título de compromissos agro-ambientais que não vão além da mera aplicação das boas práticas agrícolas correntes.

2.3.1. Descrever as boas práticas agrícolas correntes em causa e explicar de que modo os compromissos agro-ambientais vão além da sua aplicação.

.....
.....

3. Montante do auxílio

3.1. Indicar o montante máximo do auxílio a conceder com base na superfície da exploração a que são aplicáveis os compromissos agro-ambientais:

- para as culturas perenes especializadas (máximo 900 euros/ha)
- para as culturas anuais (máximo 600 euros/ha)
- para outras utilizações da terra (máximo 450 euros/ha)
- Outro

3.1.1. Se estiverem previstos outros pagamentos, demonstrar a sua compatibilidade com o disposto no ponto 5.3.2 das Orientações e no artigo n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽¹⁾.

3.2. É o apoio concedido anualmente?

sim não

3.2.1. Em caso negativo, indicar as razões que justificam outra periodicidade.

.....
.....

- É o montante do apoio anual calculado com base:
- na perda de rendimento,
- nas despesas adicionais resultantes dos compromissos assumidos,
- na necessidade de proporcionar um incentivo de, no máximo, 20% da perda de rendimento, e
- no custo de investimentos não produtivos em infra-estruturas necessárias para o respeito dos compromissos?

3.3. Descrever o método de cálculo utilizado para estabelecer o montante do apoio

3.4. É o nível de referência para o cálculo da perda de rendimento e das despesas adicionais resultantes do compromisso em causa constituído pelas boas práticas agrícolas correntes?

sim não

3.4.1. Em caso negativo, especificar o nível de referência tido em consideração

3.5. São os pagamentos efectuados por unidade de produção?

sim não

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

- 3.5.1. Em caso afirmativo, especificar as razões que justificam esse método e as iniciativas tomadas para garantir o respeito dos montantes máximos anuais elegíveis para apoio comunitário estabelecidos no anexo do Regulamento (CE) n° 1257/1999.
-
-
-

**AUXÍLIOS AOS AGRICULTORES EM ZONAS COM CONDICIONANTES AMBIENTAIS A TÍTULO DA
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA (PONTO 5.4 DAS ORIENTAÇÕES)**

1. Objectivos da medida

- 1.1. Tem a medida por objectivo a concessão, aos agricultores sujeitos a restrições de utilização agrícola em zonas com condicionantes ambientais, de pagamentos para compensar despesas e perdas de rendimento resultantes da aplicação de restrições à utilização agrícola por força de disposições comunitárias de protecção do ambiente?

sim não

Em caso negativo, há a notar que o ponto 5.4 das Orientações para o sector agrícola não permite a concessão de auxílios para compensar despesas que não resultem da aplicação de restrições obrigatórias por força de disposições comunitárias de protecção do ambiente

2. Critérios de elegibilidade

- 2.1. Resultam as despesas e perdas de rendimento da aplicação de restrições à utilização agrícola em zonas com condicionantes ambientais impostas aos agricultores por força de disposições comunitárias de protecção do ambiente?

sim não

- 2.1.1. Em caso afirmativo, fornecer todas as informações relativas às regras comunitárias de protecção ambiental aplicáveis
-

- 2.1.2. Em caso negativo, há a notar que o ponto 5.4 das Orientações para o sector agrícola não permite a concessão de auxílios para compensar despesas que não resultem da aplicação de restrições obrigatórias por força de disposições comunitárias de protecção do ambiente.

- 2.2. São os pagamentos previstos necessários para resolver os problemas decorrentes dessas disposições?

sim não

- 2.2.1. Em caso afirmativo, explicar a razão pela qual a medida é necessária
-

- 2.2.2. Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 5.4.1 das Orientações, só podem ser autorizados os pagamentos necessários para resolver os problemas decorrentes dessas disposições.

- 2.3. É o apoio concedido apenas em relação a obrigações que excedem as boas práticas agrícolas?

sim não

- 2.3.1. Em caso negativo, demonstrar a sua compatibilidade com o disposto no ponto 5.4 das Orientações
-

- 2.4. É o auxílio concedido em violação do princípio do poluidor-pagador?

sim não

- 2.4.1. Em caso afirmativo, fornecer todos os elementos que demonstram que o auxílio é justificado, temporário e degressivo
-
-
-

3. **Montante do auxílio**
- 3.1. Indicar o montante máximo do auxílio a conceder com base na superfície da exploração a que são aplicáveis as restrições:
- Pagamento máximo de 200 euros/ha
- Outro montante
- 3.1.1. Se estiver previsto outro montante, demonstrar a sua compatibilidade com o disposto no ponto 5.4.1 das Orientações e no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 1257/1999 (1).
- 3.2. Indicar as medidas tomadas para garantir que os montantes dos pagamentos são estabelecidos de forma a evitar quaisquer compensações excessivas
- 3.3. São os pagamentos compensatórios efectuados em zonas desfavorecidas?
- sim não
- 3.3.1. Em caso afirmativo, excede a área total dessas zonas, combinada com a de outras zonas que possam ser equiparadas a zonas desfavorecidas por força do artigo 20º do Regulamento (CE) nº 1257/1999, 10% da superfície do Estado-Membro?
- sim não
- 3.3.1.1. Em caso afirmativo, demonstrar a sua compatibilidade com o disposto no ponto 5.4 das Orientações

AUXÍLIOS AO FUNCIONAMENTO (PONTO 5.5 DAS ORIENTAÇÕES)

1. **Objectivos da medida**
- 1.1. Quais são os objectivos prosseguidos em termos de protecção do ambiente:
- compensar as despesas resultantes de novas disposições ambientais nacionais obrigatórias mais rigorosas do que as regras comunitárias?
- compensar os custos adicionais resultantes da utilização de factores de produção que, em comparação com os processos convencionais de produção, respeitam o ambiente (através de, por exemplo, auxílios para o desenvolvimento de biocombustíveis)?
- compensar uma perda de competitividade a nível internacional?
- outros? especificar:
2. **Auxílios para compensar as despesas resultantes de novas disposições ambientais nacionais obrigatórias**
- 2.1. Será o auxílio concedido para possibilitar o respeito de novas disposições ambientais nacionais obrigatórias mais rigorosas do que as regras comunitárias em vigor?
- sim não
- 2.1.1. Em caso afirmativo, indicar quais são as regras comunitárias em questão e explicar de que forma são as regras nacionais mais rigorosas.
- 2.1.2. Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 5.5.2 das Orientações, não pode ser concedido qualquer auxílio.
- 2.2. É o auxílio necessário para compensar uma perda de competitividade a nível internacional?
- Explicar porquê/como é a medida necessária para atingir esse objectivo
- 2.3. É o auxílio concedido durante não mais que cinco anos e degressivo?
- sim não

(1) Regulamento (CE) nº 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

- 2.3.1. Em caso afirmativo, explicitar as regras para o pagamento do auxílio
.....
.....
- 2.3.2. Em caso negativo, demonstrar a sua compatibilidade com o disposto no ponto 5.5.2 das Orientações
.....
.....
- 2.4. Qual é o montante máximo previsto para a medida?
.....
- 2.5. Que garantias estão previstas para assegurar que o montante inicial do auxílio não excederá o montante necessário para compensar o produtor das despesas adicionais resultantes do cumprimento das disposições nacionais aplicáveis em comparação com os custos resultantes do cumprimento das disposições comunitárias em vigor? (especificar)
.....
3. **Auxílios para compensar os custos adicionais resultantes da utilização de factores de produção que respeitam o ambiente**
- 3.1. Descrever todos os elementos que demonstrem que o auxílio é necessário para compensar os custos adicionais resultantes da utilização de factores de produção que, em comparação com os processos convencionais de produção, respeitam o ambiente.
.....
.....
- 3.2. Explicar em que medida a utilização dos novos factores de produção é mais respeitadora do ambiente do que os processos convencionais de produção. Justificar
.....
.....
- 3.3. Será o montante do auxílio limitado à neutralização dos efeitos dos custos adicionais?
- 3.3.1. Explicar de que modo essa limitação do montante pode ser verificada e garantida.
.....
.....
- 3.4. Prevê a medida projectada a garantia de que o montante do auxílio será objecto de um exame periódico, pelo menos de cinco em cinco anos, para ter em conta as alterações dos custos relativos dos diferentes factores de produção e os benefícios comerciais eventualmente resultantes da utilização de factores de produção mais respeitadores do ambiente?
 sim não
- 3.4.1. Em caso afirmativo, descrever o modo como essa garantia será posta em prática.
.....
.....
- 3.4.2. Em caso negativo, justificar a ausência de garantia e demonstrar a compatibilidade dessa ausência com o disposto no ponto 5.5.3 das Orientações.
.....
.....

PARTE III. 12 .C.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELAS DESVANTAGENS NATURAIS EM ZONAS DESFAVORECIDAS

O presente formulário diz respeito aos auxílios a título de compensação pelas desvantagens naturais em zonas desfavorecidas, previstos no ponto 6 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola.

1. É a medida de auxílio combinada com um apoio a título do regulamento relativo ao desenvolvimento rural?
- sim não
2. É possível confirmar que o apoio total concedido ao agricultor não excederá os montantes determinados em conformidade com o artigo 15º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural?
- sim não
- (indicar o montante)
- Em caso negativo, há a notar que, em conformidade com o ponto 6.2 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola, o auxílio máximo que pode ser concedido sob a forma de indemnização compensatória não pode exceder o montante acima indicado.
3. Prevê a medida que os critérios de elegibilidade seguintes devem ser satisfeitos?
- Os agricultores devem cultivar uma superfície mínima de terra (indicar essa superfície mínima)
.....
- Os agricultores devem comprometer-se a continuar a sua actividade agrícola numa zona desfavorecida durante, pelo menos, cinco anos a contar do primeiro pagamento da indemnização compensatória
- Os agricultores devem aplicar as boas práticas agrícolas correntes, compatíveis com a necessidade de protecção do ambiente e manutenção do espaço natural, nomeadamente métodos de agricultura sustentável.
- sim não
4. Prevê a medida que, sempre que a presença de resíduos de substâncias proibidas pela Directiva 96/22/CE ou de resíduos de substâncias autorizadas por essa directiva mas utilizadas ilegalmente, seja, nos termos das disposições aplicáveis da Directiva 96/23/CE, detectada num animal que pertença ao efectivo bovino de um produtor, ou sempre que uma substância ou produto não autorizado, ou uma substância ou produto autorizado pela Directiva 96/22/CE mas detido ilegalmente, seja encontrado, sob qualquer forma, na exploração de um produtor, será a este retirada a indemnização compensatória em relação ao ano civil em que a infracção tenha sido detectada?
- sim não
5. Prevê a medida que, em caso de reincidência, o período de exclusão pode, consoante a gravidade da infracção, ser prorrogado até cinco anos a contar do ano em que a reincidência tenha sido detectada?
- sim não
6. Prevê a medida que, em caso de obstrução por parte do proprietário ou do detentor dos animais durante a realização de inspecções ou durante a colheita das amostras necessárias para aplicação dos planos nacionais de controlo dos resíduos ou durante a realização das investigações e controlos previstos na Directiva 96/23/CE, serão aplicáveis as sanções previstas na pergunta 4?
- sim não

PARTE III.12.D.

FICHA DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS À INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES

O presente formulário de notificação é aplicável aos auxílios à instalação de jovens agricultores, previstos no ponto 7 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola.

1. Critérios de elegibilidade

Há a notar que os auxílios estatais à instalação de jovens agricultores só podem ser concedidos se satisfizerem condições idênticas às previstas no regulamento relativo ao desenvolvimento rural para as ajudas co-financiadas, nomeadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no seu artigo 8°.

1.1. São as seguintes condições respeitadas?

- o agricultor tem menos de 40 anos;
- o agricultor possui aptidões e capacidades profissionais adequadas;
- o agricultor instala-se pela primeira vez numa exploração agrícola;
- a viabilidade económica da exploração do agricultor pode ser demonstrada;
- a exploração do agricultor satisfaz as normas mínimas em matéria de ambiente, higiene e bem-estar dos animais.

sim não

Há a notar que, se a resposta a qualquer destas perguntas for negativa, a medida não é conforme ao artigo 8° do regulamento relativo ao desenvolvimento rural e não pode ser autorizada ao abrigo das Orientações.

1.2. Prevê a medida que as exigências relativas à elegibilidade acima indicadas devem estar satisfeitas na altura em que a decisão individual de concessão do apoio é tomada?

sim não

1.3. Prevê a medida um período não superior a três anos após a instalação para a satisfação das exigências relativas a aptidões e capacidades profissionais adequadas, viabilidade económica e normas mínimas em matéria de ambiente, higiene e bem-estar dos animais?

sim não

1.4. Prevê a medida que o agricultor se deve instalar na qualidade de chefe da exploração?

sim não

1.4.1. Em caso negativo, que condições são aplicáveis quando o jovem agricultor não se instala como único chefe da exploração? (explicitar)

.....
.....

Há a notar que, em conformidade com o artigo 8° do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, essas condições devem ser equivalentes às exigidas a um jovem agricultor que se instale como único chefe da exploração.

2. Auxílio máximo autorizado**2.1. É o auxílio combinado com um apoio concedido a título do regulamento relativo ao desenvolvimento rural?**

sim não

- 2.2. Inclui o auxílio à instalação:
- um prémio único? (no máximo 25 000 euros)
..... (indicar o montante)
- e/ou
- uma bonificação dos juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação? (valor capitalizado máximo de 25 000 euros)
- Em caso afirmativo, explicitar as condições do empréstimo - taxa de juro, duração, período de carência, etc.)
.....
.....
- 2.3. É possível confirmar que a soma do apoio concedido a título do regulamento relativo ao desenvolvimento rural e do apoio concedido sob a forma de auxílios estatais não excederá os montantes previstos para cada uma das formas de apoio (25 000 euros para os prémios únicos; 25 000 euros para os empréstimos com taxas de juro bonificadas)?
- sim não
- 2.4. Está prevista a concessão de auxílios estatais adicionais que excedam esses limites?
- sim não
- 2.4.1. Em caso afirmativo, qual é o montante dos auxílios estatais previstos? (no máximo 25 000 euros)
.....
- 2.4.2. É favor fornecer provas de que os auxílios estatais adicionais são justificados pelos custos muito elevados da instalação na região em causa.
.....
.....

PARTE III.12.E.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS À REFORMA ANTECIPADA OU À CESSAÇÃO DAS ACTIVIDADES AGRÍCOLAS

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer regime de auxílios estatais destinados a incentivar os agricultores mais idosos a reformar-se antecipadamente, conforme previsto no ponto 8 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾ e nos artigos 10° a 12° do Regulamento (CE) n° 1257/1999 do Conselho ⁽²⁾

1. Objectivos da medida
- 1.1. Quais dos seguintes objectivos são prosseguidos pela medida de apoio?
- proporcionar um rendimento aos agricultores mais idosos que decidam cessar a actividade agrícola,
- favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam, sempre que necessário, melhorar a viabilidade económica das explorações subsistentes,
- reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando a sua afectação a fins agrícolas não seja possível em condições satisfatórias de viabilidade económica.
- Há a notar que, segundo o ponto 8 das Orientações em conjugação com o artigo 10° do Regulamento (CE) n° 1257/1999, não pode ser autorizado qualquer auxílio à reforma antecipada se a medida prevista não contribuir para estes objectivos.

⁽¹⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 232 de 12.8.2000, p. 17).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n° 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

- 1.2. O apoio à reforma antecipada inclui medidas destinadas a proporcionar um rendimento aos trabalhadores agrícolas?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever quais:

2. Critérios de elegibilidade

- 2.1. Será o auxílio exclusivamente concedido quando o *cedente* da exploração:

- cessar definitivamente toda a actividade agrícola com fins comerciais, podendo, no entanto, continuar a praticar a agricultura para fins não comerciais e conservar a utilização dos edifícios,
- tiver uma idade não inferior a 55 anos, sem ter atingido a idade normal da reforma no momento da cessão, e
- tiver exercido a actividade agrícola nos 10 anos anteriores à cessão?

Sim Não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 8 das Orientações em conjugação com o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 1257/1999, não podem ser concedidos auxílios se o cedente não satisfizer todas estas condições.

- 2.2. Será o auxílio exclusivamente concedido quando o *cessionário* da exploração:

- suceder ao cedente na qualidade de chefe da exploração agrícola ou retomar a totalidade ou parte das terras libertadas pelo cedente. A viabilidade económica da exploração do cessionário deve ser melhorada dentro de um período e segundo condições a definir, nomeadamente, em termos da capacidade profissional do cessionário, da superfície e do volume de trabalho ou de rendimento, em função da região e do tipo de produção,
- possuir aptidões e capacidades profissionais adequadas, e
- se comprometer a exercer a actividade agrícola na exploração durante pelo menos cinco anos?

Sim Não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 8 das Orientações em conjugação com o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 1257/1999, não podem ser concedidos auxílios se o cessionário não satisfizer todas estas condições.

- 2.3. Quando o auxílio previsto a favor da reforma antecipada incluir medidas destinadas a proporcionar um rendimento aos trabalhadores agrícolas, confirmar que não serão concedidos auxílios se o trabalhador não satisfizer todas as seguintes condições:

- cessar definitivamente qualquer actividade agrícola,
- ter uma idade não inferior a 55 anos, sem ter atingido a idade normal de reforma,
- ter consagrado pelo menos metade do seu tempo de trabalho à agricultura, como membro do agregado familiar ou trabalhador agrícola, durante os últimos cinco anos,
- ter trabalhado na exploração do cedente durante um período mínimo equivalente a dois anos a tempo inteiro nos quatro anos anteriores à reforma antecipada do cedente e
- estar inscrito num regime de segurança social.

Sim Não

Há a notar que, segundo o ponto 8 das Orientações em conjugação com o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 1257/1999, não podem ser concedidos auxílios para proporcionar um rendimento aos trabalhadores agrícolas se estes não satisfizerem todas estas condições.

- 2.4. Indicar se o cessionário da exploração é, na realidade, um «cessionário não agrícola», ou seja, qualquer pessoa ou organismo que retome terras libertadas para as afectar a utilizações não agrícolas, como a silvicultura ou a criação de reservas ecológicas, de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural.

.....

- 2.5. É possível garantir que as exigências de elegibilidade impostas relativamente ao cedente da exploração, ao cessionário agrícola ou não-agrícola e, se for caso disso, ao trabalhador agrícola serão aplicadas durante todo o período em que o cedente receber o auxílio previsto a favor da reforma antecipada?

Sim Não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 8 das Orientações em conjugação com o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 1257/1999, não podem ser concedidos auxílios se o cumprimento de todas estas exigências não estiver assegurado durante esse período.

3. **Montante do auxílio**

3.1. É a medida de auxílio combinada com um apoio a título do regulamento relativo ao desenvolvimento rural?

Sim Não

3.1.1. Em caso afirmativo, fornecer uma breve descrição das modalidades e indicar o montante desse apoio co-financiado.

.....
.....

3.2. Indicar o montante máximo de auxílio a conceder por cedente:

..... por cedente e por ano (montante máximo anual de 15 000 € por cedente e montante máximo total de 150 000 € por cedente).

Se os montantes máximos não forem respeitados, demonstrar a compatibilidade dos montantes com o disposto no ponto 8 das Orientações e no artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1257/1999.

3.3. Indicar o montante máximo de auxílio a conceder por trabalhador:

..... por trabalhador e por ano (montante máximo anual de 3 500 € por trabalhador e montante máximo total de 35 000 € por trabalhador).

Se os montantes máximos não forem respeitados, demonstrar a compatibilidade dos montantes com o disposto no ponto 8 das Orientações e no artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1257/1999.

3.4. Recebe o cedente uma pensão de reforma normal paga pelo Estado-Membro?

Sim Não

3.4.1. Em caso afirmativo, representa o auxílio previsto a favor da reforma antecipada um complemento que tem em conta o montante da pensão de reforma nacional?

Sim Não

Em caso negativo, há a notar que o ponto 8 das Orientações, em conjugação com o artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1257/1999, exige que o montante pago como pensão de reforma normal seja tido em conta no cálculo dos montantes máximos a conceder a título dos regimes relativos à reforma antecipada.

4. **Duração**

4.1. É possível garantir que a duração do apoio previsto a favor da reforma antecipada não excederá um período total de 15 anos no que respeita ao cedente e de 10 anos no que respeita ao trabalhador agrícola e, simultaneamente, que não ultrapassará a data em que o cedente complete 75 anos, nem a idade normal de reforma do trabalhador?

Sim Não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 8 das Orientações em conjugação com o artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1257/1999, não podem ser concedidos auxílios se o cumprimento de todas estas exigências não estiver assegurado durante esse período.

PARTE III.12.F.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE REGIMES DE AUXÍLIO À SUPRESSÃO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO, DE TRANSFORMAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer regime de auxílio estatal destinado a promover o abandono da capacidade, conforme descrito no ponto 9 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾

1. **Exigências**

1.3. O regime previsto estipula que:

- o auxílio deve ser no interesse geral do sector em causa,
- deve existir uma contrapartida do beneficiário,
- deve estar excluída qualquer possibilidade de se tratar de um auxílio de emergência ou à reestruturação e
- não deve registar-se qualquer sobrecompensação da perda de capital ou de rendimentos futuros?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 9 das Orientações, não pode ser concedido qualquer auxílio se estas condições não forem satisfeitas.

«O AUXÍLIO DEVE SER NO INTERESSE GERAL DO SECTOR EM CAUSA»

1.2. Qual o sector ou sectores abrangidos pelo regime?

.....

.....

1.3. Esses sectores estão sujeitos a limites de produção ou a quotas?

sim não

Em caso afirmativo, explicitar:

.....

1.4. Pode considerar-se que nesse sector, ou sectores, existe um excesso de capacidade a nível regional ou nacional?

sim não

1.4.1. Em caso afirmativo:

1.4.1.1. O regime de auxílio previsto é coerente com quaisquer disposições comunitárias destinadas a reduzir a capacidade de produção?

sim não

Em caso afirmativo, descrever essas disposições e as medidas adoptadas para assegurar a coerência.

.....

1.4.1.2. Faz o regime de auxílio previsto parte de um programa de reestruturação do sector com objectivos definidos e um calendário determinado?

sim não

Em caso afirmativo, explicitar:

1.4.1.3. Qual a duração do regime de auxílio previsto?

(1) Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola - JO C 232 de 12.8.2000, p. 17.

Há a notar que, segundo o ponto 9.2 das Orientações, a Comissão só pode autorizar este tipo de auxílio se o mesmo tiver uma duração limitada.

- 1.4.2. Em caso negativo, deve-se a supressão da capacidade a razões sanitárias ou ambientais?

sim não

Em caso afirmativo, explicitar:

- 1.5. É possível garantir que não pode ser pago qualquer auxílio que interfira com os mecanismos das organizações comuns de mercado (OCM) em causa?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 9.3 das Orientações, não pode ser autorizado qualquer auxílio que interfira com os mecanismos das OCM em causa.

- 1.6. É o regime de auxílio acessível, nas mesmas condições, a todos os operadores económicos do sector em causa?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 9.6 das Orientações, para ser autorizado pela Comissão, o regime de auxílio deve garantir o respeito dessa condição.

«DEVE EXISTIR UMA CONTRAPARTIDA DO BENEFICIÁRIO»

- 1.7. Qual é a natureza da contrapartida exigida ao beneficiário pelo regime previsto?

.....
.....
.....

- 1.8. Consiste essa contrapartida numa decisão definitiva e irrevogável de dismantelar ou suprimir a capacidade de produção em causa?

sim não

- 1.8.1. Em caso afirmativo:

— é possível provar que esses compromissos são juridicamente vinculativos para o beneficiário?

sim não

Explicitar:

— é possível garantir que esses compromissos devem ser igualmente vinculativos em relação a qualquer futuro comprador da instalação em causa?

sim não

Explicitar:

- 1.8.2. Em caso negativo, precisar a natureza da contrapartida por parte do beneficiário.

.....

Há a notar que, segundo o ponto 9.4 das Orientações, nos casos em que a capacidade de produção já tenha sido definitivamente suprimida, ou sempre que tal supressão se revele inevitável, não existe contrapartida do beneficiário e o auxílio não pode ser concedido.

«DEVE ESTAR EXCLUÍDA QUALQUER POSSIBILIDADE DE SE TRATAR DE UM AUXÍLIO DE EMERGÊNCIA OU À REESTRUTURAÇÃO»

- 1.9. Estipula o regime previsto que, sempre que o beneficiário de um auxílio enfrente dificuldades financeiras, o auxílio será avaliado em conformidade com as Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 9.5 das Orientações, a Comissão não pode autorizar um auxílio para o abandono da capacidade de uma empresa em dificuldade e o auxílio deve ser avaliado a título de auxílio de emergência e/ou de auxílio à reestruturação.

«NÃO DEVE REGISTAR-SE QUALQUER SOBRECENSAÇÃO DA PERDA DE CAPITAL OU DE RENDIMENTOS FUTUROS»

- 1.10. Especificar o montante máximo do eventual auxílio a conceder por beneficiário.

.....

- 1.11. O cálculo do montante do auxílio é efectuado com base na perda de valor dos activos, acrescido de um incentivo financeiro que não pode exceder 20% do valor desses bens e, eventualmente, nos custos sociais obrigatórios resultantes da aplicação do regime?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 9.6 das Orientações, o montante do auxílio deve ser estritamente limitado à compensação relativa a esses elementos.

- 1.12. Estipula o regime de auxílio previsto que, sempre que seja suprimida capacidade por razões que não sanitárias ou ambientais, pelo menos 50% das despesas realizadas com esses auxílios devem ser paga por uma contribuição do sector, quer através de contribuições voluntárias, quer por meio de imposições obrigatórias?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 9.7 das Orientações, a Comissão não pode autorizar o auxílio.

- 1.13. Estipula o regime previsto que seja apresentado um relatório anual sobre a aplicação do regime?

sim não

PARTE III.12.G.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS AOS AGRUPAMENTOS DE PRODUTORES

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal destinada a prestar auxílio aos agrupamentos de produtores, conforme descrito no ponto 10 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾

1. Tipo de auxílio

- 1.1. Trata-se de um auxílio ao arranque concedido aos agrupamentos de produtores recém-criados?

sim não

⁽¹⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola - J.O. C 232 de 12.8.2000, p. 17.

- 1.2. Trata-se de um auxílio ao arranque concedido às uniões de produtores recém-criadas (as uniões de produtores são compostas por agrupamentos de produtores reconhecidos e prosseguem os mesmos objectivos, a nível mais vasto)?

sim não

- 1.3. É o auxílio concedido para cobrir custos ligados a um novo arranque de um agrupamento ou união de produtores em caso de aumento significativo das actividades, por exemplo, para abranger novos produtos ou novos sectores?

sim não

Há a notar que se entende por aumento significativo das actividades do agrupamento uma expansão quantitativa das actividades em, pelo menos, 30%.

- 1.3.1. Em caso afirmativo, limitam-se as despesas elegíveis para o novo auxílio às resultantes das tarefas adicionais desempenhadas pelo agrupamento ou união de produtores?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 10.6 das Orientações para o sector agrícola, só podem ser concedidos novos auxílios ao arranque a agrupamentos ou uniões de produtores para cobrir as despesas resultantes das tarefas adicionais devidas à expansão, se todas as outras condições estabelecidas na secção 10 das Orientações para o sector agricultura forem respeitadas.

- 1.4. É o auxílio concedido para cobrir despesas de arranque de uniões de produtores que sejam responsáveis pela supervisão da utilização de denominações de origem ou de marcas de qualidade?

sim não

- 1.5. É o auxílio concedido a outros agrupamentos ou uniões de produtores que realizem tarefas a nível da produção agrícola, tais como serviços de apoio mútuo, de substituição e de gestão agrícola, nas explorações dos membros, sem participarem na adaptação conjunta da oferta à procura?

sim não

- 1.5.1. Em caso afirmativo, estão os agrupamentos ou uniões de produtores a executar actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização de produtos abrangidos pelo anexo I?

sim não

Em caso negativo, há a notar que o auxílio a esses agrupamentos ou uniões não é abrangido pelas Orientações para o sector agrícola, pelo que se remete para o formulário de notificação geral.

Em caso afirmativo, consultar a base jurídica pertinente.

- 1.6. É o auxílio concedido a agrupamentos ou uniões de produtores para cobrir despesas não inerentes ao seu estabelecimento, como despesas relacionadas com investimentos ou actividades de promoção?

sim não

Em caso afirmativo, o auxílio será avaliado em conformidade com as regras específicas que regem tais auxílios. Queira reportar-se às secções pertinentes do formulário de notificação.

- 1.7. É o auxílio concedido directamente a produtores para compensar as suas contribuições para as despesas de funcionamento dos agrupamentos durante os primeiros anos subsequentes à formação do agrupamento ou da união?

sim não

- 1.8. Recebem os agrupamentos ou uniões de produtores auxílio ao abrigo de um programa financiado pela organização comum de mercado do sector em causa?

sim não

Em caso afirmativo, especificar que tipo de auxílio é concedido no âmbito da organização comum de mercado.

.....
.....

2. Beneficiário

- 2.1. É o auxílio ao arranque concedido aos agrupamentos ou uniões de produtores que tenham direito a assistência a título da legislação do Estado-Membro em causa?

sim não

Em caso negativo, consultar o ponto 10.2 das Orientações para o sector agrícola.

- 2.2. É o auxílio concedido apenas se todas as regras que se seguem forem respeitadas?

— A obrigação de os membros comercializarem a produção em conformidade com as regras estabelecidas pelo agrupamento no que respeita à oferta e à colocação no mercado (essas regras podem permitir que uma parte da produção seja directamente comercializada pelo produtor);

sim não

— a obrigação de os produtores que passem a fazer parte do agrupamento permanecerem membros durante, pelo menos, três anos, e de notificarem a sua saída com, no mínimo, 12 meses de antecedência;

sim não

— regras comuns de produção, nomeadamente no que se refere à qualidade dos produtos ou utilização de práticas biológicas, regras comuns de colocação no mercado e regras relativas à informação sobre os produtos, especialmente em matéria de colheita e de disponibilidade

sim não

Se uma das respostas à secção 2.2 supra for negativa, consultar o ponto 10.3 das Orientações no respeitante à lista dos critérios de elegibilidade para apoio aos agrupamentos ou uniões de produtores.

- 2.3. Exclui a medida/o regime de auxílio claramente organizações de produção, como empresas ou cooperativas cujo objectivo consista na gestão de uma ou mais explorações agrícolas e que, em consequência, sejam, de facto, produtores individuais?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 10.3 das Orientações para o sector agrícola, os produtores devem permanecer responsáveis pela gestão das suas explorações.

- 2.4. Respeitam as organizações de produtores as regras da concorrência?

sim não

- 2.5. Exclui a medida/o regime de auxílio claramente qualquer auxílio aos agrupamentos ou uniões de produtores cujos objectivos sejam incompatíveis com um regulamento do Conselho que estabeleça uma organização comum de mercado?

sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 3.2 das Orientações para o sector agrícola, a Comissão não pode, em caso algum, aprovar um auxílio que seja incompatível com as disposições que regem uma organização comum de mercado ou que prejudique o bom funcionamento da organização comum de mercado.

3. Intensidade do auxílio e despesas elegíveis

- 3.1. É o auxílio concedido numa base temporária e degressiva para cobrir despesas administrativas de arranque dos agrupamentos ou uniões?

sim não

- 3.2. É o auxílio limitado a 100% das despesas realizadas no primeiro ano, sendo depois reduzido de 20 pontos percentuais por ano, de modo a que no quinto ano o montante do auxílio esteja limitado a 20% das despesas reais desse ano?

sim não

- 3.3. Exclui a medida/o regime de auxílio claramente o pagamento do auxílio em relação às despesas realizadas após o quinto ano?
 sim não
- 3.4. Exclui a medida/o regime de auxílio claramente o pagamento do auxílio em relação às despesas realizadas após o sétimo ano seguinte ao reconhecimento da organização de produtores?
 sim não

Se a resposta a qualquer das perguntas dos pontos 3.3 e 3.4 for negativa, a menos que o auxílio seja concedido no caso de um aumento significativo das actividades do agrupamento ou união de produtores (ver ponto 1.3 supra), há a notar que o ponto 10.5 das Orientações para o sector agrícola exclui claramente auxílios relativamente às despesas realizadas após o quinto ano e após o sétimo ano seguintes ao reconhecimento da organização de produtores.

- 3.5. Tanto no caso dos auxílios concedidos aos agrupamentos ou uniões de produtores como no caso dos auxílios concedidos directamente aos produtores, incluem as despesas elegíveis apenas:
- o arrendamento das instalações adequadas,
 - a compra de instalações adequadas (as despesas elegíveis estão limitadas às despesas de arrendamento às taxas do mercado),
 - a aquisição de material de escritório, incluindo equipamento e programas informáticos, as despesas com pessoal administrativo, despesas gerais e despesas jurídicas e administrativas?
- sim não

Em caso negativo, consultar a lista das despesas elegíveis estabelecida no ponto 10.5 das Orientações para o sector agrícola.

PARTE III.12.H.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA COMPENSAR DANOS CAUSADOS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA OU AOS MEIOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

O presente formulário deve ser utilizado pelos Estados-Membros para a notificação de medidas de auxílio estatal destinadas a compensar danos causados à produção agrícola, descritos no ponto 11 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾

1. **Auxílio para remediar danos causados por calamidades naturais ou outros acontecimentos extraordinários (ponto 11.2 das orientações)**
- 1.1. Que calamidade ou acontecimento extraordinário está na origem dos danos para os quais é prevista a compensação?

- 1.2. Qual a natureza dos danos materiais causados?

- 1.3. Qual a taxa de compensação dos danos materiais prevista?

- 1.4. Está prevista uma compensação para as perdas de receita sofridas? Em caso afirmativo, qual é a taxa de compensação prevista e quais são as modalidades de cálculo das perdas de receita?

⁽¹⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 232 de 12.8.2000, p. 17).

- 1.5. É a compensação calculada a nível do beneficiário individual?
.....
.....
.....
- 1.6. Serão os montantes recebidos a título de apólices de seguro deduzidos do auxílio a pagar? Explicitar o mecanismo de controlo que permite verificar a existência ou a ausência de pagamentos por parte das companhias de seguros.
.....
.....
.....
2. **Auxílio para compensar os agricultores ⁽¹⁾ por perdas causadas por condições climáticas adversas (ponto 11.3 das orientações)**
- 2.1. Que acontecimento climático justifica a concessão do auxílio?
.....
.....
.....
- 2.2. Dados meteorológicos que comprovem o carácter excepcional do acontecimento.
.....
.....
.....
- 2.3. A partir de que limiar de perda, por comparação com a produção bruta da cultura em causa ⁽²⁾ num ano normal, poderá o agricultor beneficiar de um auxílio?
.....
.....
.....
- 2.4. Quantificar, para um ano normal, a produção bruta por hectare de cada uma das culturas afectadas pelo acontecimento climático em causa. Descrever o método utilizado para o efeito ⁽³⁾.
.....
.....
.....
- 2.5. Relativamente aos danos causados a meios de produção (destruição de árvores, por exemplo), explicar o modo de cálculo do limiar de perda que dá direito ao auxílio.
.....
.....
.....
- 2.5.1. Se se verificar, após vários anos, que o limiar de perda constatado nos meios de produção acima referidos não atinge o nível que justifica a concessão do auxílio, serão os montantes eventualmente pagos aos agricultores a título de adiantamento recuperados? Explicitar o mecanismo de controlo e de recuperação que será estabelecido.
.....
.....
.....
- 2.6. É o montante do auxílio calculado do seguinte modo: (nível médio da produção em período normal x preço médio durante o mesmo período) - (produção efectiva no ano do acontecimento x preço médio no referido ano)?
.....
.....
.....

(1) Por outras palavras, os empresários agrícolas, com excepção das empresas de transformação e de comercialização.

(2) A referência às culturas não exclui os animais do benefício dos auxílios. Os princípios enunciados no ponto 11.3 das Orientações serão aplicados mutatis mutandis aos auxílios destinados a compensar as perdas de animais devido a condições climáticas adversas.

(3) A produção bruta de um ano normal deve ser calculada por referência à produção bruta média dos três anos anteriores, com excepção de qualquer ano em que tenham sido pagas indemnizações na sequência de más condições meteorológicas. Podem, no entanto, ser aceites outros métodos de cálculo da produção normal (incluindo valores de referência regionais), desde que sejam representativos e não fundados em produtividades anormalmente elevadas.

2.7. É o cálculo das perdas efectuado ao nível da exploração individual ou relativamente a toda uma zona? Neste último caso, demonstrar que as médias utilizadas são representativas e não susceptíveis de conduzir a uma sobrecompensação significativa de alguns beneficiários.

.....

2.8. Será o montante do auxílio deduzido de qualquer montante eventualmente recebido a título de regimes de seguros, bem como de qualquer montante recebido a título do pagamento de um auxílio directo?

.....

2.9. Serão as despesas normais não realizadas pelo agricultor (por exemplo, devido à não realização da colheita) tidas em conta no cálculo do auxílio?

.....

2.10. Se essas despesas normais aumentarem devido aos efeitos do acontecimento climático em causa, está prevista a concessão de auxílios adicionais para cobrir o sobrecusto? Em caso afirmativo, que percentagem do sobrecusto cobrirá o auxílio em causa?.....

.....

2.11. Está previsto um auxílio para a compensação dos danos causados nos edifícios e equipamento pelo acontecimento climático em questão? Em caso afirmativo, que percentagem dos danos cobrirá esse auxílio?

.....

2.12. Será o auxílio directamente pago ao agricultor ou poderá, em determinadas circunstâncias, ser pago à organização de produtores de que o agricultor é membro? Neste último caso, que mecanismo de controlo permitirá verificar que o montante do auxílio recebido pelo agricultor não é superior ao das perdas por ele sofridas?

.....

3. Auxílio à luta contra epizootias e doenças das plantas (ponto 11.4 das orientações)

3.1. Qual é a doença em causa?

.....

Se a doença resultar de más condições climáticas:

3.2. É favor responder às perguntas colocadas no ponto 2 supra, apresentando todas as informações que permitam estabelecer uma relação de causa-efeito entre o acontecimento climático em questão e a doença.

.....

Se a doença não resultar de más condições climáticas:

3.3. Demonstrar a existência, a nível comunitário ou nacional, de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que permitam às autoridades lutar contra a doença, quer através de medidas de erradicação (nomeadamente medidas obrigatórias que dêem lugar a compensação), quer através da instauração de um sistema de alerta combinado, se for caso disso, com auxílios destinados a incentivar os particulares a participarem na aplicação de medidas preventivas numa base voluntária.

.....

- 3.4. Assinalar com uma cruz o objectivo das medidas de auxílio:
- prevenção, incluindo medidas de despistagem e/ou análises, a destruição dos agentes transmissores da doença, a vacinação dos animais ou o tratamento das culturas, o abate de animais ou a destruição de culturas a título preventivo
- compensação, devido ao facto de os animais afectados deverem ser abatidos ou as culturas destruídas por ordem ou recomendação das autoridades públicas, ou de morrerem animais na sequência de vacinações ou de outras medidas recomendadas ou ordenadas pelas autoridades competentes
- prevenção e compensação combinadas, devido ao facto de o programa relativo às perdas resultantes da doença exigir do beneficiário um compromisso no sentido da adopção das medidas preventivas adequadas prescritas pelas autoridades públicas.
- 3.5. Demonstrar que os auxílios destinados à luta contra a doença são compatíveis com os objectivos e disposições específicos da legislação veterinária ou fitossanitária da União Europeia.
-
-
-
- 3.6. Descrever com precisão as medidas de luta previstas.
-
-
-
- 3.7. Que custos ou perdas e que percentagem desses custos ou perdas cobrirá o auxílio?
-
-
-
- 3.8. É previsto um auxílio para a compensação das perdas de rendimento causadas pelas dificuldades inerentes à reconstituição do efectivo ou à replantação ou ainda por qualquer período de quarentena ou de espera imposto ou recomendado pelas autoridades competentes para permitir a eliminação da doença antes da reconstituição do efectivo ou da replantação da exploração? Em caso afirmativo, indicar todos os elementos que permitam avaliar a ausência de riscos de sobrecompensação pelas perdas de receita.
-
-
-
- 3.9. Está prevista uma ajuda comunitária para os mesmos efeitos? Em caso afirmativo, indicar a data e as referências da decisão da Comissão que a aprova.
-
-
-
- 4. Auxílio para o pagamento de prémios de seguro (ponto 11.5 das orientações)**
- 4.1. Diz o auxílio previsto respeito ao financiamento parcial de um prémio ligado a uma apólice de seguros que prevê uma compensação:
- unicamente* para perdas causadas por calamidades naturais e acontecimentos extraordinários, na acepção do ponto 11.2 das Orientações, ou por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais em conformidade com o ponto 11.3 das Orientações?
- simultaneamente* para as perdas acima referidas e para outras perdas resultantes de más condições climáticas?
- 4.2. Qual é a taxa de auxílio prevista (há a notar que, no primeiro caso referido no ponto 4.1 supra, a taxa de auxílio máxima autorizada é de 80% e, no segundo caso, de 50%)?
-
-
-

- 4.3. Incide o auxílio num regime de resseguros? Em caso afirmativo, fornecer todas as informações necessárias para que a Comissão possa verificar a que níveis se situam os elementos do auxílio, bem como a compatibilidade do auxílio previsto com o mercado comum.

- 4.4. Está a possibilidade de cobertura do risco associada a uma única companhia ou a um grupo de companhias de seguros?

- 4.5. Está a concessão do auxílio subordinada à condição de o contrato de seguro ser celebrado com uma companhia estabelecida no Estado-Membro em causa (em caso afirmativo, há a notar que, segundo o ponto 11.5.3 das Orientações, a Comissão não autoriza a concessão de auxílios para o pagamento de prémios de seguro que constituam um entrave ao funcionamento do mercado interno dos serviços de seguro)?

PARTE III.12 .I.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O AUXÍLIO AO EMPARCELAMENTO

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer regime de auxílio estatal destinado a cobrir as despesas jurídicas e administrativas, incluindo os custos de inquéritos, resultantes do emparcelamento, conforme descrito no ponto 12 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾.

1. Faz a medida de auxílio parte de um programa geral de operações de emparcelamento realizadas em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação do Estado-Membro em causa?
 sim não
2. Incluem as despesas elegíveis:
 despesas jurídicas e administrativas, incluindo custos de inquéritos, resultantes do emparcelamento?
 investimentos, incluindo auxílio para a compra de terras?
- Se as despesas elegíveis incluírem outros elementos, há a notar que o ponto 12 das Orientações para o sector agrícola apenas permite a concessão de auxílio para as despesas elegíveis enumeradas.
3. Especificar a taxa máxima de auxílio público, expressa em percentagem das despesas elegíveis:
 para despesas jurídicas e administrativas, incluindo os custos de inquéritos, resultantes do emparcelamento (no máximo, 100%)
 para investimentos, incluindo auxílios para a compra de terras (no máximo, 40% ou 50% nas zonas desfavorecidas +5% para os jovens agricultores - idem ponto 4.1 das Orientações)?
4. Quais as medidas adoptadas para evitar a sobrecompensação e para verificar que as intensidades de auxílio supramencionadas são respeitadas?

⁽¹⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola - J.O. C 232 de 12.8.2000, p. 17.

PARTE III.12.J.

**FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA A PRODUÇÃO E A
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DE QUALIDADE**

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal destinada a incentivar a produção e a comercialização de produtos agrícolas de qualidade, conforme descrito no ponto 13 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾

1. Tipo de produtos

1.1. Diz o auxílio respeito unicamente a produtos de qualidade?

sim não

Em caso afirmativo, especificar os elementos de qualidade dos produtos em causa, por exemplo, produto de qualidade claramente superior no que respeita a, pelo menos, um critério das normas obrigatórias (essa qualidade claramente superior pode estar relacionada com o produto ou com o processo de produção e deve ser verificada por um organismo exterior independente), ou do produto que satisfaz as normas de qualidade estabelecidas na legislação comunitária relativa a determinados produtos de qualidade específicos

Se o auxílio não disser respeito a produtos de qualidade, há a notar que, segundo o ponto 13 das Orientações para o sector agrícola, o auxílio se limita a produtos agrícolas de qualidade.

2. Tipo de auxílio

2.1. Qual dos seguintes tipos de auxílio pode ser financiado pelo regime de auxílio ou medida individual de auxílio?

- estudos de mercado, concepção de produtos,
- auxílios concedidos para a preparação de pedidos de reconhecimento de denominações de origem ou de certificados de especificidade, em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável,
- consultoria e apoio semelhante para a introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP) ou sistemas de auditoria ambiental,
- despesas de formação de pessoal destinado a aplicar os regimes de garantia da qualidade e sistemas do tipo HACCP,
- encargos a pagar aos organismos de certificação reconhecidos a título da certificação inicial da garantia de qualidade e de sistemas semelhantes,
- auxílio para as despesas de controlos não rotineiros efectuados por terceiros no que se refere à qualidade dos processos e dos produtos,
- auxílio para cobrir as despesas com medidas de controlo aplicadas para garantir a autenticidade das denominações de origem ou certificados de especificidade no âmbito dos Regulamentos (CEE) n° 2081/92 e (CEE) n° 2082/92,
- auxílios para cobrir as despesas com controlos realizados por outras entidades responsáveis pela supervisão da utilização de marcas e rótulos de qualidade a título de regimes reconhecidos de garantia da qualidade,
- auxílios para o controlo dos métodos de produção biológica aplicados no âmbito do Regulamento (CEE) n° 2092/91.

2.2. Inclui a medida de auxílio investimentos necessários para melhorar instalações de produção?

sim não

Em caso afirmativo, consultar o ponto 4.1 e/ou o ponto 4.2 das Orientações para o sector agrícola.

⁽¹⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola - J.O. C 232 de 12.8.2000, p. 17.

2.3. Estabelece a legislação comunitária que as despesas com o controlo estão a cargo dos produtores?

sim não

Em caso afirmativo, será o auxílio pago no âmbito de um regime de auxílios financiado por imposições parafiscais?

sim não

Em caso negativo, consultar o ponto 13.4 das Orientações para o sector agrícola.

2.4. São os controlos realizados por ou por conta de terceiros, tais como:

- autoridades competentes no domínio da regulamentação, ou órgãos que actuem em seu nome;
- organismos independentes responsáveis pelo controlo e supervisão da utilização das denominações de origem, marcas biológicas ou marcas de qualidade;
- outros (especificar, indicando de que forma é assegurada a independência do organismo de controlo)
.....
.....

3. **Beneficiários**

3.1. Quem são os beneficiários do auxílio?

- agricultores;
- agrupamentos de produtores
- outros (especificar)
.....

3.2. Caso os agricultores não sejam os beneficiários directos do auxílio:

3.2.1. É o auxílio acessível a todos os agricultores elegíveis na zona em causa com base em condições objectivamente definidas?

sim não

3.2.2. Exclui a medida de auxílio a possibilidade de reservar o benefício do auxílio unicamente aos membros de um agrupamento ou união de produtores ou à entidade intermédia de gestão do auxílio?

sim não

3.2.3. Limita-se a contribuição para as despesas administrativas do agrupamento ou organização em causa às despesas com a prestação do serviço?

sim não

3.2.4. Podem os agricultores escolher livremente o prestador de serviços?

sim não

3.2.4.1. Em caso negativo, é o prestador de serviços escolhido e remunerado de acordo com os princípios do mercado, de uma forma não discriminatória, tendo sido efectuada a publicidade suficiente para garantir a concorrência no âmbito no mercado de serviços e o controlo da imparcialidade das regras sobre contratos de direito público?

sim não

Se a resposta a uma ou mais das perguntas da secção 3.2 supra for negativa, há a notar que, sendo o beneficiário final do auxílio um agricultor, o auxílio só pode ser concedido através de um organismo intermediário se for assegurado o acesso livre a todos os agricultores elegíveis e a transparência no processo de selecção do prestador de serviços.

4. Intensidade do auxílio

4.1. Indicar a taxa máxima de apoio público das seguintes medidas:

- (a) estudos de mercado, concepção de produtos (no máximo, 100%);
- (b) auxílios concedidos para a preparação de pedidos de reconhecimento de denominações de origem ou de certificados de especificidade, em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável (no máximo, 100%);
- (c) consultoria e apoio semelhante para a introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP) ou sistemas de auditoria ambiental (no máximo, 100%);
- (d) despesas de formação de pessoal destinado a aplicar os regimes de garantia da qualidade e sistemas do tipo HACCP (no máximo, 100%);
- (e) encargos a pagar aos organismos de certificação reconhecidos a título da certificação inicial da garantia de qualidade e de sistemas semelhantes (no máximo, 100%).

4.2. O montante total do auxílio que pode ser concedido ao abrigo das alíneas a) a e) da secção 4.1 supra:

— limita-se a 100 000 € por beneficiário durante qualquer período de três anos?

sim não

— no caso de auxílios concedidos a empresas abrangidas pela definição da Comissão de pequenas e médias empresas, limita-se o auxílio a 50% das despesas elegíveis, consoante o montante que for mais elevado?

sim não

Se a resposta às duas perguntas for negativa, consultar o ponto 13.2 das Orientações para o sector agrícola, que prevê o limite máximo do auxílio.

4.3. Pode o mesmo beneficiário receber auxílio ao abrigo de diferentes medidas enumeradas nas alíneas a) a e) do ponto 4.1?

sim não

Em caso afirmativo, indicar como será garantido o respeito do limite máximo de 100 000 € por beneficiário durante qualquer período de três anos.

.....
.....

4.4. Está claramente excluído o auxílio para as despesas de controlos de rotina efectuados pelo fabricante no que se refere à qualidade dos processos ou dos produtos?

sim não

Em caso negativo, consultar o ponto 13.3 das Orientações para o sector agrícola.

4.5. É o auxílio para cobrir as despesas com medidas de controlo aplicadas para garantir a autenticidade das denominações de origem ou certificados de especificidade no âmbito dos Regulamentos (CEE) n° 2081/92(28) e (CEE) n° 2082/92(29) do Conselho concedido numa base temporária e degressiva, a fim de cobrir as despesas com os controlos durante os primeiros seis anos seguintes ao estabelecimento do regime de controlo?

sim não

4.6. É o auxílio para cobrir as despesas com controlos realizados por outras entidades responsáveis pela supervisão da utilização de marcas e rótulos de qualidade a título de regimes reconhecidos de garantia da qualidade progressivamente reduzido, de modo a ser eliminado no sétimo ano seguinte ao seu estabelecimento?

sim não

4.7. É o auxílio para o controlo dos métodos de produção biológica, concedido até 100% das despesas reais realizadas, concedido unicamente para métodos de produção biológicos aplicados no âmbito do Regulamento (CEE) n° 2092/91 do Conselho?

sim não

PARTE III.12.K.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS AO FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO SECTOR AGRÍCOLA

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal destinada ao fornecimento de assistência técnica no sector agrícola, conforme descrito no ponto 14 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾.

1. Tipo de auxílio

1.1. Qual dos seguintes tipos de auxílio pode ser financiado pelo regime de auxílio ou medida individual de auxílio:

- actividades de formação e educação;
- fornecimento de serviços de gestão e de serviços de substituição na exploração;
- honorários de consultores;
- organização de concursos, exposições e feiras, incluindo o apoio financeiro a título das despesas decorrentes da participação em tais eventos;
- outras actividades de divulgação de novas técnicas (especificar)

.....
.....

2. Despesas elegíveis

2.1. No respeitante às actividades de formação, incluem as despesas elegíveis outras despesas para além das despesas reais com a organização do programa de formação, as despesas de deslocação e estadia e as despesas com a prestação de serviços de substituição durante a ausência do agricultor ou do trabalhador agrícola?

- sim não

Em caso afirmativo, consultar o ponto 14.1 das Orientações para o sector agrícola, de que consta a lista das despesas elegíveis.

2.2. Incluem as actividades de divulgação de novas técnicas unicamente projectos-piloto ou projectos de demonstração de escala razoavelmente reduzida?

- sim não

Em caso negativo, há a notar que, segundo o ponto 14.1, só podem ser financiados projectos-piloto ou projectos de demonstração de escala razoavelmente reduzida.

2.3. Encontram-se os honorários para serviços de consulta que constituem uma actividade contínua ou periódica relacionada com as despesas operacionais habituais da empresa claramente excluídos da medida de auxílio?

- sim não

Em caso negativo, há a notar que o ponto 3.5 das Orientações para o sector agrícola prevê que, salvo excepções expressamente previstas na legislação comunitária ou nas Orientações, os auxílios estatais unilaterais simplesmente destinados a melhorar a situação financeira dos produtores e que não contribuam, de algum modo, para o desenvolvimento do sector são considerados auxílios ao funcionamento, que são incompatíveis com o mercado comum.

2.4. No caso de participação em feiras, incluem as despesas elegíveis unicamente despesas de participação, despesas de deslocação, despesas com publicações e despesas com aluguer de instalações de exposição?

- sim não

⁽¹⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola - J.O. C 232 de 12.8.2000, p. 17.

Em caso negativo, enumerar todas as despesas elegíveis adicionais, fornecendo uma justificação pormenorizada dessas despesas.

.....
.....

3. **Beneficiários**

3.1. Quem são os beneficiários do auxílio?

- agricultores;
- agrupamentos de produtores
- outros (especificar)
-

3.2. Caso os agricultores não sejam os beneficiários directos do auxílio:

3.2.1. É o auxílio acessível a todos os agricultores elegíveis na zona em causa com base em condições objectivamente definidas?

- sim não

3.2.2. Exclui a medida de auxílio a possibilidade de reservar o benefício do auxílio unicamente aos membros de um agrupamento ou união de produtores ou à entidade intermédia de gestão do auxílio?

- sim não

3.2.3. Limita-se a contribuição para as despesas administrativas do agrupamento ou organização em causa às despesas com a prestação do serviço?

- sim não

3.2.4. Podem os agricultores escolher livremente o prestador de serviços?

- sim não

3.2.4.1. Em caso negativo, é o prestador de serviços escolhido e remunerado de acordo com os princípios do mercado, de uma forma não discriminatória, tendo sido efectuada a publicidade suficiente para garantir a concorrência no âmbito no mercado de serviços e o controlo da imparcialidade das regras sobre contratos de direito público?

- sim não

Se a resposta a uma ou mais das perguntas supra for negativa, há a notar que, sendo o beneficiário final do auxílio um agricultor, o auxílio só pode ser concedido através de um organismo intermediário se se assegurar o acesso livre de todos os agricultores elegíveis e a transparência no processo de selecção do prestador de serviços.

4. **Intensidade do auxílio**

4.1. O montante total cumulado do auxílio que pode ser concedido ao abrigo da presente secção:

— limita-se a 100 000 € por beneficiário durante qualquer período de três anos?

- sim não

— no caso de auxílios concedidos a empresas abrangidas pela definição de pequenas e médias empresas da Comissão, limita-se o auxílio a 50% das despesas elegíveis, consoante o montante que for mais elevado?

- sim não

Se a resposta às duas perguntas for negativa, consultar o ponto 14.3 das Orientações para o sector agrícola, que prevê o limite máximo do auxílio

4.2. Pode o mesmo beneficiário receber auxílio ao abrigo de diferentes medidas do ponto 14 das Orientações para o sector agrícola?

- sim não

Em caso afirmativo, indicar como se garantirá o respeito do limite máximo de 100 000 € por beneficiário durante qualquer período de três anos.

.....

.....

- 4.3. É o limite do auxílio calculado ao nível do beneficiário, considerando-se como beneficiário a pessoa que recebe os serviços?

ja nee

Em caso negativo, consultar o ponto 14.3 das Orientações para o sector agrícola.

PARTE III.12.L.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA O SECTOR PECUÁRIO

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer regime de auxílio estatal destinado a apoiar a manutenção e melhoria da qualidade genética do efectivo pecuário da Comunidade, conforme descrito no ponto 15 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾ e nos artigos 10º a 12º do Regulamento (CE) nº 1257/1999 do Conselho ⁽²⁾.

Há a notar que, segundo o ponto 15 das Orientações, os auxílios a favor da preservação das espécies ou raças em perigo serão avaliados em conformidade com as disposições título II, capítulo VI (medidas agro-ambientais), do regulamento relativo ao desenvolvimento rural. Por conseguinte, no que se refere a essas medidas, remete-se para o formulário relativo à ficha de informações complementares para os auxílios agro-ambientais.

1. Despesas elegíveis

- 1.1. Quais das seguintes despesas elegíveis são cobertas pela medida de apoio:

- despesas administrativas de estabelecimento e manutenção dos livros genealógicos?
- testes destinados a determinar a qualidade genética ou o rendimento do efectivo?
- despesas elegíveis para investimentos nos centros de reprodução animal e para introdução de técnicas ou práticas inovadoras de reprodução animal nas explorações?
- despesas com a manutenção de reprodutores machos de elevada qualidade genética registados nos livros genealógicos.

Se a medida prevista incluir outras despesas elegíveis, há a notar que o ponto 15 das Orientações apenas permite que este auxílio abranja as despesas elegíveis enumeradas supra.

2. Montante do auxílio

- 2.1. Especificar a taxa máxima de apoio público, expressa em volume das despesas elegíveis:

- para cobrir as despesas administrativas de estabelecimento e manutenção dos livros genealógicos (no máximo, 100%)
- para despesas de testes destinados a determinar a qualidade genética ou o rendimento do efectivo (no máximo, 70%)
- para cobrir as despesas para investimentos nos centros de reprodução animal e para introdução de técnicas ou práticas inovadoras de reprodução animal nas explorações (no máximo, 40%)
- para cobrir as despesas com a manutenção de reprodutores machos de elevada qualidade genética registados nos livros genealógicos (no máximo, 30%)

- 2.2. Quais as medidas adoptadas para evitar a sobrecompensação e para verificar o respeito das intensidades de auxílio acima mencionadas?
-
-

⁽¹⁾ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola - J.O. C 232 de 12.8.2000, p. 17.

⁽²⁾ Regulamento (CE) nº 1257/1999 do Conselho, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

PARTE III.12.M.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA AS REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS E AS ILHAS DO MAR EGEO

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de auxílios para as regiões ultraperiféricas e as ilhas do Mar Egeu, conforme disposto no ponto 16 das Orientações para o sector agrícola.

1. Afasta-se o auxílio proposto para as regiões ultraperiféricas e as ilhas do Mar Egeu das disposições estabelecidas nas Orientações?

sim não

— Em caso negativo, completar o formulário de notificação correspondente ao tipo de auxílio (auxílio ao investimento, apoio técnico, etc.).

— Em caso afirmativo, continuar a completar o presente formulário.

2. Implica a medida a concessão de auxílios ao funcionamento?

sim não

3. Quais as desvantagens estruturais que o auxílio ao funcionamento procura suprir?

.....

4. Quais as garantias de que a natureza e o nível do auxílio são proporcionais às deficiências que o auxílio visa suprir?

.....

5. Destina-se este auxílio a compensar parcialmente os custos adicionais de transporte?

sim não

- 5.1. Em caso afirmativo, apresentar elementos comprovativos da existência destes custos adicionais e o método de cálculo utilizado para determinar o seu montante ⁽¹⁾.

.....

- 5.2. Em caso afirmativo, indicar o montante máximo de auxílio (com base num rácio "auxílio por quilómetro percorrido" ou com base num rácio "auxílio por quilómetro percorrido e auxílio por unidade de peso"), bem como a percentagem dos custos adicionais coberta pelo auxílio

.....

6. Destina-se o auxílio a compensar os custos adicionais resultantes, no caso do desenvolvimento de uma actividade económica, dos factores enumerados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE (afastamento, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis, dependência económica em relação a um pequeno número de produtos)?

sim não

Determinar o montante dos custos adicionais e o método de cálculo:

.....

⁽¹⁾ A descrição deve reflectir a forma como as autoridades tencionam assegurar que os auxílios apenas são concedidos relativamente aos custos adicionais ocasionados pelo transporte de mercadorias no interior das fronteiras nacionais, calculados com base no meio de transporte mais económico e no trajecto mais curto entre o local de produção ou transformação e os pontos de escoamento comercial, não podendo ser atribuídos para o transporte de produtos das empresas sem instalações alternativas.

De que modo podem as autoridades estabelecer a ligação entre os custos adicionais e os factores enumerados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE?

.....

.....

PARTE III.12.N.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO COM TAXAS DE JURO BONIFICADAS NO SECTOR AGRÍCOLA ("CRÉDITOS DE GESTÃO")

O presente formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer regime de auxílios estatais respeitante a empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas no sector agrícola, conforme descritos na Comunicação da Comissão sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas no sector agrícola ("créditos de gestão") (1).

1. Indicar os beneficiários do auxílio (pontos B e D da Comunicação):
 - (a) Produtores primários de produtos agrícolas conforme definidos no anexo I do Tratado CE.
 - (b) Operadores que comercializam exclusivamente produtos agrícolas conforme definidos no anexo I do Tratado CE.
 - (c) Operadores que transformam exclusivamente produtos agrícolas conforme definidos no anexo I do Tratado CE.

.....

2. Indicar se os beneficiários são operadores individuais, empresas, cooperativas, associações de produtores, outros.

.....

3. Para cada tipo de beneficiário indicado nos pontos 1 e 2 supra, especificar as razões pelas quais o beneficiário do auxílio se encontra numa situação de desvantagem relativamente aos operadores de outros sectores da economia, no que diz respeito, simultaneamente, às suas necessidades de empréstimos a curto prazo e às suas possibilidades de os obter (ponto A da Comunicação).

.....

.....

.....

4. Serão os empréstimos com taxas de juros bonificadas utilizados para auxiliar de um modo selectivo certos operadores ou sectores agrícolas, por razões que não as exclusivamente relacionadas com as dificuldades de obtenção de empréstimos a curto prazo, que são inerentes à natureza da actividade agrícola e das actividades com ela relacionadas, nomeadamente o carácter sazonal da produção e a estrutura das explorações agrícolas? (pontos A e B da Comunicação).

sim não

Em caso afirmativo, explicitar:

5. Indicar a região administrativa em que a medida de auxílio será aplicada.

.....

6. Será o auxílio, na região administrativa da autoridade que o concede, posto à disposição de todos os operadores do sector agrícola numa base não discriminatória e independente da(s) actividade(s) agrícola(s) para que o operador necessita do empréstimo a curto prazo? (ponto B da Comunicação).

sim não

Em caso negativo, explicitar:

(1) JO C 44 de 16.2.1996, p. 2.

7. Se, na região administrativa da autoridade que concede o auxílio, se desejar excluir da medida de auxílio certas actividades e/ou certos operadores, demonstrar que todos os casos de exclusão são justificados pelo facto de os problemas de obtenção dos empréstimos a curto prazo que afectam os excluídos serem inequivocamente menos significativos que os enfrentados pelo resto da economia agrícola. (ponto B da Comunicação).
-
-

8. Tem o empréstimo a curto prazo com taxas de juro bonificadas uma duração máxima de um ano (ponto D da Comunicação)?

sim não

9. Tencionam as autoridades competentes renovar o empréstimo a curto prazo com taxas de juro bonificadas com a duração de um ano?

sim não

Em caso afirmativo, indicar por quantos anos.

10. Indicar a(s) campanha(s) agrícola(s) a que a medida de auxílio será aplicada.
-
-

11. Está o auxílio ligado a operações específicas de comercialização ou de produção?

sim não

Em caso afirmativo, explicitar.

12. Está o auxílio limitado a determinados produtos?

sim não

Em caso afirmativo, explicitar.

13. Demonstrar que o elemento de auxílio concedido através do programa em causa está estritamente limitado ao necessário para compensar as desvantagens referidas no ponto A da Comunicação da Comissão. Quantificar, para cada tipo de beneficiário indicado em 1 e 2, as desvantagens financeiras apontadas no referido ponto A através de um método que se considere adequado, mas sempre dentro do limite da diferença entre a taxa de juro concedida a um operador típico do sector agrícola e a taxa de juro paga no resto da economia portuguesa para os empréstimos a curto prazo de um montante semelhante por operador, não ligados a investimentos (ponto C da Comunicação). Indicar a quantificação obtida e descrever o método utilizado. Fornecer documentos oficiais (por exemplo, estatísticas, etc.) em apoio da demonstração apresentada.
-
-
-
-
-
-

14. Para cada tipo de beneficiário indicado nos pontos 1 e 2, indicar se o montante dos empréstimos bonificados concedidos a um beneficiário pode exceder as necessidades de tesouraria decorrentes de custos de produção suportados antes do recebimento do produto das vendas dessa mesma produção. Em caso afirmativo, fornecer uma explicação
-
-

15. Indicar o orçamento total anualmente atribuído à medida de auxílio em causa.
-

PARTE III.12.O.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA PROMOÇÃO E PUBLICIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E DE DETERMINADOS PRODUTOS NÃO AGRÍCOLAS

O presente formulário de notificação deve ser utilizado no caso dos auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos nesse anexo.

Importa notar que acções de promoção como a divulgação de conhecimentos científicos ao grande público, a organização de feiras e exposições, a participação nestas e acções de relações públicas semelhantes, incluindo sondagens e estudos de mercado, não são consideradas publicidade. Os auxílios estatais a essas acções de promoção em sentido lato estão sujeitos aos pontos 13 e 14 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾ ou, no tocante aos produtos da pesca, ao ponto 2.1.4 das Linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura ⁽²⁾.

Para a clarificação de outros termos e definições, ver o capítulo 2 das Directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I (2001/C 252/03).

1. Produtos abrangidos

1.1. Abrange a medida os seguintes produtos (assinalar as casas correspondentes)?

- produtos incluídos no anexo I do Tratado
- produtos não incluídos no anexo I, predominantemente constituídos por produtos incluídos no anexo I (nomeadamente produtos lácteos, cereais, açúcar e álcool etílico) numa forma transformada (por exemplo, iogurtes com frutos, preparações de leite em pó com cacau, misturas de manteiga e gorduras vegetais, produtos de pastelaria ou confeitaria e bebidas espirituosas);
- produtos da pesca.

Importa notar que as regras específicas dos auxílios estatais à publicidade de produtos agrícolas e de determinados produtos não agrícolas só são aplicáveis aos produtos acima referidos. Se a medida disser respeito a outros produtos, ver a secção correspondente do formulário de notificação geral.

1.2. A medida abrange os seguintes produtos/categorias de produtos (por exemplo, frutos e produtos hortícolas, carne de suíno, vinho, etc.):
.....

2. Informações gerais

2.1. Onde será executada a medida?

- Em mercados de países terceiros;
- No mercado de outro Estado-Membro;
- No mercado nacional;
- Fora do Estado-Membro ou região no qual são produzidos os produtos agrícolas ou outros produtos;
- No Estado-Membro ou região no qual são produzidos os produtos agrícolas ou outros produtos.

2.2. A medida destina-se aos seguintes grupos-alvo:

- Consumidores em geral;
- Visitantes do Estado-Membro ou região no qual são produzidos os produtos agrícolas ou outros produtos;
- Operadores económicos (por exemplo, empresas de transformação de géneros alimentícios, grossistas e retalhistas, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos de restauração);

⁽¹⁾ JO C 232 de 12.8.2000, p. 17.

⁽²⁾ JO C 19 de 20.1.2001, p. 7.

- Outros grupos-alvo (especificar);
.....

2.3. Que meios de comunicação serão utilizados?

- Os meios de comunicação social (imprensa, rádio, televisão, cartazes, etc.);
 Actividades nos pontos de venda (folhetos, cartazes, amostras gratuitas, provas, etc.);
 Outras meios (especificar);
.....

2.4. A medida prevê a promoção de marcas ou logotipos?

- sim não

2.5. Estão as autoridades do Estado-Membro em condições de fornecer à Comissão amostras ou maquetas do material publicitário?

- sim não

Em caso negativo, justificar.
.....

3. **Despesas elegíveis**

3.1. Fornecer uma lista exaustiva das despesas elegíveis.
.....

4. **Beneficiários**

4.1. Quem são os beneficiários do auxílio?

- os agricultores;
 os agrupamentos de produtores e/ou organizações de produtores;
 as empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas;
 outros (especificar).
.....

4.2. Podem as autoridades do Estado-Membro garantir que todos os produtores dos produtos em causa podem beneficiar do auxílio nas mesmas condições (ver os pontos 53 e 56 das directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade)?

- sim não

4.3. Será a realização das actividades publicitárias confiada a empresas privadas ou outros terceiros?

- sim não

4.4. Em caso afirmativo, estão as autoridades do Estado-Membro em condições de garantir que a escolha da empresa privada/dos terceiros em causa foi realizada de acordo com os princípios de mercado, de forma não discriminatória, se necessário através de concursos em conformidade com o direito comunitário e, em especial, com a jurisprudência, com um grau de publicidade suficiente para garantir a possibilidade de concorrência no mercado dos serviços e a avaliação da imparcialidade dos procedimentos de adjudicação?

- sim não

Em caso negativo, ver o ponto 30 das directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade.

5. Critérios negativos

- 5.1. Os auxílios nacionais a campanhas publicitárias que desrespeitem o artigo 28º do Tratado - que proíbe, entre Estados-Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente - não poderão, em caso algum, ser considerados compatíveis com o mercado comum. Estão, portanto, as autoridades do Estado-Membro, em condições de garantir que serão respeitados os princípios indicados no ponto 19 das directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade e os princípios decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias?

sim não

- 5.2. Faz a medida alguma referência à origem nacional dos produtos em causa?

sim não

- 5.3. Em caso afirmativo, estão as autoridades do Estado-Membro em condições de garantir que a referência à origem nacional é secundária em relação à mensagem principal transmitida aos consumidores pela campanha, não constituindo a razão principal pela qual os consumidores são aconselhados a comprar o produto?

sim não

- 5.4. Se a medida for executada no Estado-Membro ou região no qual os produtos são produzidos, estão as autoridades do Estado-Membro em condições de garantir que a medida em causa se destina, exclusivamente, aos visitantes do Estado-Membro ou região, para os encorajar a experimentar os produtos locais e/ou a visitar as instalações de produção locais?

sim não

- 5.5. Estão as autoridades do Estado-Membro em condições de garantir que a medida não infringe o direito comunitário derivado e, em especial

- as regras específicas de rotulagem estabelecidas para os sectores do vinho, do leite e dos produtos lácteos, dos ovos e das aves de capoeira;
- as disposições do artigo 2º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios,
- são compatíveis com as campanhas publicitárias co-financiadas em curso a nível comunitário?

sim não

- 5.6. Está a medida directamente relacionada com os produtos de uma ou mais empresas concretas?

sim não

6. Critérios positivos

- 6.1. Por qual das razões seguintes pode a medida ser considerada de interesse comum, na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 87º do Tratado CE?

A medida diz respeito

- a produtos agrícolas excedentários ou a outros produtos ou espécies subexploradas;
- a produtos novos ou de substituição ainda não excedentários;
- a produtos de alta qualidade, incluindo os produzidos ou obtidos por métodos de produção ou captura compatíveis com o ambiente, como, por exemplo, os produtos da agricultura biológica;
- ao desenvolvimento de determinadas regiões;
- ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas (PME), tal como definidas no Regulamento (CE) nº 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas;
- a projectos executados por organizações reconhecidas oficialmente nos termos do Regulamento (CE) nº 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura;
- a projectos executados conjuntamente por organizações de produtores ou outras organizações do sector da pesca reconhecidas pelas autoridades nacionais.

7. Produtos de qualidade

7.1. Prevê a medida a publicitação de produtos abrangidos por algum dos regulamentos/disposições a seguir indicados (assinalar as casas correspondentes)?

- Regulamento (CEE) n° 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- Regulamento (CEE) n° 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- Regulamento (CEE) n° 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios;
- Artigos 54° a 58° do Regulamento (CE) n° 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (no tocante aos vinhos produzidos em regiões determinadas);
- N° 3 do artigo 24 B do Regulamento (CE) n° 1783/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n° 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural.

7.2. Prevê a medida igualmente a publicitação de outros produtos que satisfaçam exigências de qualidade especiais?

- sim não

Em caso afirmativo, explicar clara e pormenorizadamente por que razão os produtos satisfazem normas ou especificações nitidamente mais exigentes ou mais específicas do que as estabelecidas na legislação comunitária ou nacional aplicável (ver o ponto 47 das directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade). É recomendável apresentar à Comissão, por exemplo, um quadro onde sejam indicados as diferentes categorias de produtos, as normas ou especificações comunitárias e/ou nacionais aplicáveis a essas categorias e os critérios de qualidade.

.....

7.3. De que forma é assegurado o controlo permanente do respeito dos critérios de qualidade específicos (ver o ponto 47 das directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade)?

.....

7.4. Estão as autoridades do Estado-Membro em condições de garantir que, independentemente da sua origem, todos os produtos produzidos na Comunidade terão acesso ao regime de controlo de qualidade, desde que satisfaçam as condições estabelecidas?

- sim não

7.5. Estão as autoridades do Estado-Membro em condições de garantir que, na aplicação da medida, serão reconhecidos os resultados de controlos comparáveis realizados noutros Estados-Membros ?

- sim não

8. Intensidade do auxílio

8.1. Indicar a taxa máxima de auxílio directo proveniente do orçamento público geral, expressa em percentagem dos custos elegíveis:

..... %

Se as taxas do auxílio a produtos agrícolas ou a determinados produtos não agrícolas excederem 50%, ver o ponto 60 das directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade. Se as taxas do auxílio a produtos da pesca excederem as tabelas e taxas de participação constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n° 2792/1999, reportar-se essas disposições.

8.2. Indicar a contribuição do sector, em percentagem dos custos elegíveis:

..... %

- 8.3. As empresas do sector contribuem
- através de contribuições voluntárias;
 - através da cobrança de imposições parafiscais ou contribuições obrigatórias.

Neste último caso, explicar o modo de organização da cobrança.

.....

PARTE III.12.P.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS À REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM DIFICULDADES: OPERADORES DO SECTOR AGRÍCOLA

O presente formulário deve ser utilizado na notificação dos auxílios à reestruturação no sector agrícola, abrangendo a totalidade dos operadores que participarem na produção e/ou comércio de produtos constantes do anexo I do Tratado, incluindo produtos da pesca e da aquicultura, mas tendo devidamente em conta as especificidades do sector e as disposições comunitárias que o regem. Importa notar que as Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾ se aplicam ao sector agrícola.

1. Elegibilidade

- 1.1. Está a medida limitada a empresas que satisfaçam, pelo menos, um dos critérios de elegibilidade seguintes:
- 1.1.1. Sociedade de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital subscrito tiver desaparecido e mais de um quarto desse capital tiver sido perdido durante os últimos 12 meses?
- sim não
- 1.1.2. Sociedade de responsabilidade ilimitada, quando mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido e mais de um quarto desses fundos tiver sido perdido durante os últimos 12 meses;
- sim não
- 1.1.3. Empresa que preencha, à luz da legislação nacional, as condições para ser objecto de um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência.
- sim não
- 1.2. Está a medida limitada a auxílios de emergência a pequenas e médias empresas, correspondentes à definição comunitária de PME, em dificuldades?
- sim não
- 1.3. Indicar se a medida abrange empresas
- do sector da produção primária e/ou
 - transformadoras e/ou
 - que comercializem produtos incluídos no anexo I ou
 - do sector das pescas?
- 1.4. Indicar se a medida está limitada às pequenas empresas agrícolas, na acepção do ponto 76 (que não empregam mais de 10 unidades de trabalho por ano).
- sim não

⁽¹⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

- 1.5. Indicar se a medida se aplica a empresas localizadas
- em regiões assistidas, definidas no ponto 54 das orientações à reestruturação, ou
 - em zonas desfavorecidas, definidas no Regulamento (CE) n° 1257/1999 do Conselho, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾.

2. Retorno à viabilidade

Deve ser aplicado um plano de reestruturação que assegure a restauração da viabilidade. Devem ser facultadas, no mínimo, as seguintes informações:

- 2.1. Apresentação das diferentes hipóteses de evolução do mercado resultantes do estudo de mercado.
- 2.2. Análise dos diferentes factores que levaram a empresa a uma situação de dificuldade.
- 2.3. Apresentação da estratégia proposta para a empresa para os próximos anos e de como tal conduzirá à sua viabilização.
- 2.4. Descrição completa e resumo das diferentes medidas de reestruturação previstas e respectivo custo.
- 2.5. Calendário de aplicação das diferentes medidas e prazo para a aplicação completa do plano de reestruturação.
- 2.6. Informações sobre a capacidade de produção da empresa, nomeadamente sobre a utilização dessa capacidade.
- 2.7. Informações sobre a dimensão e a tendência, para a categoria de produto em causa, das medidas de estabilização do mercado durante os três últimos anos, nomeadamente restituições à exportação e retiradas do mercado, a evolução dos preços no mercado mundial e as limitações sectoriais previstas na regulamentação comunitária. Considera-se que os produtos de base objecto de quotas de produção não apresentam sobrecapacidade. No que diz respeito ao sector da pesca e da aquicultura, fornecer informações sobre as especificidades do sector, bem como as disposições comunitárias que o regem, nomeadamente as Linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector da pesca e da aquicultura ⁽²⁾ e o Regulamento (CE) n° 2792/99 do Conselho ⁽³⁾.
- 2.8. Descrição completa da montagem financeira da reestruturação, incluindo:
- A utilização dos fundos próprios ainda disponíveis;
 - A venda de activos ou de filiais que contribua para o financiamento da reestruturação;
 - Os compromissos financeiros dos diferentes accionistas e de terceiros (credores, bancos, etc.);
 - O montante da intervenção das autoridades públicas e a demonstração da necessidade desse montante.
- 2.9. Contas de resultados previsionais para os próximos cinco anos, com estimativa do rendimento dos capitais próprios e com análise de sensibilidade baseada em vários cenários.
- 2.10. Nome do ou dos autores e data de elaboração do plano de reestruturação.

3. Prevenção de distorções indevidas da concorrência

- 3.1. Ver os pontos 35 a 39 das orientações para a reestruturação e descrever as contrapartidas previstas para evitar distorções indevidas da concorrência.
.....
- 3.2. De acordo com o ponto 70 das orientações para a reestruturação, as regras especiais estabelecidas nos pontos 73 a 82 podem ser aplicadas em alternativa (aos pontos 35 a 39). Pretendem as autoridades do Estado-Membro aplicar essas regras especiais à agricultura ?

sim não

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO C 19 de 20.1.2001, p. 7.

⁽³⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

3.2.1. Em caso afirmativo, indicar se é satisfeita alguma das condições seguintes:

- No que se refere a medidas orientadas para uma categoria determinada de produtos ou operadores: as decisões tomadas a favor de todos os beneficiários em qualquer período de 12 meses consecutivos não implicam, no total, uma quantidade de produtos superior a 3% da produção total anual de tais produtos no país;
- No que respeita a medidas não orientadas: as decisões tomadas a favor de todos os beneficiários em qualquer período de 12 meses consecutivos não implicam, no total, um valor de produtos superior a 1,5% do valor total anual da produção agrícola no país. Fornecer as informações estatísticas necessárias à avaliação das condições supra, nomeadamente elementos sobre a produção total anual e o valor total anual da produção agrícola.

De acordo com o ponto 80 das orientações para a reestruturação, as referências geográficas podem ser determinadas a nível regional. Em todos os casos, a determinação da produção de um país (ou região) basear-se-á nos níveis de produção normais (em geral, a média dos três anos anteriores). A quantidade e o valor da produção dos beneficiários devem, por seu lado, ser representativos da quantidade e do valor da produção das suas empresas antes da decisão de concessão do auxílio.

3.2.2. Se a medida não satisfizer qualquer das condições do ponto 3.2.1, ver os pontos 74 a 76 das orientações para a reestruturação e descrever as contrapartidas previstas para evitar distorções indevidas da concorrência.

.....

3.3. Prevê, a medida, que as empresas beneficiárias não possam proceder a qualquer aumento de capacidade durante a execução do plano de reestruturação?

- sim não

4. Auxílios limitados ao mínimo necessário

Descrever o modo como será garantido que os auxílios concedidos se limitarão ao mínimo necessário.

.....

5. Princípio do auxílio único ("one time, last time")

Está excluída a possibilidade de a empresa beneficiária receber auxílios à reestruturação mais do que uma vez por período de dez anos?

- sim não

Os casos em que este princípio não seja respeitado devem ser notificados individualmente (no caso dos regimes de auxílio). Todavia, de acordo com o ponto 83 das orientações para a reestruturação, no que diz respeito aos auxílios individuais e aos regimes de auxílio de emergência e à reestruturação no sector da produção agrícola primária, o período durante o qual não podem ser concedidos novos auxílios, salvo em circunstâncias excepcionais, imprevisíveis e não imputáveis à empresa, é reduzido para cinco anos.

6. Montante do auxílio

Indicar o montante máximo do auxílio que pode ser concedido a uma empresa no âmbito da operação de reestruturação:

.....

Fornecer todas as informações relevantes sobre qualquer tipo de auxílio que possa ser concedido às empresas elegíveis para o auxílio à reestruturação.

7. Relatório anual

7.1. É assumido o compromisso da apresentação de relatórios, pelo menos anuais, sobre a aplicação da medida, fornecendo as informações previstas nas instruções da Comissão sobre os relatórios normalizados?

- sim não

- 7.2. É assumido o compromisso de incluir nesses relatórios uma lista das empresas beneficiárias com, pelo menos, as seguintes informações:
- (a) A designação da empresa;
 - (b) O seu código sectorial - correspondente ao código de classificação sectorial de dois dígitos da NACE ⁽¹⁾;
 - (c) O número de trabalhadores;
 - (d) O volume de negócios anual e o montante do balanço;
 - (e) O montante do auxílio concedido;
 - (f) Se for caso disso, os dados relativos aos auxílios à reestruturação ou equiparados que lhe tenham sido concedidos no passado;
 - (g) Se, antes do termo do período de reestruturação, a empresa beneficiária foi ou não sujeita a liquidação ou a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência.

sim não

Importa notar que o ponto 7.2 não se aplica no caso das pequenas empresas agrícolas.

Em caso de recurso às disposições dos pontos 73 a 82 das orientações para reestruturação, o relatório deve incluir igualmente:

- (a) Quer informações sobre a quantidade (ou o valor) da produção que beneficiou efectivamente do auxílio à reestruturação e sobre a redução de capacidades atingida em conformidade com esses pontos;
- (b) Quer informações que demonstrem que se encontravam preenchidas as condições de isenção da redução de capacidades, de acordo com os pontos 79, 80 e 81 das orientações para a reestruturação.

PARTE III.12.Q.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS ESTATAIS RELATIVOS AOS TESTES DE DETECÇÃO DE ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS (EET), AOS ANIMAIS MORTOS E AOS RESÍDUOS DE MATADOUROS

O presente formulário de notificação deve ser utilizado para os auxílios estatais relativos aos custos dos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e de eliminação dos animais mortos e de resíduos de matadouros, concedidos aos operadores activos na produção, transformação e comercialização de animais e produtos animais abrangidos pelo anexo I do Tratado, na medida em que os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado tenham sido declarados aplicáveis a esses produtos.

Para o esclarecimento dos termos e definições, consultar o capítulo II das Orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros (2002/C 324/02).

1. Testes de detecção de EET

- 1.1. A medida faz parte de um programa adequado de prevenção, luta ou erradicação da doença a nível comunitário, nacional ou regional?

Sim Não

Em caso negativo, consultar o ponto 11.4.2 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola.

- 1.2. Indicar as disposições comunitárias ou nacionais que obrigam as autoridades nacionais competentes a lutar contra a doença, quer através de medidas de erradicação, nomeadamente medidas obrigatórias que dêem lugar a compensação, quer através da instauração, numa fase inicial, de um sistema de alerta, combinado, se for caso disso, com auxílios destinados a incentivar os particulares a participarem na aplicação de medidas preventivas numa base voluntária. Anexar uma cópia das disposições nacionais em causa.
-

⁽¹⁾ Nomenclatura geral das actividades económicas na Comunidade Europeia, publicada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

- 1.3. Consultar o ponto 11.4.3 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e explicar se a medida é:
- de prevenção,
 - de compensação ou
 - uma combinação de ambas.
-
- 1.4. É a medida compatível, simultaneamente, com os objectivos e com as disposições específicas da legislação veterinária comunitária?
- Sim Não
- Em caso negativo, consultar o ponto 11.4.4 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola.
- 1.5. Fornecer uma lista exaustiva das despesas elegíveis (por exemplo, custos do kit de teste, colheita, transporte, teste, armazenagem e destruição da amostra)?
- 1.6. Indicar a intensidade máxima do auxílio, expressa em percentagem dos custos elegíveis. Em conformidade com o ponto 11.4.5 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola, a intensidade dos auxílios deve ser de, no máximo, 100% das despesas efectuadas. Importa notar que têm que ser incluídos todos os pagamentos comunitários relativos a testes de detecção de EET.
- %
- 1.7. Diz a medida respeito à obrigatoriedade de testar, para detecção de EEB, os bovinos abatidos para consumo humano?
- Sim Não
- Importa notar que a obrigatoriedade dos testes pode decorrer da legislação comunitária ou da legislação nacional.
- 1.8. Em caso afirmativo, excede o auxílio total directo e indirecto para estes testes 40 euros por teste (incluindo os pagamentos comunitários)?
- Sim Não
- Em caso afirmativo, consultar o ponto 24 das orientações EET.
- 1.9. Será o auxílio pago ao operador em cujas instalações têm que ser colhidas amostras para os testes?
- Sim Não
- 1.10. Em caso negativo, será o auxílio pago ao laboratório?
- Sim Não
- Em caso negativo, consultar o ponto 25 das orientações EET.
- 1.11. Em caso afirmativo, explicar pormenorizadamente de que forma é a totalidade do montante do auxílio estatal pago transferida para o operador em cujas instalações têm que ser colhidas amostras para os testes.
-
- Importa notar que a selecção dos laboratórios tem, em regra, que ser feita segundo os princípios de mercado, de modo não discriminatório, recorrendo se necessário a procedimentos de concurso que estejam em conformidade com o direito comunitário e, em especial, com a jurisprudência, e recorrendo a publicidade suficiente para proporcionar ao mercado de serviços em causa uma livre concorrência e para permitir o controlo da imparcialidade das regras aplicáveis aos contratos.
- 1.12. Foi a selecção do fornecedor dos kits de teste feita segundo os princípios de mercado, de modo não discriminatório, recorrendo se necessário a procedimentos de concurso conformes ao direito comunitário e, em especial, à jurisprudência, e recorrendo a publicidade suficiente para proporcionar ao mercado de serviços em causa uma livre concorrência e para permitir o controlo da imparcialidade das regras aplicáveis aos contratos?
- Sim Não

Em caso negativo, explicar de que forma é a totalidade do montante do auxílio estatal pago transferida para o operador em cujas instalações têm que ser colhidas amostras para os testes e de que forma pode ser excluída a possibilidade de um elemento de auxílio a favor do fornecedor dos kits de teste.

.....

2. Animais mortos

- 2.1. Está a medida ligada a um programa coerente de monitorização e garantia da eliminação segura de todos os animais mortos no Estado-Membro?

Sim Não

Em caso negativo, consultar o ponto 32 das orientações EET.

- 2.2. São os auxílios concedidos exclusivamente aos agricultores?

Sim Não

- 2.3. Em caso negativo, serão os auxílios pagos aos operadores económicos activos a jusante do agricultor e que prestam serviços ligados à remoção e/ou destruição dos animais mortos?

Sim Não

Em caso negativo, consultar o ponto 32 das orientações EET.

- 2.4. Em caso afirmativo, demonstrar que é transferida para o agricultor a totalidade do montante do auxílio estatal pago.
-

- 2.5. É o agricultor livre de escolher o prestador referido no ponto 2.3?

Sim Não

- 2.6. Em caso negativo, foi o prestador escolhido e remunerado segundo os princípios de mercado, de modo não discriminatório, recorrendo se necessário a procedimentos de concurso conformes ao direito comunitário, e recorrendo, de qualquer modo, a publicidade suficiente para proporcionar ao mercado de serviços em causa uma livre concorrência e para permitir o controlo da imparcialidade das regras aplicáveis aos contratos?

Sim Não

- 2.7. Em caso negativo, demonstrar que só existe um prestador possível devido à natureza ou à base jurídica para a prestação de um determinado serviço.
-

- 2.8. Indicar a intensidade máxima do auxílio, expressa em percentagem dos custos elegíveis.

..... % dos custos de remoção (recolha e transporte)

..... % dos custos de destruição (armazenagem, transformação, destruição e eliminação final)

Importa notar que, até 31 de Dezembro de 2003, podem ser concedidos auxílios estatais máximos de 100% dos custos de remoção e destruição dos animais mortos. A partir de 1 de Janeiro de 2004, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais máximos de 100% dos custos de remoção dos animais mortos que tenham que ser eliminados e de 75% dos custos da destruição dessas carcaças. (Excepções: ver pontos 2.10 e 2.11).

- 2.9. Em conformidade com os pontos 28 e 29 das orientações EET, podem, *em alternativa*, ser concedidos auxílios de montante equivalente para suportar os custos dos prémios de seguros pagos pelos agricultores para seguros relativos aos custos de remoção e de destruição dos animais mortos. Prevê a medida notificada esses pagamentos?

Sim Não

- 2.10. Em conformidade com o ponto 30 das orientações EET, os Estados-Membros podem, *em alternativa*, conceder auxílios máximos de 100% dos custos de remoção e destruição das carcaças, se os auxílios forem financiados através de taxas ou contribuições obrigatórias destinadas ao financiamento da destruição dessas carcaças, desde que tais taxas ou contribuições se limitem ao sector da carne e lã sejam directamente impostas. Prevê a medida notificada esses pagamentos?

Sim Não

- 2.11. Os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais máximos de 100% dos custos de remoção e destruição quando exista a obrigação de efectuar testes de detecção de EET nos animais mortos em questão. Existe essa obrigação?
- Sim Não
- 2.12. Está a medida directamente ligada a medidas de conservação, como, por exemplo, quando a alimentação de espécies ameaçadas ou protegidas de aves necrófagas com animais mortos é autorizada em conformidade com regras comunitárias?
- Sim Não
- 2.13. Em caso afirmativo, tomou o Estado-Membro as medidas necessárias para assegurar que os objectivos de conservação continuem a ser alcançados?
- Sim Não

Em caso negativo, consultar o ponto 35 das orientações EET

3. Resíduos de matadouros

Em conformidade com o ponto 38 das orientações EET, a Comissão não autorizará auxílios estatais destinados a participar nos custos de eliminação dos resíduos de matadouros produzidos após a data de aplicação dessas orientações (1 de Janeiro de 2003).

- 3.1. Excepcionalmente, e a fim de permitir que o sector da carne integre gradualmente o aumento dos custos decorrente da introdução de legislação relacionada com as EET, a Comissão autorizará auxílios estatais máximos de 50% dos custos decorrentes da eliminação segura das matérias de risco especificadas e da farinha de carne e de ossos produzida em 2003 e que não tenha uso comercial. Se a medida notificada prevê esses pagamentos, indicar

— As medidas tomadas para assegurar que a medida apenas diz respeito à farinha de carne e de ossos acima descrita.

.....

— Quais os custos elegíveis?

.....

— Qual a intensidade máxima do auxílio, expressa em percentagem dos custos elegíveis.

..... %

- 3.2. Em conformidade com o ponto 40 das orientações EET, a Comissão autorizará auxílios estatais máximos de 100% para a eliminação das matérias de risco especificadas e da farinha de carne e de ossos produzida até à data de aplicação dessas orientações e que não tenha uso comercial. Se a medida notificada prevê esses pagamentos, indicar

— Quais as medidas tomadas para assegurar que a medida apenas diz respeito à farinha de carne e de ossos acima descrita.

.....

— Quais os custos elegíveis?

.....

— Qual a intensidade máxima do auxílio, expressa em percentagem dos custos elegíveis?

..... %

- 3.3. Em conformidade com o ponto 41 das orientações EET, a Comissão autorizará, até ao final de 2004, auxílios estatais máximos de 100% para os custos de armazenagem segura e adequada de matérias de risco especificadas e de farinha de carne e de ossos que aguardam uma eliminação segura. Se a medida notificada prevê esses pagamentos, indicar:

— Quais as medidas tomadas para assegurar que a medida apenas diz respeito às matérias de risco especificadas e à farinha de carne e de ossos acima descritas.

.....

— Quais os custos elegíveis?

.....

— Qual a intensidade máxima do auxílio, expressa em percentagem dos custos elegíveis?

..... %

PARTE III.13.A.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM DIFICULDADES NO SECTOR DA AVIAÇÃO

O presente anexo deve ser utilizado para a notificação de medidas individuais de auxílio à reestruturação de companhias aéreas abrangidas pelas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldades ⁽¹⁾ e aos auxílios estatais no sector da aviação ⁽²⁾.

1. Elegibilidade

- 1.1. A empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada que perdeu mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?

Sim Não

- 1.2. A empresa é uma sociedade de responsabilidade ilimitada em que mais de metade dos fundos próprios, conforme indicados na contabilidade da sociedade, desapareceu e mais de um quarto desses fundos se perdeu nos últimos meses?

Sim Não

- 1.3. A empresa preenche, em termos do direito nacional, as condições para ficar sujeita a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a qualquer das perguntas anteriores, anexar os documentos relevantes (última conta de resultados com o balanço ou decisão judicial de abertura de um período de apreciação da situação da empresa de acordo com o direito nacional das sociedades).

Caso a resposta a todas as perguntas anteriores seja negativa, apresentar provas de que a empresa se encontra em dificuldades e é portanto elegível para auxílio de emergência.

- 1.4. Quando é que a empresa foi criada?

- 1.5. Desde quando é que a empresa desenvolve actividades?

- 1.6. A empresa está integrada num grupo?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, fornecer dados completos sobre o grupo (organograma, indicando as ligações entre os membros do grupo e dados em termos de capital e direitos de voto) e juntar prova de que as dificuldades da empresa lhe são específicas e não resultam de uma atribuição arbitrária de custos no âmbito do grupo e que essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo.

- 1.7. A empresa (ou o grupo em que se integra) já beneficiou de algum auxílio à reestruturação?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, fornecer dados completos (data, montante, referência a uma eventual decisão anterior da Comissão, etc.).

2. Plano de reestruturação

- 2.1. Apresentar, relativamente ao ou aos mercados em que a empresa em dificuldades exerce as suas actividades, uma cópia do estudo de mercado indicando o organismo que o realizou. Este estudo de mercado deve especificar nomeadamente:

- 2.1.1. A definição exacta do ou dos mercados do produto e geográficos.

- 2.1.2. O nome dos principais concorrentes com as respectivas quotas de mercado a nível mundial, comunitário ou nacional, consoante o caso.

(1) Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldades, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2

(2) Aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CE e do artigo 61º do Acordo EEE aos auxílios de Estado no sector da aviação, JO C 350 de 10.12.1994, p.5

- 2.1.3. A evolução das quotas de mercado da empresa em dificuldade nos últimos anos.
- 2.1.4. A apreciação do conjunto das capacidades de produção a nível comunitário, tendo em conta a procura, concluindo sobre a existência ou não de excessos de capacidade no mercado.
- 2.1.5. Perspectivas a nível comunitário para os próximos cinco anos da evolução da procura, da capacidade cumulada e dos preços nesse mercado.
- 2.2. Anexar o plano de reestruturação. Como o auxílio deve estar associado a um programa completo de reestruturação, devem ser incluídos pelo menos os seguintes elementos:
 - 2.2.1. Apresentação das diferentes hipóteses de evolução do mercado resultantes do estudo de mercado.
 - 2.2.2. Análise dos diferentes factores que levaram a empresa a uma situação de dificuldade.
 - 2.2.3. Apresentação da estratégia proposta para a empresa para os próximos anos e indicação de como restabelecerá a viabilidade.
 - 2.2.4. Descrição completa e síntese das diferentes medidas de reestruturação previstas e respectivo custo.
 - 2.2.5. Calendário de aplicação das diferentes medidas e prazo para a aplicação completa do plano de reestruturação.
 - 2.2.6. Dados sobre a capacidade de produção da empresa, em particular no que se refere à sua utilização, bem como às reduções de capacidade, especialmente quando necessárias para restabelecimento da viabilidade financeira da empresa e/ou face à situação do mercado.
 - 2.2.7. Descrição completa da montagem financeira da reestruturação, incluindo:
 - utilização dos fundos próprios ainda disponíveis;
 - venda de activos ou de filiais que contribuam para o financiamento da reestruturação;
 - compromisso financeiro dos diferentes accionistas e de terceiros (como credores e bancos);
 - montante da intervenção das autoridades públicas e demonstração da necessidade desse montante.
 - 2.2.8. Contas de resultados previsionais dos cinco próximos anos com estimativa do rendimento dos capitais próprios e com análise de sensibilidade com base em vários cenários.
 - 2.2.9. Compromisso das autoridades do Estado-Membro de não concederem novos auxílios à empresa.
 - 2.2.10. Compromisso das autoridades do Estado-Membro de não interferirem na gestão da empresa, salvo a título dos seus direitos de propriedade, e de permitirem que os negócios da empresa sejam conduzidos em conformidade com os princípios comerciais;
 - 2.2.11. Compromissos assumidos pelas autoridades do Estado-Membro no sentido de o auxílio ser utilizado apenas para os efeitos do programa de reestruturação e a empresa impedida de adquirir participações noutras transportadoras aéreas durante o período de reestruturação;
 - 2.2.12. Nome do ou dos autores e data de elaboração do plano de reestruturação.
- 2.3. Descrever as medidas de compensação propostas para mitigar os efeitos de distorção da concorrência a nível comunitário e, em especial, o impacto nos concorrentes da redução de capacidade e de oferta prevista no plano de reestruturação da empresa.
- 2.4. Prestar todas as informações relevantes sobre todos os auxílios concedidos à empresa beneficiária do auxílio à reestruturação, quer concedidos no âmbito de um regime ou não, até à conclusão do período de reestruturação.
- 2.5. Fornecer as informações pertinentes respeitantes às medidas destinadas a garantir a transparência e o controlo do auxílio notificado.

PARTE III.13.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS PARA INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTE

A presente FIC deve ser utilizada para a notificação de medidas individuais ou regimes de auxílio destinados a infra-estruturas de transporte. Deve igualmente ser utilizada no caso de medidas individuais ou regimes de auxílio notificados à Comissão por razões de segurança jurídica

1. Tipo de infra-estrutura

- 1.1. Indicar o tipo de infra-estrutura elegível.
- 1.2. A infra-estrutura considerada está aberta e é acessível a todos os utilizadores potenciais em condições não-discriminatórias ou está reservada a uma ou mais empresas específicas?
- 1.3. A infra-estrutura faz parte do domínio público e é explorada como tal ou é explorada/gerida por uma entidade distinta da Administração pública?
- 1.4. Indicar as condições em que irá ser explorada a infra-estrutura.
- 1.5. O regime ou medida respeita a uma nova infra-estrutura ou à ampliação/beneficiação de uma infra-estrutura existente?

2. Custos elegíveis e intensidade do auxílio

- 2.1. O regime ou medida respeita a:
 - custos de investimento
 - encargos de exploração
 - outros (especificar)
- 2.2. Quais os custos totais do projecto e qual a participação do beneficiário nos mesmos.
- 2.3. Com que base se definiu o montante do auxílio, por exemplo, processo de concurso, estudo de mercado, etc.?
- 2.4. Justificar a necessidade da contribuição pública e explicar como se garantiu que a participação pública se limita ao mínimo necessário.

3. Beneficiário

- 3.1. Por que processo foi o beneficiário escolhido.
- 3.2. O beneficiário irá também explorar a infra-estrutura?
 - Sim
 - Não

Em caso de resposta negativa, indicar como foi seleccionado o operador.

PARTE III.13.C

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS AO SECTOR DO TRANSPORTE MARÍTIMO

A presente FIC deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílio abrangidos pelas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais aos transportes marítimos ⁽¹⁾.

1. Tipo de regime

O regime constitui ou inclui:

- (a) um imposto sobre a arqueação
- (b) uma redução das contribuições para a segurança social
- (c) uma redução do imposto sobre o rendimento dos marítimos
- (d) uma redução dos impostos locais
- (e) uma redução das taxas de registo
- (f) auxílios à formação
- (g) auxílios à transferência de tráfego de mercadorias do modo rodoviário para o modo marítimo
- (h) um contrato de serviço público ou processo de adjudicação do serviço público
- (i) auxílios de natureza social?
- (j) outros (especificar):

2. Elegibilidade

Nos casos a), b), c), d), e), f) g)

- 2.1. Quais os critérios de elegibilidade para as companhias?
- 2.2. Quais os critérios de elegibilidade para as embarcações? Existe uma obrigação em termos de bandeira?
- 2.3. Se for o caso, quais os critérios de elegibilidade para os marítimos?
- 2.4. Fornecer lista das actividades elegíveis. O regime abrange:
 - actividades de reboque?
 - actividades de dragagem?
- 2.5. Quais as medidas de circunscrição previstas, para evitar que haja extravasamento para outras actividades da companhia?
- 2.6. No caso h): Quais as obrigações de serviço público, o método de cálculo das compensações, as propostas apresentadas a concurso e as razões que justificam a escolha da companhia designada?
- 2.7. No caso i): Quais as rotas consideradas, o universo de utilizadores e as condições associadas à atribuição de subvenções individuais?

3. Intensidade do auxílio

No caso a):

- 3.1. Quais as taxas utilizadas para calcular o rendimento tributável por 100 NT?
 - Até 1 000 NT
 - Entre 1.001 e 10.000 NT
 - Entre 10 001 e 20 000 NT
 - Mais de 20 001 NT
- 3.2. As companhias são obrigadas a ter contas separadas quando exercem actividades elegíveis e não-elegíveis?

⁽¹⁾ Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, JO C 205 de 5.7.1997, p. 5

- 3.3. Qual o tratamento a dar aos grupos de companhias e às transacções intragrupo?
Nos casos b), c), d) e e):
- 3.4. Qual a intensidade do auxílio, expressa em percentagem das contribuições para a segurança social, impostos e taxas que os marítimos e armadores teriam normalmente de pagar? ___ %
- 3.5. Ou qual o valor, em termos absolutos, a que foram limitadas essas contribuições, taxas ou impostos?
- 3.6. No caso f): Qual a intensidade do auxílio em termos do custo da formação ou da remuneração do formando?
- 3.7. No caso g): Qual o montante de auxílio por tonelada-quilómetro transferida?
- 3.8. No caso i): Qual o montante das subvenções individuais?

PARTE III.13.D

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS AO SECTOR DO TRANSPORTE COMBINADO

A presente FIC deve ser utilizada para a notificação de medidas individuais ou regimes de auxílio a favor do transporte combinado. Deve igualmente ser utilizada no caso de medidas individuais ou regimes de auxílio notificados à Comissão por razões de segurança jurídica

1. Tipo de regime ou medida

O regime ou medida respeita a:

Aquisição de equipamento de transporte combinado

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, indicar os activos elegíveis:

.....
.....

Construção de infra-estruturas relacionadas com o transporte combinado

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, descrever a medida:

.....
.....

Atribuição de subvenções não reembolsáveis para reduzir os custos do acesso a serviços de transporte combinado

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, apresente um estudo que justifique a medida

Outros:

.....
.....
.....

2. Custos elegíveis

Os contentores marítimos (ISO 1) são elegíveis para o regime?

Sim Não

Os vagões e locomotivas são elegíveis para o regime?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, indicar os beneficiários:

.....

Os itens elegíveis irão ser exclusivamente utilizados em operações de transporte combinado?

Sim Não

.....

Outros custos elegíveis no âmbito do regime ou medida:

.....

3. **Intensidade do auxílio**

A intensidade do auxílio para equipamento de transporte combinado é superior a 30% dos custos elegíveis?

Sim Não

A intensidade do auxílio para infra-estruturas de transporte combinado é superior a 50% dos custos elegíveis?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, fornecer peças documentais justificativas:

.....

Tratando-se de subvenções para reduzir os custos do acesso a serviços de transporte combinado, fornecer um estudo que justifique a intensidade de auxílio prevista.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADO

O presente formulário pode ser utilizado para a notificação simplificada nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º (...) da Comissão, de (...), relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho (1).

1. Regime de auxílios aprovado anteriormente (2)

- 1.1. Número de auxílio atribuído pela Comissão:
- 1.2. Designação:
- 1.3. Data de aprovação [referência à carta da Comissão SG(..)D/...]:
- 1.4. Publicação no Jornal Oficial da União Europeia:
- 1.5. Objectivo principal (indicar um):
- 1.6. Base legal:
- 1.7. Orçamento global:
- 1.8. Duração:

2. Instrumento sujeito a notificação

- novo orçamento (especificar o orçamento global, bem como o orçamento anual em moeda nacional):
- novo prazo (indicar a data a partir da qual os auxílios poderão ser concedidos e a data-limite até à qual os mesmos poderão ser concedidos):
- critérios mais estritos (indicar se a alteração diz respeito a uma redução da intensidade do auxílio ou das despesas elegíveis e especificar):

Juntar uma cópia (ou indicar uma ligação Web) dos excertos relevantes do ou dos textos finais da base legal.

(1) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE, JO L 83 de 27.3.1999, p.1.

(2) Se o regime de auxílios tiver sido notificado à Comissão mais do que uma vez, fornecer dados relativamente à última notificação completa que foi aprovada pela Comissão.

ANEXO III-A

MODELO NORMALIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS AUXÍLIOS ESTATAIS EXISTENTES

(Este modelo cobre todos os sectores excepto a agricultura)

A fim de simplificar, racionalizar e melhorar o sistema global de apresentação de relatórios sobre os auxílios estatais, o procedimento em vigor de relatórios normalizados será substituído por uma actualização anual. A Comissão enviará aos Estados-Membros, até 1 de Março de cada ano, um quadro pré-formatado com informações pormenorizadas sobre todos os regimes de auxílios e auxílios individuais existentes. Os Estados-Membros devolverão o quadro à Comissão, em suporte electrónico, até 30 de Junho do ano em causa. A Comissão poderá deste modo publicar no ano *t* os dados relativos aos auxílios estatais do período *t-1* ⁽¹⁾ coberto pelo relatório.

A maior parte das informações constantes do quadro pré-formatado serão inscritas previamente pela Comissão, com base nos dados fornecidos aquando da aprovação dos auxílios. Será solicitado aos Estados-Membros que verifiquem e, se for caso disso, alterem os dados relativos a cada regime de auxílios ou auxílio individual e inscrevam as despesas anuais relativas ao último ano (*t-1*). Além disso, os Estados-Membros devem indicar quais os regimes de auxílios que chegaram ao termo ou em relação aos quais cessaram todos os pagamentos, bem como especificar se um determinado regime é ou não co-financiado por fundos comunitários.

As informações como o objectivo do auxílio, o sector a que se destina, etc., dizem respeito ao momento em que o auxílio foi aprovado e não aos beneficiários finais do mesmo. Por exemplo, o objectivo principal de um regime que, na altura em que os auxílios foram aprovados, se destinava exclusivamente às pequenas e médias empresas, será o apoio às pequenas e médias empresas. Todavia, outro regime relativamente ao qual todos os auxílios foram no final atribuídos a pequenas e médias empresas não será considerado como tal se, no momento em que o auxílio foi aprovado, o regime era acessível a todas as empresas.

Serão incluídos no quadro os parâmetros a seguir indicados. Os parâmetros 1 a 3 e 6 a 12 serão preenchidos previamente pela Comissão e verificados pelos Estados-Membros. Os parâmetros 4, 5 e 13 serão preenchidos pelos Estados-Membros.

1. Designação
2. N.º do auxílio
3. N.ºs de todos os auxílios anteriores (por exemplo, na sequência da renovação de um regime de auxílios)
4. Data do termo

Os Estados-Membros devem indicar os regimes de auxílios que chegaram ao termo ou relativamente aos quais cessaram todos os pagamentos.

5. Co-financiamento

Embora esteja excluído o financiamento comunitário propriamente dito, todos os auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros devem incluir as medidas de auxílio co-financiadas por fundos comunitários. A fim de determinar os regimes que são co-financiados e calcular a percentagem desses auxílios relativamente ao conjunto dos auxílios estatais, os Estados-Membros devem indicar se o regime é ou não co-financiado e, em caso afirmativo, qual a percentagem de auxílio que beneficia de co-financiamento. Se tal não for possível, devem apresentar uma estimativa do montante total do auxílio que é co-financiado.

6. Sector

A classificação sectorial deve basear-se principalmente na NACE ⁽²⁾ ao nível de três dígitos.

7. Objectivo principal
8. Objectivo secundário

Um objectivo secundário é o objectivo que, para além do objectivo principal, o auxílio (ou uma parte distinta do mesmo) prossegue exclusivamente aquando da sua aprovação. Por exemplo, um regime cujo objectivo principal consista na investigação e desenvolvimento poderá ter como objectivo secundário as pequenas e médias empresas (PME) se o auxílio se destinar exclusivamente às PME. Outro regime em relação ao qual o objectivo principal sejam as PME, pode ter como objectivos secundários a formação e o emprego se, na altura em que o auxílio foi aprovado, se destinava *x%* à formação e *y%* ao emprego.

⁽¹⁾ «*t*» é o ano em que os dados são solicitados.

⁽²⁾ NACE Rev. 1.1 é a classificação estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia.

9. Região/regiões

Um auxílio pode, aquando da sua aprovação, destinar-se exclusivamente a uma região específica ou a um grupo de regiões. Sempre que oportuno, deve estabelecer-se uma distinção entre as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º e as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do mesmo artigo. Se o auxílio se destinar a uma região específica, isso deve ser indicado ao nível II da NUTS ⁽¹⁾.

10. Categoria de instrumentos de auxílio

Devem distinguir-se seis categorias (subvenção, desagravamento/isenção fiscal, participação de capital, empréstimo em condições preferenciais, diferimento de impostos e garantia).

11. Descrição do instrumento de auxílio na língua nacional

12. Tipo de auxílio

Devem distinguir-se três categorias: regime de auxílios, aplicação individual de um regime de auxílios e auxílio individual concedido fora de um regime (auxílio *ad hoc*).

13. Despesas

Regra geral, os valores deverão corresponder às despesas efectivas (ou às perdas de receitas efectivas no caso de despesas fiscais). Na falta de dados relativos aos pagamentos, serão facultadas e assinaladas as respectivas autorizações ou dotações orçamentais. Serão fornecidos valores separados para cada instrumento de auxílio no âmbito de um regime de auxílio ou de auxílios individuais (por exemplo, subvenções, empréstimos em condições preferenciais, etc.). Os valores serão expressos na moeda nacional utilizada durante o período abrangido pelo relatório. Serão comunicadas as despesas referentes aos períodos t-1, t-2, t-3, t-4 e t-5.

⁽¹⁾ NUTS é a nomenclatura das unidades territoriais para fins estatísticos na Comunidade.

ANEXO III-B

MODELO NORMALIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS AUXÍLIOS ESTATAIS EXISTENTES

(Este modelo destina-se ao sector da agricultura)

A fim de simplificar, racionalizar e melhorar o sistema global de apresentação de relatórios sobre os auxílios estatais, o procedimento em vigor de relatórios normalizados será substituído por uma actualização anual. A Comissão enviará aos Estados-Membros, até 1 de Março de cada ano, um quadro pré-formatado com informações pormenorizadas sobre todos os regimes de auxílios e auxílios individuais existentes. Os Estados-Membros devolverão o quadro à Comissão, em suporte electrónico, até 30 de Junho do ano em causa. A Comissão poderá deste modo publicar no ano t os dados relativos aos auxílios estatais do período $t-1$ ⁽¹⁾ coberto pelo relatório.

A maior parte das informações constantes do quadro pré-formatado serão inscritas previamente pela Comissão, com base nos dados fornecidos aquando da aprovação dos auxílios. Será solicitado aos Estados-Membros que verifiquem e, se for caso disso, alterem os dados relativos a cada regime de auxílios ou auxílio individual e inscrevam as despesas anuais relativas ao último ano ($t-1$). Além disso, os Estados-Membros devem indicar quais os regimes de auxílios que chegaram ao termo ou em relação aos quais cessaram todos os pagamentos, bem como especificar se um determinado regime é ou não co-financiado por fundos comunitários.

As informações como o objectivo do auxílio, o sector a que se destina, etc., dizem respeito ao momento em que o auxílio foi aprovado e não aos beneficiários finais do mesmo. Por exemplo, o objectivo principal de um regime que, na altura em que os auxílios foram aprovados, se destinava exclusivamente às pequenas e médias empresas, será o apoio às pequenas e médias empresas. Todavia, outro regime relativamente ao qual todos os auxílios foram no final atribuídos a pequenas e médias empresas não será considerado como tal se, no momento em que o auxílio foi aprovado, o regime era acessível a todas as empresas.

Serão incluídos no quadro os parâmetros a seguir indicados. Os parâmetros 1 a 3 e 6 a 12 serão preenchidos previamente pela Comissão e verificados pelos Estados-Membros. Os parâmetros 4, 5, 13 e 14 serão preenchidos pelos Estados-Membros.

1. Designação
2. N.º do auxílio
3. N.ºs de todos os auxílios anteriores (por exemplo, na sequência da renovação de um regime de auxílios)
4. Data do termo

Os Estados-Membros devem indicar os regimes de auxílios que chegaram ao termo ou relativamente aos quais cessaram todos os pagamentos.

5. Co-financiamento

Embora esteja excluído o financiamento comunitário propriamente dito, todos os auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros devem incluir as medidas de auxílio co-financiadas por fundos comunitários. A fim de determinar os regimes que são co-financiados e calcular a percentagem desses auxílios relativamente ao conjunto dos auxílios estatais, os Estados-Membros devem indicar se o regime é ou não co-financiado e, em caso afirmativo, qual a percentagem de auxílio que beneficia de co-financiamento. Se tal não for possível, devem apresentar uma estimativa do montante total do auxílio que é co-financiado.

6. Sector

A classificação sectorial deve basear-se principalmente na NACE ⁽²⁾ ao nível de três dígitos.

7. Objectivo principal
8. Objectivo secundário

Um objectivo secundário é o objectivo que, para além do objectivo principal, o auxílio (ou uma parte distinta do mesmo) prossegue exclusivamente aquando da sua aprovação. Por exemplo, um regime cujo objectivo principal consista na investigação e desenvolvimento poderá ter como objectivo secundário as pequenas e médias empresas (PME) se o auxílio se destinar exclusivamente às PME. Outro regime em relação ao qual o objectivo principal sejam as PME, pode ter como objectivos secundários a formação e o emprego se, na altura em que o auxílio foi aprovado, se destinava $x\%$ à formação e $y\%$ ao emprego.

⁽¹⁾ « t » é o ano em que os dados são solicitados.

⁽²⁾ NACE Rev. 1.1 é a classificação estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia.

9. Região/regiões

Um auxílio pode, aquando da sua aprovação, destinar-se exclusivamente a uma região específica ou a um grupo de regiões. Sempre que oportuno, deve estabelecer-se uma distinção entre regiões do Objectivo n.º 1 e regiões menos favorecidas.

10. Categoria de instrumentos de auxílio

Devem distinguir-se seis categorias (subvenção, desagravamento/isenção fiscal, participação de capital, empréstimo em condições preferenciais, diferimento de impostos e garantia).

11. Descrição do instrumento de auxílio na língua nacional

12. Tipo de auxílio

Devem distinguir-se três categorias: regime de auxílios, aplicação individual de um regime de auxílios e auxílio individual concedido fora de um regime (auxílio *ad hoc*).

13. Despesas

Regra geral, os valores deverão corresponder às despesas efectivas (ou às perdas de receitas efectivas no caso de despesas fiscais). Na falta de dados relativos aos pagamentos, serão facultadas e assinaladas as respectivas autorizações ou dotações orçamentais. Serão fornecidos valores separados para cada instrumento de auxílio no âmbito de um regime de auxílio ou de auxílios individuais (por exemplo, subvenções, empréstimos em condições preferenciais, etc.). Os valores serão expressos na moeda nacional utilizada durante o período abrangido pelo relatório. Serão comunicadas as despesas referentes aos períodos $t-1$, $t-2$, $t-3$, $t-4$ e $t-5$.

14. Intensidade do auxílio e beneficiários

Os Estados-Membros devem indicar:

- a intensidade de auxílio do apoio concedido efectivamente por tipo de auxílio e de região
 - o número de beneficiários
 - o montante médio de auxílio por beneficiário.
-

ANEXO III-C

INFORMAÇÃO A INCLUIR NO RELATÓRIO ANUAL A APRESENTAR À COMISSÃO

Os relatórios devem ser fornecidos em formato electrónico e devem conter as seguintes informações.

1. Denominação do regime de auxílio, número do auxílio da Comissão e referência da decisão da Comissão.
 2. Despesas. Os montantes devem ser expressos em euros ou, se for caso disso, em moeda nacional. No caso das despesas fiscais, devem ser apresentadas as perdas fiscais anuais. Se não existirem valores exactos, podem ser apresentadas estimativas. Para cada ano considerado, indicar separadamente para cada instrumento de auxílio previsto no regime (por exemplo, subvenção, empréstimo em condições favoráveis, garantia, etc.):
 - 2.1. Os montantes autorizados, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., relativamente aos novos projectos que beneficiam de auxílios. No caso dos regimes de garantias, deve ser comunicado o montante total das novas garantias concedidas.
 - 2.2. Os pagamentos efectivos, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., para os projectos novos e para os projectos em curso. No caso dos regimes de garantias, devem ser comunicadas as seguintes informações: montante total das garantias pendentes, receitas de prémios, montantes recuperados, indemnizações pagas, excedente ou défice do regime relativamente ao ano em causa.
 - 2.3. Número de projectos e/ou empresas que beneficiaram de auxílios
 - 2.4. Montante total estimado:
 - auxílios concedidos para a cessação definitiva das actividades dos navios de pesca através da sua transferência para países terceiros,
 - auxílios concedidos para a cessação temporária das actividades de pesca,
 - auxílios concedidos para a renovação dos navios de pesca,
 - auxílios concedidos para a modernização dos navios de pesca,
 - auxílios concedidos para a compra de navios em segunda mão,
 - auxílios concedidos para medidas socioeconómicas,
 - auxílios concedidos para remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários,
 - auxílios concedidos às regiões ultraperiféricas,
 - Auxílios concedidos através de imposições parafiscais.
 - 2.5. Repartição regional dos montantes indicados no ponto 2.1, por regiões definidas como regiões do objectivo n.º 1 e outras zonas.
 3. Outras informações e observações.
-